

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

Alexandre Gonzales

**Juros sobre capital próprio: utilização em empresas de capital fechado
atuantes no segmento Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)**

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

SÃO PAULO

2008

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

Alexandre Gonzales

**Juros sobre capital próprio: utilização em empresas de capital fechado
atuantes no segmento Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)**

MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
como exigência parcial para obtenção do título
de MESTRE em Ciências Contábeis e
Atuariais, pela Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, sob a orientação do
Prof. Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

**SÃO PAULO
2008**

Banca Examinadora

Prof. Dr. : _____

Prof. Dr. : _____

Prof. Dr. : _____

**À minha família, Patrícia,
Pedro Henrique e Ana Beatriz.**

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial Patrícia e Pedro Henrique pela compreensão e pelo estímulo, e a meu pai, José Roberto, pelos ensinamentos pessoais e profissionais.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da PUC/SP, pelos conhecimentos e iluminação transmitidos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto Quiroga Mosquera, pela sabedoria, atenção e dedicação que enriqueceram e honraram este trabalho.

Ao Prof. Dr. Roberto Fernandes dos Santos pelo apoio durante o curso, assim como pela sua participação na avaliação do presente estudo.

Ao Prof. Dr. Francisco Antonio Bezerra, pela dedicação e pela valiosa participação que resultou em importante contribuição ao trabalho.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, pelo apoio concedido a mim, como membro docente dessa admirável instituição.

Ao Sindicato Nacional do Comércio TRR pela assistência que tornou possível a realização da pesquisa junto a seus associados.

Aos meus amigos de curso, que muito contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e acadêmico, dentre eles, em especial, aos amigos Cláudio Rafael Bifi, Maurício Fernando da Silva, Vânia Cristina Canal Gomes.

À Professora Silvana Terranova dos Santos pelas revisões e sugestões relativas à utilização da gramática.

Ao Professor Carlos Ricardo Bifi pelo auxílio no decorrer do trabalho.

Aos meus familiares e amigos, que direta ou indiretamente contribuíram para a construção deste trabalho, pelas palavras de apoio, encorajamento e conselhos fornecidos.

“O pulso ainda pulsa”

Marcelo Fromer / Tony Bellotto / Arnaldo Antunes

RESUMO

O pagamento de juros sobre o capital próprio pelas empresas teve um incremento significativo, desde sua criação, pela Lei 9.249/95. A partir da referida Lei, a possibilidade de utilização da referida figura, que era restrita a alguns casos específicos, foi estendida.

O pagamento a título de juros sobre o capital próprio é opcional, e deve seguir critérios objetivos para caracterizar-se como despesa dedutível para fins de apuração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Tal dedução pode proporcionar às empresas uma considerável economia tributária.

No entanto, é possível verificar que um número significativo de empresas não aderiu ao pagamento de juros sobre o capital próprio. Mais de cinquenta por cento das empresas de capital aberto aderiram ao pagamento de juros sobre o capital próprio, enquanto que o cenário, levando-se em consideração as empresas optantes pelo Lucro Real como um todo, mostra outra realidade. Informações obtidas por meio de análise de números fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam que menos de 3% das empresas optantes pelo Lucro Real pagam juros sobre o capital próprio.

Por que motivo a referida sistemática, de aplicação relativamente simples, claramente definida em lei, e que pode proporcionar economia tributária às empresas, não tem sido utilizada com mais frequência?

A pesquisa desenvolvida é classificada como uma pesquisa exploratória. O estudo foi realizado a partir de pesquisa documental, pesquisa de campo e entrevistas.

Serão pesquisadas empresas atuantes no segmento denominado TRR – Transportador Revendedor Retalhista, atividade regulamentada pela ANP – Agência Nacional do Petróleo.

A pesquisa realizada no presente trabalho conclui que, dentre as empresas estudadas que não pagam juros sobre o capital próprio, aproximadamente 40% não o fazem por desconhecer completamente o assunto, ou então por conhecê-lo pouco, não sendo possível, assim, que possam estimar os possíveis benefícios derivados do pagamento dos juros sobre o capital próprio.

Palavras-chave: juros sobre o capital próprio, economia tributária, dividendos.

ABSTRACT

Payment of interest on shareholders' equity by companies has been increasing significantly since its creation, by Law 9.249/95. Since this law was created, the possibility of using this figure, which was restricted to few specific cases, was extended.

The payment of interest on shareholders' equity is optional, and might follow objective criteria to characterize as a deductible expense when calculating income and social taxes. This deduction can provide a considerable tax economy to companies.

However, it is possible to verify that a significant number of companies have not joined the payment of Interest on shareholders' equity. More than fifty per cent of publicly-traded companies joined the payment of Interest on shareholders' equity, while the scenario, taking into consideration the companies which pays income and social taxes by "Lucro Real" mode as a whole, shows another reality. Informations obtained through numbers provided by "Secretaria da Receita Federal do Brasil", the entity that monitors the income tax in Brazil, indicates less than 3% of these companies pay interest on shareholders' equity.

Why this systematic, with relatively simple implementation, clearly defined in law, and which can provide tax economy to the companies, has not been used more often?

The research developed is classified as an exploratory search, and the study was conducted from documentary research, search field, and interviews.

Will be searched companies operating in the segment called TRR – Transportador Revendedor Retalhista, activity regulated by ANP – "Agência Nacional do Petróleo", the government entity that monitors the oil industry in Brazil.

The research conducted in this study concludes that, among all the companies that do not pay interest on shareholders' equity, 40% do not pay it because completely or partially ignore the issue, being impossible, then, for these companies, to estimate possible benefits arising from the payment of interest of shareholders' equity.

Palavras-chave: Interest on shareholders' equity, tax economy, dividends.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	3
LISTA DE QUADROS	5
LISTA DE TABELAS.....	6
LISTA DE GRÁFICOS.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 Apresentação	9
1.2 Contextualização do tema	10
1.3 Formulação do problema	11
1.4 Objetivo geral e objetivos específicos	11
1.5 Importância e contribuição.....	12
1.6 Motivos para a não utilização dos juros sobre o capital próprio	13
1.7 Metodologia de pesquisa.....	14
1.8 Campo de abrangência a ser analisado	15
1.9 Revisão da literatura	16
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
2.1 O planejamento tributário	18
2.1.1 Administrador e o planejamento	18
2.1.2 A Contabilidade – definição, objetivos e usuários.....	20
2.1.3 Contabilidade e tributação	25
2.1.4 Definição de carga tributária e sua evolução.....	29
2.1.5 Definição de planejamento tributário.....	34
2.1.6 Diferença entre evasão e elisão fiscal	38
2.1.7 Planejamento tributário e norma antielisiva	42
2.2 Juros sobre o capital próprio	45
2.2.1 Definição de juros sobre o capital próprio	45
2.2.2 Histórico na legislação brasileira	49
2.2.3 Fatores que impulsionaram a criação dos juros sobre o capital próprio	53
2.2.4 Fundamentação legal e critérios para apuração do valor dedutível	59
2.2.5 Contabilização nas empresas pagadoras de juros sobre o capital próprio.....	64
2.2.6 Imputação ao valor do dividendo obrigatório.....	69
2.2.7 Imposto de renda retido na fonte	71
2.2.8 Evolução da arrecadação de IRRF – juros sobre o capital próprio.....	72
2.2.9 Justificativas para utilização	74
2.2.10 Juros ou dividendos?	77
2.2.11 Evolução recente da tributação dos dividendos no Brasil	81
2.2.12 Juros sobre o capital próprio em outros países	83
2.2.13 Exemplo de aplicação.....	85
2.2.14 Exemplo comparativo - com e sem juros sobre o capital próprio.....	87
3 PESQUISA.....	94
3.1 Universo de empresas	94
3.1.1 Empresas optantes pelo Lucro Real	94
3.1.2 Universo de empresas pesquisadas	95
3.1.3 Empresas pesquisadas	99
3.1.4 Procedimentos de pesquisa.....	99
3.1.5 Possíveis causas	100
3.2 Análise dos resultados da pesquisa.....	103
3.2.1 Respostas dos questionários	103

3.2.2	Localização das empresas.....	105
3.2.3	Adequação ao foco da pesquisa	106
3.2.4	Porte das empresas	106
3.2.5	Utilização dos juros sobre o capital próprio	107
3.2.6	Motivos para a utilização dos juros sobre o capital próprio	109
3.2.7	Frequência de utilização dos juros sobre o capital próprio	109
3.2.8	Motivos para a não utilização dos juros sobre o capital próprio	110
3.2.9	Limitações da pesquisa.....	112
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
4.1	Conclusões	114
4.2	Recomendações para trabalhos futuros.....	115
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	116

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANP: Agência Nacional do Petróleo
BACEN: Banco Central do Brasil
CFC: Conselho Federal de Contabilidade
CNP: Conselho Nacional do Petróleo
COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSSL: Contribuição Social sobre o Lucro
CST: Coordenador do Sistema de Tributação
CTN: Código Tributário Nacional
CVM: Comissão de Valores Mobiliários
DIPJ: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica
DOU: Diário Oficial da União
DRE: Demonstração de Resultado do Exercício
EVA®: Economic Value Added
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRPJ: Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRRF: Imposto de Renda Retido na Fonte
JCP: juros sobre o capital próprio
LALUR: Livro de Apuração do Lucro Real
MP: Medida Provisória
NBC: Norma Brasileira de Contabilidade
OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB: Produto Interno Bruto
PIS: Programas de Integração Social
PN: Parecer Normativo
PUC-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RF: Região Fiscal
S.A.: Sociedade Anônima
SINDTRR: Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista
de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene

SRF: Secretaria da Receita Federal

SRFB: Secretaria da Receita Federal do Brasil

TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo

TRR: Transportador-Revendedor-Retalhista

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais tipos de usuários de informações contábeis	24
Quadro 2 - Tributação incidente sobre lucros ou dividendos - a partir de 1989.....	82
Quadro 3 - Exemplo sem aplicação de juros sobre o capital próprio – Balanço Patrimonial ..	87
Quadro 4 - Exemplo sem aplicação de juros sobre o capital próprio – DRE	88
Quadro 5 - Exemplo com aplicação de juros sobre o capital próprio – Balanço Patrimonial ..	88
Quadro 6 - Exemplo com aplicação de juros sobre o capital próprio – DRE.....	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Taxa de juros de longo prazo - TJLP	63
Tabela 2 - Evolução da arrecadação - IRRF - juros remuneratórios do capital próprio.....	73
Tabela 3 - Cálculo de juros sobre o capital próprio - empresas com prejuízo no período	86
Tabela 4 - Cálculo de juros sobre o capital próprio – empresas com lucro no período	86
Tabela 5 - Composição da remuneração dos sócios – Exemplo b).....	90
Tabela 6 - Limite permitido para dedutibilidade - exemplo b).....	90
Tabela 7- Comparação dos valores do lucro do exercício no PL.....	91
Tabela 8- Comparação de tributos sobre o lucro entre os dois exemplos (a e b).....	92
Tabela 9- Comparação da composição das obrigações tributárias.....	92
Tabela 10 -Comparativo – empresas optantes pelo Lucro Real	95
Tabela 11 - Distribuição de estabelecimentos TRR no País - ANP.....	98
Tabela 12 - Empresas com e sem ações na bolsa de valores	100
Tabela 13 - Frequência de preenchimento de campo de despesa de juros sobre o capital próprio em declarações de renda de empresas.....	101
Tabela 14 - Classificação de empresas TRR pesquisadas – por volume mensal de vendas...	107
Tabela 15 - Motivos para a não utilização dos Juros sobre o Capital Próprio – empresas pesquisadas	112

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da Carga Tributária sobre o PIB – 1995 a 2006	32
Gráfico 2 - Carga Tributária Global – 1947/96.....	33
Gráfico 3 - IRRF – Juros sobre o Capital Próprio – 1996 a 2005.....	73
Gráfico 4 - Empresas TRR no País	104
Gráfico 5 - Presença de empresas TRR – Por Unidades da Federação.....	105
Gráfico 6 - Volume Mensal de Vendas – Litros	107
Gráfico 7 - Utilização dos Juros sobre o Capital Próprio – Empresas Pesquisadas.....	108
Gráfico 8 - Motivos para Utilização dos Juros sobre o Capital Próprio.....	109

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo estudar a utilização da figura do pagamento de juros sobre o capital próprio em empresas optantes pelo Lucro Real, de capital fechado. A pesquisa foi limitada a um determinado segmento, denominado TRR – Transportador-Revendedor-Retalhista de combustíveis.

Este estudo pretende identificar a amplitude da utilização dessa figura por empresas, que, em muitos casos, podem, dentro da previsão legal existente, reduzir suas respectivas cargas tributárias. Essa redução de carga tributária teria, como efeito direto, aumento de valor da empresa para os sócios ou acionistas.

No entanto, há motivos para imaginar que tal possibilidade, prevista em lei, de redução de carga tributária, está sendo abandonada por grande parte das empresas. E as causas desse abandono merecem um estudo mais detalhado, em tempos em que é notório o aumento da participação da carga tributária nacional em relação ao nosso PIB- Produto Interno Bruto.

Pretende-se, no resultado deste estudo, expor os motivos pelos quais as empresas deixam de se utilizar dessa alternativa. Essa descoberta resultará em um maior conhecimento da realidade das empresas estudadas.

O trabalho é iniciado a partir de conceitos como: planejamento, contabilidade e sua relação com a tributação. É realizado um levantamento da carga tributária e são explorados temas ligados ao planejamento tributário.

Na seqüência, é apresentado o tema dos juros sobre o capital próprio, de forma mais específica. Serão abordados os seguintes tópicos: definições; histórico na legislação brasileira; fatores que levaram à criação da forma como existe hoje; critérios por meio dos quais é apurado; motivos que levam as empresas a utilizá-lo; discussão sobre sua natureza; existência da figura fora do Brasil, e exemplo de aplicação.

A pesquisa realizada é então apresentada, demonstrando-se o universo pesquisado e os procedimentos utilizados na pesquisa e análise dos resultados obtidos. Por fim, revela-se a conclusão alcançada, conduzindo assim à resposta do problema de pesquisa.

1.1 Apresentação

A legislação tributária brasileira, na Lei nº 9.249/95, no artigo 9º, introduziu mais recentemente a figura do pagamento de juros sobre o capital próprio. Conforme essa previsão legal, a pessoa jurídica:

podará deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (BRASIL, 1995b).

No ano seguinte, a Lei nº 9.430/96, no artigo 78, insere uma alteração no texto originalmente previsto pelo artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, que tem como resultado a mudança do critério utilizado como condição para que ocorra o efetivo pagamento ou crédito dos juros. Pelo texto original da Lei nº 9.249/95, o efetivo pagamento ou crédito dos juros ficava condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução da própria despesa de juros sobre o capital próprio, ou então de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. A partir da Lei nº 9.430/96, pode ser então adicionado também o montante de reserva de lucros ao montante de lucros acumulados, para condicionar, além do próprio resultado positivo do período, o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente prevê a utilização dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro real das empresas, assim como as condições dessa utilização, no artigo 347 (BRASIL, 1999a).

No entanto, a figura do pagamento de juros sobre o capital dos sócios não foi introduzida no sistema jurídico brasileiro pela legislação citada. A previsão de pagamento de juros aos acionistas já existia em 1940, quando o Decreto-lei nº 2.627, de 26/09/1940, previa, no artigo 129, parágrafo único, item e:

nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder a 6% (seis por cento) ao ano, e o prazo para amortização. (BRASIL, 1940).

Posteriormente, apesar da mudança dessa legislação, continuou existindo a previsão de pagamento de juros a acionistas, no período em que empresas constituídas ainda não tivessem iniciado suas atividades. No artigo 179, inciso V, a Lei 6.404/76 previa¹ a inclusão desses valores no ativo diferido, como se verifica:

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. (BRASIL, 1976).

Tal previsão deixou de ser expressa, porém, com a alteração sofrida pelo inciso acima citado, pela Lei 11.638/07, na qual está definido que no ativo diferido constarão “as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional” (BRASIL, 2007b).

1.2 Contextualização do tema

A figura dos juros sobre o capital próprio permite, em muitos casos, redução lícita dos tributos devidos por uma empresa. A maneira como é possível tal redução será detalhada no presente estudo.

Trata-se de uma redução lícita de tributos, o que se imagina ser do interesse de grande parte dos gestores, acionistas e sócios de empresas, e essa figura não foi criada recentemente. Sendo assim, seria possível que, depois de uma década de existência, essa figura estivesse sendo freqüentemente utilizada pelas empresas.

¹ Até a alteração promovida pela Lei nº 11.638/2007.

No entanto, em decorrência de informações disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, essa utilização tem sido relativamente tímida. No ano de 2003, o número de empresas que efetuou o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio não chegou a 3% das optantes pelo Lucro Real. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2006b).

Essa baixa utilização dos juros sobre o capital próprio não é devida à falta de utilização por parte das empresas de capital aberto, que têm aderido significativamente ao pagamento de juros sobre o capital próprio. Em 2002, 54% das empresas de capital aberto utilizavam-se da sistemática dos juros sobre o capital próprio (SILVA, Fernando, 2004, p.60).

Em pesquisa recente, (GUERREIRO, Reinaldo; SANTOS, Ariovaldo, 2006, p.9) em uma amostra de 3.000 empresas, observou-se que, dentre as que apuraram lucro, em 2004, 67,2% das empresas com ações na bolsa pagaram ou creditaram juros sobre o capital próprio, enquanto que 35,6% das empresas sem ações na bolsa o fizeram.

As empresas de capital aberto têm demonstrado uma expressiva adesão ao pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, o que não ocorre se for considerada a totalidade das empresas optantes pelo lucro real. Assim, as informações apresentadas conduzem à conclusão de que esse instrumento é pouco utilizado pelas empresas optantes pelo lucro real, de capital fechado.

1.3 Formulação do problema

Por que motivo, as empresas de capital fechado, optantes pelo Lucro Real, pertencentes ao segmento denominado TRR, não aderiram, de maneira significativa, à utilização do pagamento de juros sobre o capital próprio?

1.4 Objetivo geral e objetivos específicos

O objetivo geral do presente trabalho é pesquisar os motivos pelos quais as empresas de capital fechado, optantes pelo Lucro Real, de um determinado segmento econômico, denominado TRR, não têm aderido de maneira expressiva à sistemática dos juros sobre o capital próprio, uma figura que, supostamente, traria benefícios à empresa em decorrência de sua aplicação.

O objetivo específico consiste pesquisar junto às empresas do segmento escolhido:

- localização das empresas pesquisadas;
- se o capital da empresa é aberto ou fechado;
- volume de vendas mensal;
- modalidade de tributação: se pertencem ou não ao regime de tributação denominado Lucro Real;
- períodos em que foram ou não utilizados os juros sobre capital próprio;
- motivos que contribuíram para a utilização dos juros sobre o capital próprio, em sendo o caso; e
- motivos que contribuíram para a não utilização dos juros sobre o capital próprio, em sendo o caso.

1.5 Importância e contribuição

Como resultado da resposta da questão apresentada, que compõe o problema de pesquisa, pretende-se apresentar os motivos pelos quais algo legítimo, que traria benefícios a uma parcela considerável de empresas, não tem encontrado maior apoio junto às empresas TRR que apuram tributos incidentes sobre o lucro pelo do Lucro Real.

Os motivos apontados podem trazer esclarecimentos quanto ao nível de conhecimento e aplicação da legislação tributária por parte dessas empresas. Podem ainda, revelar políticas de remuneração de sócios, assim como trazer uma percepção sobre suas estruturas societárias.

1.6 Motivos para a não utilização dos juros sobre o capital próprio

As empresas podem deixar de adotar a sistemática do pagamento de juros sobre o capital próprio pelos mais diversos motivos, uma vez que diversas também são as realidades individuais de cada empresa.

No entanto, abaixo são relacionadas às possíveis causas que se acredita possuírem maior probabilidade de explicar a falta de adesão já mencionada. São elas:

- desconhecimento, total ou parcial, por parte dos gestores, dos benefícios fiscais possíveis;
- situação que resulte na indedutibilidade da despesa financeira decorrente da aplicação dos juros sobre o capital próprio, tornando essa opção pouco atraente para a empresa, em virtude da ausência de economia tributária;
- economia tributária na empresa que paga juros sobre o capital próprio, porém, acarretando em acréscimo de tributação nos sócios enquadrados como pessoas jurídicas;
- aspectos culturais ou internos da empresa;
- ausência de política de remuneração aos sócios ou acionistas, seja essa remuneração por dividendos, seja por juros sobre o capital próprio;
- existência de política de remuneração aos sócios, porém sem a efetiva remuneração no decorrer dos exercícios analisados.

Trata-se, pois, de algumas das possíveis causas que podem dar origem à questão a ser estudada, apresentada na formulação do problema, e que serão investigadas no decorrer do trabalho.

Tal relação foi desenvolvida a partir de uma análise de situações de possível ocorrência nas empresas, levantadas durante a elaboração do presente estudo. As situações podem representar desde o desconhecimento completo do tema até um nível de conhecimento suficiente para utilizar a figura dos juros sobre o capital próprio, passando por situações em que, apesar de uma utilização dessa figura ser possível, não seria interessante a utilização por parte da empresa, e também por situações em que a empresa, por motivos internos e particulares, optou por não utilizar a referida figura.

1.7 Metodologia de pesquisa

A pesquisa a ser desenvolvida é exploratória. É assim denominada pois tem por finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores (KMETEUK FILHO, 2005, p.16).

O estudo será elaborado a partir de:

- a) Pesquisa documental, em que se utilizarão documentos, estatísticas, e bibliografia.

Os documentos a serem utilizados são os arquivos públicos, que abrangem os documentos oficiais, tais como leis, ofícios, relatórios, publicações parlamentares, atos administrativos de autoridades fiscais.

As estatísticas a serem utilizadas são as efetuadas por órgãos específicos e especializados, como por exemplo: a Agência Nacional do Petróleo (ANP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e órgãos da administração tributária.

A bibliografia a ser utilizada é composta por publicações, compostas por livros, teses, monografias, publicações avulsas, pesquisas e também imprensa escrita, assim entendidos os jornais e periódicos.

- b) Pesquisa de campo, que será realizada por meio de questionários a serem distribuídos a empresas que se enquadrem nos requisitos necessários.

O questionário será distribuído a empresas de capital fechado, optantes pelo Lucro Real, pertencentes ao segmento denominado TRR. A finalidade será identificar os motivos que levam parte considerável delas a abandonar uma possibilidade de economia tributária.

- c) Entrevistas com a finalidade de esclarecer quanto à profundidade de respostas obtidas.

Após a resposta dos questionários, serão realizadas entrevistas junto às empresas participantes da pesquisa. A entrevista se faz necessária para esclarecimento de questões ligadas às respostas fornecidas por meio de questionários, permitindo, assim, uma melhor compreensão do resultado obtido.

1.8 Campo de abrangência a ser analisado

A pesquisa tem por objetivo levantar motivos pelos quais empresas de capital fechado, sujeitas à tributação com base no Lucro Real, deixam de utilizar a figura dos juros sobre o capital próprio. Porém, a quantidade de empresas que se enquadram em tais características é demasiadamente vasto para ser analisado pelo presente estudo, motivo pelo qual se optou por estudar um segmento econômico específico, regulado por órgão governamental.

O segmento escolhido é denominado Transportador-Revededor-Retalhista (TRR), e é regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo. A escolha do referido segmento se deve fundamentalmente às seguintes razões:

- presença de empresas TRR por praticamente todo o território nacional. Tal distribuição possibilita um estudo de empresas pertencentes a diversas unidades da Federação, não se limitando a apenas uma cidade, ou a apenas um Estado. Dessa maneira, o estudo pode alcançar uma maior dimensão;
- características do segmento sugerem que as empresas possuam um perfil adequado ao presente estudo, havendo quantidade significativa de empresas de capital fechado, que também sejam tributadas pelo Lucro Real. São características importantes e essenciais ao presente estudo. Empresas optantes pelo denominado Lucro Real compõem uma minoria, perante o universo de empresas no País, de acordo com informações da Receita Federal do Brasil, como será visto adiante;
- regulamentação por um órgão governamental, que divulga a lista completa de empresas pertencentes ao segmento, transmitindo a exata dimensão da amplitude da atividade. Por meio de informações disponibilizadas pelo órgão regulador governamental, no caso, a ANP – Agência Nacional do Petróleo, é possível conhecer como as empresas pertencentes a esse segmento estão distribuídas pelo País e quantas são.

1.9 Revisão da literatura

Estudos a respeito dos juros sobre o capital próprio não são inéditos em trabalhos acadêmicos, cada qual com seu foco específico. No entanto, como afirma Batiston (2005, p.19), há poucas obras sobre o assunto, na maioria artigos para revistas especializadas em direito tributário ou contabilidade.

O estudo do perfil da política de dividendos das empresas de capital aberto no Brasil, quanto à forma de distribuição de lucros, a partir da lei que introduziu o conceito de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, foi o foco principal do trabalho acadêmico elaborado por Fernando Silva (2004, p.74).

Ainda nesse trabalho, ficou constatado que as empresas de capital aberto no Brasil aderiram de forma significativa ao uso dos juros sobre o capital próprio como instrumento de remuneração aos acionistas. Tal constatação confirmou a hipótese levantada de que a distribuição dos lucros das empresas, na forma de juros sobre o capital próprio, tenderia a substituir, consideravelmente, a distribuição de lucros na forma de dividendos, ainda que essa substituição não tivesse ocorrido de forma tão progressiva como se esperava. (SILVA, Fernando, 2004, p.74).

O efeito da utilização dos juros sobre o capital próprio foi analisado por ABREU (2004, p.1-2), ao avaliar os impactos das peculiaridades da tributação brasileira sobre as proposições de Modigliani e Miller. O autor afirma que a empresa deve usar esse benefício, pois a utilização dos juros sobre o capital próprio reduz a tributação sobre o conjunto composto pela empresa e acionista (ABREU, 2004, p.112).

Sidnei Silva *et al* (2006, p.37) evidenciam a falta de unanimidade, entre contadores e analistas, quanto à justificativa para a instituição dos juros sobre o capital próprio. O estudo destaca, ainda, as divergências no tratamento contábil a ser dado aos juros sobre o capital próprio entre a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em 2006, foi apresentado um estudo realizado com o objetivo de investigar o comportamento das empresas no que se refere à utilização da legislação relativa aos juros sobre o capital próprio. Nesse estudo, foram avaliadas as demonstrações contábeis de 3000 empresas, de todo o território nacional, que se enquadraram nas características determinadas, e ficou demonstrado um desequilíbrio entre empresas com e sem ações na bolsa. A prática de utilização dos juros sobre o capital próprio se mostrou mais usual em empresas com ações na bolsa (GUERREIRO, Reinaldo; SANTOS, Ariovaldo, 2006, p.1).

Batiston (2005, p.170-171) realizou estudo sobre a percepção de consultores tributários atuantes na cidade de São Paulo no tocante à utilização dos juros sobre o capital próprio, e concluiu que as empresas pagam juros sobre o capital próprio em razão da economia fiscal propiciada, e que o desconhecimento, dentre outras razões, é responsável pelo não pagamento de juros sobre o capital próprio em casos onde há possibilidade de redução de carga tributária da empresa. Constatou que os “BEEs” (binômio econômico empresa sócio) não estão atentos às práticas que possibilitem a maximização da economia fiscal propiciada pela utilização dos juros sobre o capital próprio. Apurou ainda que o JCP é um mecanismo pouco utilizado pelos “BEEs” em comparação ao número total deles que poderia obter redução de carga tributária em função de sua utilização, e que os “BEEs” que pagam o JCP o fazem com base nos critérios determinados pela SRF e pelo BACEN.

No presente trabalho, o que se busca é reconhecer os motivos que fazem com que parte considerável das empresas de capital fechado, mais especificamente as pertencentes a um determinado segmento econômico, deixem de se utilizar dos juros sobre o capital próprio.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O planejamento tributário

2.1.1 Administrador e o planejamento

O Administrador de uma empresa tem por objetivo conduzir as respectivas atividades, da melhor maneira possível, de forma a maximizar a riqueza, na tentativa de lhe garantir a sustentabilidade a médio e longo prazo.

Donaldson (1963, p. 53), *apud* Ross, Westerfield e Jaffe (2002, p. 34), descreve duas motivações básicas que influenciam os administradores. Como consequência dessas motivações, Donaldson concluiu que “o objetivo básico dos administradores é a maximização da riqueza da empresa.” São as motivações:

- 1- Sobrevivência. A sobrevivência da organização pressupõe que os administradores sempre procurarão controlar recursos suficientes para evitar que a empresa deixe de existir.
- 2- Independência e auto-suficiência. Trata-se da liberdade de tomar decisões sem dar satisfações a agentes externos ou depender de mercados financeiros externos.

Tal maximização emana também de previsão legal. No sistema jurídico brasileiro, impera o princípio da legalidade, em que, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988a).

Partindo-se dessa base, é previsto que o administrador de uma empresa deve fazer o máximo possível, dentro da lei, obviamente, com a finalidade de lhe preservar a vida a médio e longo prazo, assim como a “função social”, que é exatamente o termo utilizado pela Lei. É possível verificar na Constituição Federal:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL, 1988a)

Essa obrigação de preservar a função social da propriedade pode ser encontrada também na Lei 6.404/76, no artigo 154:

Art. 154 – O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (BRASIL, 1976)

O planejamento está inserido no conjunto de obrigações a que se sujeitam os dirigentes de uma empresa. Sem um bom planejamento de médio e longo prazo, a sobrevivência de uma empresa fica comprometida (ANAN JR., 2005, p.300).

O planejamento “é a definição de um futuro desejado e de meios eficazes de alcançá-lo” (ACKOFF *apud* SHINGAKI, 2002, p.23). Shingaki afirma ainda ser o planejamento uma das funções mais importantes da ciência administrativa Antecipar decisões, após estudo em qualquer ramo do conhecimento humano, leva à obtenção de vantagens.

Rocha (1995, p.161) declara que se pede previsão estratégica do administrador empresarial, em todas as frentes possíveis, para a obtenção de resultados, e que uma das frentes a ser objeto de planejamento é a tributária.

Dentro do contexto do planejamento empresarial, a tributação assume um papel de grande relevância. Amaro (1995, p.115) aponta que o planejamento tributário é parte integrante do planejamento empresarial, em que inúmeras decisões precisam ser tomadas com intuito de alcançar o lucro. O empresário precisa tomar decisões que envolvem escolha do setor da empresa: produtos, matérias-primas, atividade de produção, mercado que deseja alcançar, público-alvo, forma de financiamento de suas atividades, forma societária, entre outras. E dentro desse contexto, as decisões de caráter tributário assumem papel importantíssimo.

O planejamento tributário, realizado nas formas lícitas, deve ser considerado como uma atividade de rotina empresarial de significativa importância, especialmente considerando-se que o próprio legislador impôs ao administrador a obrigação de empregar todos os recursos legais que estiverem ao seu alcance, no sentido de lograr os fins, e no interesse da empresa, esclarece Rolim (1998, p.52). Saliencia ainda que “atualmente, a discussão não se coloca em nível do planejar o pagamento de tributos, mas, ao contrário, entre planejar bem ou planejar mal, incluindo-se neste último caso o simplesmente não planejar.” (ROLIM, 1995, p.61).

Para a administração de empresas brasileiras, possuir uma elevada capacidade de gestão na área tributária, além da eficiência exigida para sobreviver às condições adversas do mercado e das taxas de juros, são condições adicionais e necessárias, impostas pelo contexto sistêmico macroeconômico. (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.3).

Seguindo-se essa linha, compreende-se que o fator tributário é essencial dentre todos a serem considerados na composição dos resultados das empresas. Por consequência da relevância, é inevitável que o planejamento adotado nas empresas compreenda o fator tributário.

2.1.2 A Contabilidade – definição, objetivos e usuários

A Contabilidade é uma ciência social por estudar o comportamento das riquezas que se integram no patrimônio em face das ações humanas. Ainda que a Contabilidade se utilize de métodos quantitativos, não pode ser confundida com as ciências matemáticas (ou exatas), uma vez que, na Contabilidade, as quantidades são simples medidas dos fatos que ocorreram em razão da ação do homem. (MARION, 2007, p.26).

A contabilidade é uma ciência social, na medida em que fornece insumos para o comportamento humano frente a organizações dinâmicas inseridas na sociedade. A contabilidade retrata obras humanas, as entidades, para que outras pessoas possam tomar as decisões adequadas relacionadas a elas. No entanto, a contabilidade utiliza-se de uma metodologia qualitativa e quantitativa para realizar seus objetivos, pois atribui conceitos, muitas vezes arbitrários, para caracterizar os elementos patrimoniais, em seguida cuidando de sua mensuração por intermédio de técnicas quantitativas. (LOPES; MARTINS, 2007, p.126).

A natureza social da Contabilidade traduz-se na preocupação da compreensão da maneira com que os indivíduos ligados à área contábil criam, modificam e interpretam os fenômenos contábeis, sobre os quais informam seus usuários; representa a realidade que deve ser observada por esse ramo do conhecimento humano. (SANTOS, José, *et al*, 2007, p.39).

A contabilidade, assim, ainda que se utilize de métodos quantitativos, não pode ser considerada uma ciência exata. Deve ser considerada como uma ciência social, por retratar nas entidades o reflexo das atitudes homem, por refletir nas entidades o impacto do ambiente em que estão inseridas.

Com o objetivo de estudar e controlar os fatos que podem afetar as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de uma entidade, a Contabilidade, como ciência social, desenvolveu seus processos próprios (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.5).

Objetivamente, a Contabilidade é “um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto da contabilização.” (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, p.48; Comissão de Valores Mobiliários, 1986).

O objetivo básico da Contabilidade pode ser resumido no fornecimento de informações econômicas para os vários usuários, de forma a propiciar decisões racionais. (IUDÍCIBUS, 2000, p.23).

A tomada de decisões desempenha papel crucial na teoria da contabilidade, e sua importância tem sido ressaltada freqüentemente nas definições da contabilidade. (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p.135).

O objetivo da contabilidade é coerente com a própria função histórica. Prover informações aos usuários é a razão da existência da contabilidade. Na medida em que as condições econômicas e sociais são alteradas, e surge nova tecnologia, as exigências dos usuários por informações mais “úteis” podem ser esperadas.² (KAM, 1990, p.47).

A Contabilidade deve ter objetivos aderentes, de forma implícita ou explícita, àquilo que o usuário considera como elementos importantes para seu processo decisório. Sua verdade reside em ser instrumento útil para a tomada de decisões, tendo em vista a entidade (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, p. 49).

² Tradução livre

A contabilidade tem a função clara e objetiva de servir às necessidades dos usuários, e essa “visão voltada aos ‘clientes’ da contabilidade marca uma nova perspectiva na contabilidade brasileira em relação aos modelos mais tradicionais.” (LOPES; MARTINS, 2007, p.125)

No Brasil também pode ser observada uma forte relação entre práticas contábeis adotadas e eventos sociais, econômicos, institucionais e culturais. Afirma-se que a trajetória da contabilidade no país tem como marco inicial um alvará expedido por D. João VI, em 1808, por intermédio do qual foi determinado que as contas da “Fazenda Real” fossem escrituradas de acordo com o método das partidas dobradas. No entanto, há quem considere como primeiro referencial histórico, a organização da Contabilidade Pública, realizada por volta de 1830. (DIAS FILHO; MACHADO, Luiz, 2004, p.62).

A Contabilidade, como descreve a Resolução CFC nº 560/83, tem por objeto fundamental o patrimônio, “afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la simplesmente, por ‘ciência do patrimônio’,”. Ainda nessa Resolução, afirma-se “que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades”. (CFC, 1983). Confira-se:

cabe observar que o substantivo “patrimônio” deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que, adotado tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado; (CFC, 1983).

Do ponto de vista dos usuários, o objetivo da Contabilidade é prestar informações úteis e relevantes àqueles com interesse no desempenho das entidades e na avaliação da situação patrimonial. Tais entidades podem ser pessoas físicas ou jurídicas, internas ou externas em relação a elas. (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.6).

A Contabilidade tem por objetivo o fornecimento de “informação estruturada de natureza econômica, financeira e, subsidiariamente, física, de produtividade e social, aos usuários internos e externos à entidade objeto da Contabilidade”. (IUDÍCIBUS; MARION, 2002, p.53).

Marion (2007, p.26) a respeito do objetivo da contabilidade, declara:

O objetivo principal da contabilidade, portanto, conforme a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, é o de permitir a cada grupo principal de usuários a avaliação da situação econômica e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer *inferências* sobre suas *tendências futuras*.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2008, p.7) esclarece que o objetivo das demonstrações contábeis é “fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”.

As informações geradas pela Contabilidade “[...] só terão utilidade desde que satisfaçam às necessidades da administração ou de outros interessados, e não apenas às do Contador.” (IUDÍCIBUS *et al*, 2006, p.27).

É conceituado como usuário “toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse na avaliação da situação e do progresso de determinada entidade, seja tal entidade empresa, ente de finalidades não lucrativas, ou mesmo patrimônio familiar.” (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, P.48).

Marion (2007, p.25) afirma que “Os usuários podem ser *internos* (gerentes, diretores, administradores, funcionários em geral) ou *externos* à empresa (acionistas, instituições financeiras, fornecedores, governo, sindicatos).”

Dentre os diversos usuários possíveis, estão os administradores, os tomadores de decisão. “Freqüentemente, os responsáveis pela administração estão tomando decisões, quase todas importantes, vitais para o sucesso do negócio. Por isso, há necessidade de dados, de informações corretas, de subsídios que contribuam para uma boa tomada de decisão.” (IUDÍCIBUS; MARION, 2002, p.42).

Os principais tipos de usuários de informações contábeis, e a natureza básica das informações mais requisitadas por eles, estão relacionados abaixo (IUDÍCIBUS, 2000, P.21):

Quadro 1 - Principais tipos de usuários de informações contábeis

Usuário da Informação Contábil	Meta que Desejaria Maximizar ou Tipo de Informação mais Importante
•Acionista Minoritário	fluxo regular de dividendos.
•Acionista majoritário ou com grande participação	fluxo de dividendos, valor de mercado da ação, lucro por ação.
•Acionista preferencial	fluxo de dividendos mínimos ou fixos.
•Emprestadores em geral	geração de fluxos de caixa futuros suficientes para receber de volta o capital mais os juros, com segurança.
•Entidades governamentais	valor adicionado, produtividade, lucro tributável.
•Empregados em geral, como assalariados	fluxo de caixa futuro capaz de assegurar bons aumentos ou manutenção de salários, com segurança; liquidez.
•Média e alta administração	retorno sobre o ativo, retorno sobre o patrimônio líquido; situação de liquidez e endividamento confortáveis.

FONTE: IUDÍCIBUS, 2000, P.21

A lista de usuários, assim como a de metas que desejariam ser maximizadas ou tipo de informação mais importante, não são exaustivas. Salienta também que algumas metas principais de algum tipo de usuário podem ser, ao mesmo tempo, metas auxiliares ou secundárias de outros usuários, mencionando o exemplo de um acionista minoritário de pequeno poder aquisitivo com interesse na evolução do valor de mercado da ação, mas com objetivo principal de garantir-se com um fluxo regular e seguro de dividendos, como forma de complementação de sua renda pessoal. (IUDÍCIBUS, 2000, p.21).

São vários os possíveis usuários, o que pode qualificar a Contabilidade como fundamental no processo decisório de uma entidade. A Contabilidade é a grande ferramenta que auxilia a administração a tomar decisões (IUDÍCIBUS; MARION, 2002, p.42).

Dentre os usuários das demonstrações contábeis, incluem-se investidores atuais e potenciais, empregados, credores por empréstimos, fornecedores e outros credores comerciais, clientes, governos e suas agências e o público. As demonstrações contábeis são utilizadas por eles para satisfazer algumas das diversas necessidades de informação. Embora nem todas as necessidades de informações desses usuários possam ser satisfeitas pelas demonstrações contábeis, há necessidades que são comuns a todos (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2008, p.6-7).

Observamos com certa frequência que várias empresas, principalmente as pequenas, têm falido ou enfrentam sérios problemas de sobrevivência. Ouvimos empresários que criticam a carga tributária, os encargos sociais, a falta de recursos, os juros altos etc., fatores estes que, sem dúvida, contribuem para debilitar a empresa. Entretanto, descendo a fundo nas nossas investigações, constatamos que, muitas vezes, a “célula cancerosa” não repousa naquelas críticas, mas na má gerência, nas decisões tomadas sem respaldo, sem dados confiáveis. Por fim observamos, nesses casos, uma contabilidade irreal, distorcida, em consequência de ter sido elaborada única e exclusivamente para atender às exigências fiscais. (IUDÍCIBUS; MARION, 2002, p.42).

Neves e Viceconti (1997, p.1) corroboram a importância da Contabilidade como fonte de informações, e afirmam que os administradores, bem como os demais usuários da Contabilidade, utilizam essas informações nos processos de tomada de decisões.

Pode-se afirmar que, no fundo, no que se refere à Contabilidade Geral ou Financeira, o trabalho do contador tem alcance social em termos amplos, além do estritamente econômico. Afinal, informando à sociedade quão bem (ou mal) certa entidade utiliza os recursos conferidos pelos sócios ou pelo povo, exerce um papel de grande relevância nessa mesma sociedade. (IUDÍCIBUS; MARION, 2002, p.56).

A contabilidade, ao refletir nas entidades as ações tomadas pelo homem, deve considerar a importância que as informações por ela geradas têm para os usuários. Diversos usuários com os mais diversos interesses, mas que devem enxergar na contabilidade uma fonte útil de informações, seja para poder investigar o histórico da entidade, seja para fornecer uma base sólida para a tomada de decisões com relação a procedimentos futuros.

2.1.3 Contabilidade e tributação

Os enfoques mais comuns da Contabilidade são: fiscal, legal, ético, econômico, comportamental e estrutural. (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p.23).

De acordo com Hendriksen e Van Breda (1999, p.23), o enfoque preferido por muitos iniciantes em contabilidade consiste em perguntar o que a Receita Federal tem a dizer sobre um determinado assunto.

Hendriksen e Van Breda (1999, p.23) asseveram que os objetivos da contabilidade fiscal são muito distintos dos objetivos da divulgação de dados financeiros, e reconhecem a importância das leis de caráter fiscal ao afirmar:

Isto não quer dizer que as várias leis do imposto de renda não tenham exercido um impacto significativo sobre a prática da contabilidade em muitas áreas. Foram importantes para colocar a prática contábil média no nível das melhores empresas de sua época. Isto produziu um aperfeiçoamento das práticas gerais de contabilidade a ajudou a preservar a uniformidade. Além disso, a provisão para depreciação, incluída na Legislação Tributária de 1909 e em leis subsequentes, deu origem a métodos sistemáticos de depreciação, à busca de melhores conceitos de depreciação, e ao uso de métodos mais apropriados de cálculo de custos de depreciação. (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p.23)

No entanto, a legislação fiscal pode inserir efeitos adversos sobre a teoria e os princípios contábeis em muitas áreas, devido à tendência, lamentável, no sentido de aceitar as normas de imposto de renda como princípios e práticas contábeis aceitos (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p.24).

A legislação tributária tem influenciado o desenvolvimento da contabilidade, “ora estimulando procedimentos aderentes aos princípios contábeis, ora inibindo, mas sempre reconhecendo a importância dessa disciplina como instrumento de apoio aos objetivos do erário.” (DIAS FILHO; MACHADO, Luiz, 2004, p.63)

A legislação tributária sempre exerceu grande influência na contabilidade, assim como na elaboração das demonstrações financeiras das empresas sujeitas à tributação com base no lucro apurado. (HIRASHIMA & ASSOCIADOS, 2006, p.7).

Mudanças legislativas que impliquem em aumento de carga tributária afetarão diretamente dois fatores, que são: custo e preço do produto, resultando em repasse do valor decorrente do aumento ao consumidor ou cliente; e lucratividade, resultando em menor resultado passível de distribuição aos sócios ou acionistas da empresa. Para que os citados fatores não sejam

afetados é preciso que as empresas procurem reduzir sua carga tributária de maneira lícita, por meio de lacunas ou brechas na legislação (ANAN JR., 2005, p. 300).

Em Contabilidade, utilizam-se muitos conhecimentos provenientes de outras ciências, assim como outras ciências também buscam subsídio na cultura contábil. A riqueza, por exemplo, interessa ao estudo de outras disciplinas, como Direito, Administração, Economia, Sociologia. Duas ou mais ciências podem ter o mesmo objeto de indagação, mas os estudos proporcionados por cada disciplina serão sempre diferentes, pois variam os aspectos de observação de cada uma (SÁ, 1999, p.107). O autor declara ainda que “Não é o que se toma como objeto, mas a forma como esse objeto vem a ser observado que caracteriza um ramo de conhecimento no campo específico. (SÁ, 1999, p.107).

O mesmo fato pode ser visto sob óticas distintas. Um determinado aumento de tributo, por exemplo, pode ser analisado por profissionais da área do Direito de maneira a verificar questões jurídicas da norma que introduziu tal aumento, enquanto que pode ser examinado por profissionais da área Contábil de forma a averiguar os impactos no resultado da entidade, ou então eventuais mudanças nas margens de lucro até então praticadas.

O Direito e a Contabilidade estão sempre caminhando juntos na rotina diária de um contador. Assim, o dever desse profissional consiste em, além de obedecer às normas e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, visando à correta apuração da situação econômica, financeira e patrimonial de uma empresa, também obedecer às normas da legislação tributária para cumprir com as obrigações fiscais de maneira exata, mediante controles extracontábeis. (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.97).

O ramo que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas de contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada, recebe o nome de contabilidade tributária. Deve evidenciar, de forma clara e precisa, a situação do patrimônio e o resultado do exercício. (FABRETTI, 2006a, p. 29).

Em seguida, deve atender, de forma extracontábil, às exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e da Contribuição Social sobre o Lucro, com a finalidade de apurar as respectivas bases de cálculo, por decorrência suas provisões, que serão abatidas do resultado contábil,

para, então, determinar-se o lucro líquido passível de distribuição aos acionistas, sócios, ou titular de firma individual (FABRETTI, 2006a, p.31).

A Contabilidade Tributária pode ser entendida como especialização da contabilidade cujos principais objetivos são o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária, assim como ramo da contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de empresas, ou grupo de empresas, adequando as obrigações tributárias ao dia-a-dia empresarial, não expondo assim a entidade às possíveis sanções fiscais e legais. (OLIVEIRA, Luís, *et al*, 2007, p.36).

As principais funções desse ramo da contabilidade são: apuração com exatidão do resultado tributável; registro contábil das provisões relativas aos tributos a recolher, em obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade; escrituração dos documentos fiscais em livros fiscais próprios ou registros auxiliares; preenchimento de guias de recolhimento, além de emitir e providenciar a entrega aos respectivos órgãos competentes dos formulários estabelecidos pela legislação pertinente; orientação fiscal para todas as unidades da empresa ou das sociedades coligadas e controladas; orientação, treinamento e constante supervisão dos funcionários do setor de impostos. (OLIVEIRA, Luís, *et al*, 2007, p.36).

Essa divisão da contabilidade tem como uma das funções “o uso de regras e princípios próprios para interpretar e aplicar as normas legais provenientes da legislação tributária e apurar rigorosamente os proventos que devem ser tributados nas empresas.” (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.5).

As normas tributárias refletem inevitavelmente nos patrimônios das entidades. Esse reflexo pode ser decorrente de uma alteração relativa ao cálculo de um tributo, o que modificará o resultado apurado pela entidade. Pode ser também resultante da criação de novas obrigações acessórias, ou alteração de obrigações acessórias já existentes, o que certamente levará a uma variação no resultado apurado pela entidade, pois o cumprimento de tais obrigações consome recursos, e a falta de cumprimento das referidas obrigações sujeita a entidade a penalidades.

Portanto, cabe ao ramo da contabilidade denominado contabilidade tributária, aplicar às entidades as normas tributárias vigentes, fazendo assim a ligação entre as normas tributárias e o patrimônio das empresas.

2.1.4 Definição de carga tributária e sua evolução

Os tributos refletem no patrimônio das entidades, sendo, portanto, parte importante dentro dos processos de planejamento.

Amaro (1995, p.115) afirma que as decisões de caráter tributário assumem papel importantíssimo dentro do contexto das decisões tomadas pelo empresário, e que planejamento tributário é parte integrante do planejamento empresarial.

Rolim (1998, p.52) descreve o planejamento tributário, realizado nas formas lícitas, como uma atividade de rotina empresarial de significativa importância.

Gustavo Oliveira (2008, p.3) considera como condições adicionais e necessárias para as empresas brasileiras, possuir uma elevada capacidade de gestão na área tributária, assim como a eficiência exigida para sobreviver às condições adversas do mercado.

A carga tributária no Brasil vem aumentando gradativamente, o que faz aumentar também a importância do tema tributário dentro das entidades.

Segundo definição da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

O conceito de carga tributária utilizado é amplo e inclui contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais e econômicas, além dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, abrangidos pelo conceito de tributo nos termos do art. 145 da Constituição Federal. Também estão incluídas no cálculo da carga tributária as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2006c).

Realmente, trata-se de um conceito amplo, pois há itens considerados na apuração da carga tributária que não se encaixam na definição de tributo prescrita no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de Outubro de 1966, artigo 3º:

toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

Quem deve receber o tributo, para dele utilizar-se, é o chamado sujeito ativo da obrigação tributária. O Código Tributário Nacional prevê, no artigo 119, que o sujeito ativo dessa obrigação “é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”.

No caso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por exemplo, considerado no cálculo da carga tributária, pelas definições explicitadas acima, não se encaixaria no conceito de tributo, uma vez que o montante recolhido é do trabalhador. E o trabalhador não pode ser considerado sujeito ativo de obrigação tributária, por não ser pessoa jurídica de direito público.

No entanto, esse alargamento de conceito da carga tributária é revelado na própria definição de carga tributária da Receita Federal. O indicador é constituído para apurar o resultado do esforço da sociedade para o financiamento das atividades do Estado. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2006c).

Confirmando esse critério, a Receita Federal esclarece :

Alguns desses institutos, embora possam ter natureza tributária juridicamente contestada, produzem efeitos econômicos idênticos aos dos tributos e, portanto, são calculados no cálculo da carga. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1999a, p.1).

Os dados divulgados pela Receita Federal apresentam a seguinte evolução da carga tributária nacional:

- No ano de 2006, a carga tributária bruta atingiu 34,23% do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2007C, p.1)³;

³“Devido aos **ajustes de cálculo do produto interno bruto (PIB)** realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os valores da série de carga tributária divulgada nesse trabalho não são diretamente comparáveis com aqueles divulgados nos estudos anteriores.

Além da revisão do PIB, a metodologia utilizada sofreu as seguintes alterações:

Exclusão das restituições efetivamente pagas aos contribuintes. Os valores restituídos são contrapartida de pagamentos e/ou retenções realizados em montante superior ao devido, logo não são considerados como recursos efetivamente transferidos da esfera privada para os cofres do Estado

Inclusão de parcela de atualização monetária. Manteve-se a regra de exclusão de multas e juros, porém, aos pagamentos extemporâneos, foi acrescida parcela para anular o efeito inflacionário. Desta forma busca-se manter a representatividade econômica dos pagamentos relativos a fatos geradores ocorridos em períodos passados.” (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2007c)

- No ano de 2005, a carga tributária bruta atingiu 37,37% do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2006c, p.1);
- No ano de 2004, a carga tributária bruta atingiu de 35,91% do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2005b, p.1);
- No ano de 2003, a carga tributária bruta atingiu 34,88 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2004c, p.1);
- No ano de 2002, a carga tributária bruta atingiu 35,86 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2003c, p.1);
- No ano de 2001, a carga tributária bruta atingiu 34,36 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2002b, p.1);
- No ano de 2000, a carga tributária bruta atingiu 33,18 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2001, p.1);
- No ano de 1999, a carga tributária bruta atingiu 30,32 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2000b, p.1);
- No ano de 1998, a carga tributária bruta atingiu 29,84 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1999a, p.1);
- No ano de 1997, a carga tributária bruta⁴ atingiu 27,81 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1998, p.3);
- No ano de 1996, a carga tributária bruta atingiu 28,17 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1997a);
- No ano de 1995, a carga tributária bruta atingiu 26,77 % do PIB (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1996a);

Cabe, contudo, um esclarecimento acerca da definição de PIB – Produto Interno Bruto. A definição de PIB é assim descrita pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Total dos bens e serviços produzidos pelas unidades produtoras residentes sendo, portanto, a soma dos valores adicionados pelos diversos setores acrescida dos impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos não incluídos na valoração da produção. Por outro lado, o produto interno bruto é igual à soma dos consumos finais de bens e serviços valorados a preço de mercado sendo, também, igual à soma das rendas primárias. Pode, portanto, ser expresso por três óticas: a) do lado da produção – o produto interno bruto é igual ao valor da produção menos o consumo intermediário mais os impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos não incluídos no valor da produção; b) do lado da

⁴ Nas publicações citadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas aos anos-base 1996 e 1997, a denominação utilizada foi a de “carga fiscal bruta”. Nos demais anos-base, inclusive o de 1995, a nomenclatura utilizada nas publicações citadas da Secretaria da Receita Federal foi a de “carga tributária bruta”.

demanda - o produto interno bruto é igual à despesa de consumo final mais a formação bruta de capital fixo mais a variação de estoques mais as exportações de bens e serviços menos as importações de bens e serviços; c) do lado da renda - o produto interno bruto é igual à remuneração dos empregados mais o total dos impostos, líquidos de subsídios, sobre a produção e a importação mais o rendimento misto bruto mais o excedente operacional bruto. (IBGE, 2007, p.70).

Abaixo a representação gráfica das informações sobre a evolução da carga tributária nacional, de 1995 a 2005:

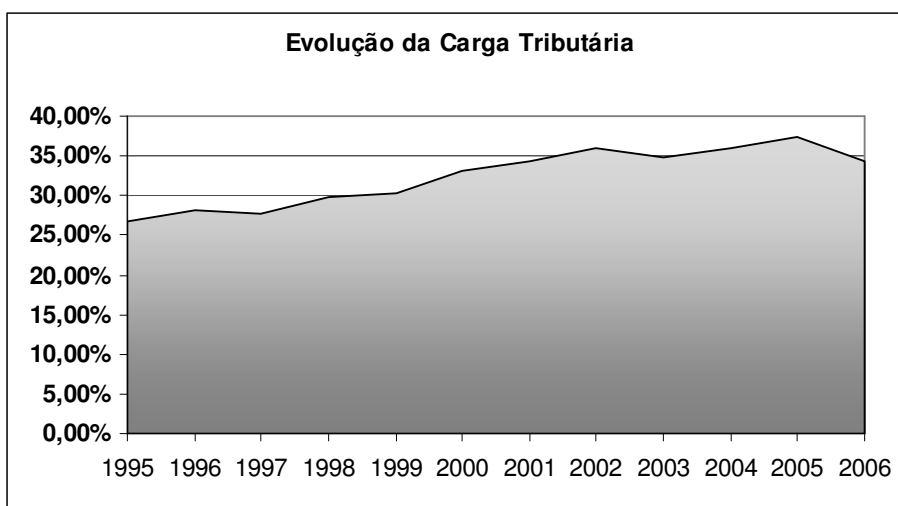


Gráfico 1 - Evolução da Carga Tributária sobre o PIB – 1995 a 2006

FONTE: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Complementando a informação a respeito da elevação da carga tributária nacional, em 1947, quando teve início o registro sistemático das contas nacionais do Brasil, a carga tributária brasileira era de 13,8% do PIB. Houve um lento crescimento, até atingir 18,7% do PIB em 1958, quando então houve uma queda gradativa, até 1962, quando a carga tributária significava 15,8% do PIB. Na década de 1960, a carga tributária recuperou a tendência ascendente, atingindo 25% do PIB no final dessa década, e mantendo-se nesse patamar durante a década de 1970 (VARSANO *et al*, 1998, p.3).

A recuperação da tendência ascendente da carga tributária na década de 1960 decorreu de alguns fatores, como (VARSANO *et al*, 1998, p.3) :

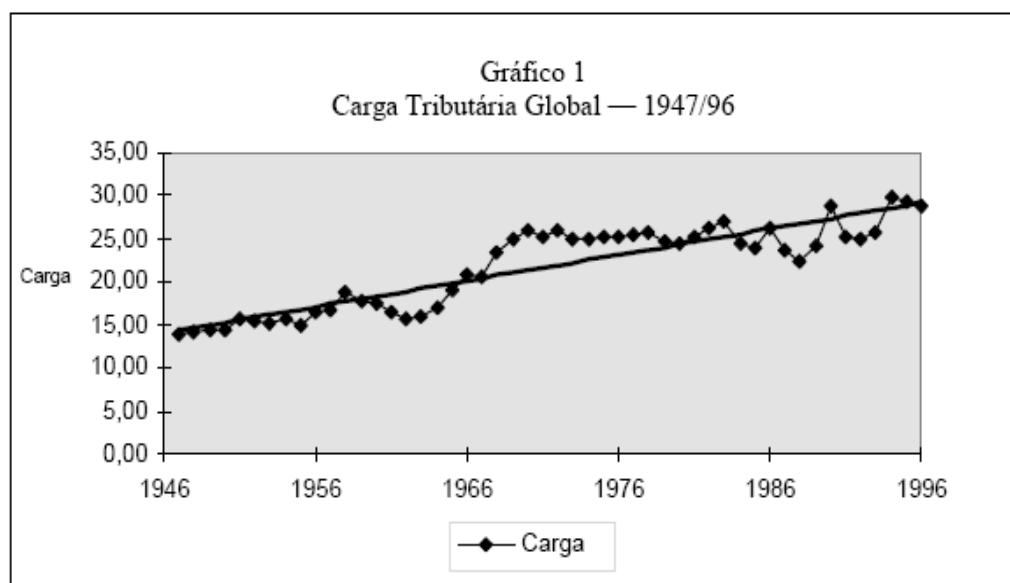
- adoção de tributação sobre o valor adicionado para o principal imposto estadual, e também para o imposto federal sobre produtos industrializados;

- redução drástica da tributação cumulativa;
- reformulação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aumentando seu potencial arrecadador;
- substancial melhoria na qualidade fazendária.

Do início da década de 1980 até 1983, a carga tributária apresentou crescimento. A partir desse ponto, inicia-se uma nova fase de declínio que perdura até o final da década.

Em 1990, a carga tributária alcança 28,8% do PIB e, a partir de então, há a volta do crescimento.

Abaixo, o gráfico apresentado no citado estudo publicado pelo IPEA, demonstrando a trajetória da carga tributária de 1946 a 1996 (VARSAÑO *et al*, 1998, p.4):



Fonte: Tabela A.1.

Gráfico 2 - Carga Tributária Global – 1947/96
FONTE: VARSAÑO *et al*, 1998, p.4

Foi apontado, em 2002, o setor de energia elétrica como sendo o que era submetido a uma maior tributação média sobre o faturamento: 37,63%. O setor de combustíveis sofria tributação média de 31,63% sobre o faturamento, e as atividades agropecuária e extrativista

eram tributadas, em média, em 14,07% sobre o faturamento. (AMARAL, OLENIK; *apud* CAVALCANTI, 2006, p.46).

Cavalcanti (2006, p.1) declara que “Os tributos incidentes sobre os combustíveis automotivos perfazem, em particular no Brasil, uma parcela significativa do preço final ao consumidor. Desta forma, é importante estudar os tributos, uma vez que eles possuem elevado grau de influência no mercado analisado.”

Por meio da apresentação dos dados oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que há indicação do incremento da carga tributária nacional no período de 1995 a 2005, assim como pelos dados publicados pelo IPEA, fica demonstrado que os tributos aumentaram a participação no PIB – Produto Interno Bruto Nacional. Por conseqüência, a questão tributária assume também uma importância crescente nas entidades, em virtude do impacto nos patrimônios.

2.1.5 Definição de planejamento tributário

O planejamento tributário é o “estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas” (FABRETTI, 2006a, p.32).

A atividade empresarial que, de forma preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis, recebe costumeiramente a denominação de Planejamento Tributário, define Latorraca (1992, p. 58).

Em última análise, o objeto do planejamento tributário é a economia tributária. Comparando várias opções legais, sempre que possível, o administrador procura orientar os passos de forma a evitar o procedimento mais oneroso, sob o ponto de vista fiscal. E quando o contribuinte pretende planejar, com intuito de economizar impostos, deverá dirigir a atenção para o período anterior à ocorrência do fato gerador, e, nesse período, adotar as opções legais disponíveis. A economia de impostos, quando visa evitar ou retardar a ocorrência do fato gerador, somente é legítima se as providências para minimizar ou evitar o ônus tributário antecederem a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e observarem estritamente as

alternativas legais. Ocorrendo o fato gerador, nasce a obrigação tributária, e não resta ao contribuinte outra opção senão pagar o imposto devido (LATORRACA, 1992, p.59).

Melo (2005, p.180) nos elucida que as pessoas privadas podem realizar negócios que atendam a objetivos particulares, tendo como único limite as normas proibitivas. São livres para escolherem a estrutura societária mais conveniente aos interesses, abrir filiais no território nacional. Podem também optar por comprar, locar ou construir um estabelecimento, ou ainda, adquirir, locar ou realizar arrendamento mercantil de bens. “Em consequência, o direito ao planejamento dos negócios implicitamente implica no direito ao planejamento dos decorrentes efeitos tributários.” (MELO, 2005, p.180).

O planejamento tributário “envolve a escolha, entre alternativas igualmente válidas, de situações fáticas ou jurídicas que visem reduzir ou eliminar ônus tributários, sempre que isso for possível nos limites da ordem jurídica.” (ANDRADE FILHO, 2006a, p.710).

Planejamento tributário, para Luciano Amaro,

é a designação corrente para uma série de procedimentos tradicionalmente conhecidos como formas de economia de imposto. Aquela expressão tem, talvez, uma conotação mais sofisticada de engenharia tributária. Com efeito, as normas de economia fiscal têm sido enriquecidas por projetos de alta complexidade, que envolvem avançada tecnologia fiscal, financeira e societária. (AMARO, 1995, p.115).

SHINGAKI (2002, p.24) caracteriza planejamento tributário como “escolha de alternativas de ações ou omissões lícitas, portanto não (dis)simuladas e sempre anteriores à ocorrência dos fatos geradores dos tributos, que objetivem direta ou indiretamente a redução desse ônus, diante de um ato administrativo ou fato econômico.” Complementa ainda com os principais elementos de qualquer planejamento tributário:

- i) Praticar atos anteriores à ocorrência da incidência dos tributos, no sentido de que qualquer tentativa de inibir o pagamento do imposto após seu fato gerador configura-se como ato condenável;
- ii) Praticar atos dentro da lei (comprar, vender, alugar, emprestar, remunerar etc), ou seja, dentro de nosso ordenamento jurídico, no qual qualquer operação é possível de ser viabilizada, desde que não esteja ferindo qualquer direito de terceiros, inclusive do próprio Estado; e
- iii) Ter um motivo econômico que justifique o estudo e a implementação de alternativas que visem pagar menos imposto, isto é, só o motivo exclusivo de diminuir o ônus fiscal não é suficiente para justificar um planejamento. (SHINGAKI, 2002, p.24)

Becker (2007, p.142) afirma ser uma aspiração naturalíssima e intimamente ligada à vida econômica, a de se procurar determinado resultado econômico com a maior economia, com a menor despesa, incluindo-se na despesa os tributos que incidirão sobre os atos e fatos necessários à obtenção daquele resultado econômico. O autor complementa ainda:

Ora, todo o indivíduo, desde que não viole regra jurídica, tem a indiscutível liberdade de ordenar seus negócios de modo menos oneroso, inclusive tributariamente. Aliás, seria absurdo que o contribuinte, encontrando vários caminhos legais (portanto, lícitos) para chegar ao mesmo resultado, fosse escolher justamente aquele meio que determinasse pagamento de tributo mais elevado. (BECKER, 2007, p.142-143).

Caso o conteúdo dos livros e documentos fiscais corresponda aos fatos efetivamente ocorridos, e se tais fatos são lícitos, há o planejamento tributário. Se o conteúdo dos livros e documentos fiscais for diverso dos fatos, há a fraude, caracterizada pela falta de correspondência entre os fatos relevantes para a tributação, e o que os livros e documentos fiscais dizem a respeito deles. (MACHADO, 1998, p.43-44).

O planejamento tributário é um procedimento lícito e transparente, pelo qual o contribuinte planeja os custos tributários de uma operação que pretende realizar, com a menor carga tributária possível. Esse planejamento, obrigatoriamente, deve se dar antes da materialização da hipótese de incidência tributária, antecipando-se ao fato gerador e evitando a ocorrência do mesmo, mediante a adoção de um procedimento lícito e não defeso em lei, que corresponda à alternativa legal que estiver ao seu alcance. (GUERREIRO, Rutnéa, 1998, p.149).

Gustavo Oliveira esclarece:

O planejamento tributário realizado antes da ocorrência do fato gerador é conhecido como elisão fiscal, sendo uma fase multidisciplinar, pois importa em estudos e planos de ação realizados por vários profissionais – como: contadores, advogados, engenheiros, economistas e administradores que organizam os negócios da empresa – ou pessoa física, de modo a diminuir ou zerar ônus econômico dos tributos ou mesmo de modo a evitar certas obrigações acessórias. (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.197).

O Conselho de Contribuintes, esfera administrativa à qual recorrem as empresas para contestar autuações do fisco, passou exigir em seus julgamentos mais do que simples obediência à legislação tributária. Em casos de planejamentos envolvendo reorganizações societárias, passou a exigir que as operações possuíssem “substância econômica”. O

fundamento de negócio exigido vem da influência de outros países, e também do dispositivo antielisão criado pela Lei Complementar nº 104, de 2001 (GOULART; WATANABE, 2007b, p. A14).

Pelo anteriormente exposto, conclui-se que o planejamento tributário somente estará caracterizado se for realizado dentro dos limites legais, antes do fato gerador, e se possuir fundamento econômico. Caso não possua tais características, não poderá ser considerado como planejamento tributário. É fundamental que qualquer atitude no sentido de economia tributária não viole as normas jurídicas vigentes, pois caso haja violação, não será planejamento tributário, mas sim infração às essas normas, resultando em punição. Essencial que seja antes do fato gerador, pois, uma vez nascido o tributo, não há mais possibilidade de escolher uma alternativa legal, não havendo, assim, possibilidade de planejar. E para que o planejamento possa nitidamente configurado, deve também possuir fundamentação econômica para sua implementação, o que significa que não pode ser realizado única e exclusivamente com a finalidade de redução de carga tributária.

O planejamento tributário é uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, “o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo.” (OLIVEIRA, Luís, *et al*, 2007, p.38).

As opções proporcionadas pela legislação, assim como seus efeitos tributários, não devem ser estudados apenas em situações especiais. Muitos vazamentos de tributos podem existir no cotidiano das empresas. (CHRISTOVÃO; WATANABE, 2002, p.74).

A redução do custo tributário deve ser uma prática do dia-a-dia da empresa, uma vez que a incidência tributária é permanente, e os períodos de apuração são cada vez menores. (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.201).

Os empresários e executivos já estão cientes de que o gerenciamento das obrigações tributárias não pode mais ser considerado uma necessidade quotidiana, mas algo estratégico dentro das organizações de médio e grande porte, de qualquer setor de atividade. (OLIVEIRA, Luís, *et al*, 2007, p.34).

Planejamento tributário é um tema sério, que requer conhecimentos sobre negócios e sobre leis. O bom planejamento é aquele que obedece às particularidades de cada caso, sendo implementado com o máximo de cuidado e zelo. No bom planejamento não há meias palavras, as declarações são feitas de forma direta, e os fatos são relatados às claras. Nele os documentos de suporte são cuidadosamente preparados, e os registros contábeis espelham os fatos acontecidos de forma analítica, passo a passo (ANDRADE FILHO, 2006a, p.715).

Para que os custos tributários possam ser racionalizados, sem afrontar as diversas legislações que regem os mais diversos tributos, o planejamento tributário é um dos mais significativos instrumentos de que dispõem as empresas. (OLIVEIRA, Luís, *et al*, 2007, p.38).

Portanto, entende-se que planejamento tributário, lembrando-se de que, para ser caracterizado como tal deve obedecer a determinados critérios, é uma atividade relevante dentro de uma empresa. As que conseguirem elaborar um planejamento tributário estarão em uma situação vantajosa com relação àquelas que não conseguirem, pois economizarão por intermédio da redução das cargas tributárias. E, à proporção que aumenta o número de empresas que praticam medidas de planejamento tributário, mais relevante ele pode se tornar, por deixar de ser um diferencial, passando a ser um pré-requisito para a manutenção da competitividade empresarial.

2.1.6 Diferença entre evasão e elisão fiscal

Evasão e elisão fiscal são conceitos diferentes. A linha que divide os dois conceitos está fundamentada basicamente na licitude ou não dos atos praticados.

A licitude dos meios utilizados pelo contribuinte para evitar o pagamento de tributos é o divisor de águas entre a economia legítima de tributos e a evasão fiscal (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.187).

Huck (1998, p.11) explica que “Elisão e evasão corporificam a tênue distinção – ou a pouco precisa fronteira – entre o planejamento tributário lícito e a sonegação criminosa.”

Elisão fiscal e evasão fiscal são separadas por um abismo de significação. A elisão busca, de maneira lícita, alternativas que levam a uma menor carga tributária. Tais alternativas

requerem o manejo de duas linguagens: a do Direito Positivo e a dos negócios. Portanto, não está restrita à descoberta de lacunas ou “brechas” existentes na legislação. Evasão, também entendida por sonegação fiscal, é resultado de ação ilícita, punível com pena restritiva de liberdade e multa. Estabelecer uma linha que divide elisão de evasão é dividir o lícito do ilícito (ANDRADE FILHO, 2006a, p.710).

Quando o planejamento tributário é preventivo, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, o resultado é a redução da carga fiscal dentro da legalidade, denominada elisão fiscal. O mau planejamento traz consigo o perigo de resultar em redução da carga tributária descumprindo determinações legais, classificadas como crime de sonegação fiscal, e a essa redução dá-se o nome de evasão fiscal (FABRETTI, 2006a, p.33).

A diferença entre economia de imposto e evasão reside na licitude ou ilicitude dos procedimentos ou dos instrumentos adotados pelo indivíduo para evitar o pagamento de tributo (AMARO, 1995, p. 135).

Evasão tributária designa a fuga ao dever de pagar tributos, e tem sentido amplo, abrangendo tanto as condutas lícitas, quanto as ilícitas. Quando acrescida do qualificativo lícita, ou legítima, designa apenas as condutas de fuga ao dever de pagar tributos sem violação de lei. Neste caso, também é designada pelas expressões elisão tributária, economia de impostos, planejamento tributário e engenharia tributária (MACHADO, 1995, p.51).

A elisão fiscal decorre da utilização, pelos contribuintes, de formas legítimas, juridicamente admitidas, com intuito de excluir, retardar ou diminuir resultados tributários, enquanto que a evasão fiscal refere a condutas ilícitas em que se verificam a ação ou omissão dolosa (vontade consciente e livre dirigida a um resultado ilegítimo) do contribuinte, com o objetivo de evitar, reduzir ou retardar o pagamento de tributo. A evasão é geralmente intencional, mas pode também não o ser (CASSONE, 1985, p.91-92).

A economia tributária lícita, mediante ação anterior à ocorrência do fato gerador, que evite, reduza ou postergue imposto, sem violar a lei, é caracterizada como elisão fiscal. Quando a ação ou omissão, tendente a eliminar o cumprimento da obrigação tributária, for ilícita, é caracterizada a evasão fiscal (SHINGAKI, 2002, p. 25).

Melo (2005, p.200) classifica elisão fiscal como “procedimento lícito, podendo revestir a natureza jurídica de negócio jurídico indireto, colimando a obtenção de economia fiscal, tendo como limite legal a livre forma jurídica consentânea com os atos do contribuinte”, enquanto que classifica evasão fiscal como “toda ação ou omissão de natureza ilícita, objetivando a subtração de uma obrigação tributária, caracterizada por ato viciado, fraude, simulação (ou dissimulação), e praticada após tipificada a obrigação;”.

Os dois conceitos podem ser diferenciados pela afirmação de que na elisão procura-se o caminho lícito, reduzindo-se a carga tributária por meio de operações admitidas ou não proibidas por lei, e estas operações sempre devem ocorrer antes do fato gerador. Na evasão fiscal, porém, a conduta é ilícita ou fraudulenta, em que o contribuinte realiza operações contrárias à lei, que ocorrem após o fato gerador, com o objetivo de esconder a real intenção das partes contratantes (ANAN JR., 2005, p.304).

Latorraca (1981, p. 19) afirma que o objetivo do planejamento tributário é a economia tributária,

e tal economia de impostos só é legítima se as providências para minimizar ou para evitar o ônus tributário antecederem a ocorrência do FATO GERADOR do imposto e observarem estritamente as alternativas legais. Do contrário, corre-se o risco de praticar infração, que pode caracterizar a SONEGAÇÃO ou FRAUDE. (LATORRACA, 1981, p.19).

O planejamento tributário, também conhecido por evasão lícita, tax avoidance, elisão fiscal, dentre outras denominações encontradas, acontece antes da ocorrência do fato gerador do tributo, por meio de formas previstas ou não proibidas na lei, e visa impedir, reduzir ou adiar a incidência do tributo. A forma irregular de se evitar, reduzir ou adiar a incidência de norma tributária, sobre fato já ocorrido, e essa forma tem por objetivo dar a este fato já ocorrido, contornos diversos do que foi praticado, denomina-se evasão fiscal, tax evasion, planejamento ilícito, dentre outras denominações encontradas (CARDOSO, 2004, p.216).

A elisão significa forma lícita de evitar ou minorar a incidência de tributos, e nela busca-se evitar o surgimento da obrigação tributária. A evasão tributária, no entanto, significa forma ilícita de evitar a satisfação da obrigação tributária, e nela já há obrigação do contribuinte de satisfazer essa obrigação, ocultada pelo mesmo, de acordo com exposição de Carvalho (2004, p.58).

A evasão, como tentativa de fugir da obrigação tributária, não é recente. “A evasão é fenômeno indissociável de todos os sistemas tributários, inclusive daqueles dos países mais desenvolvidos.”, afirma Fossati (2006, p.65). Declara ainda:

A ânsia de fugir do Estado repressivo e fiscalizador remonta à Antiguidade, onde desde os integrantes de estrato social mais baixo até os de mais elevado faziam o que podiam para evitar a visita do fiscal tributário, do arrecadador de impostos. No antigo Egito, onde a arrecadação de tributos geralmente tinha uma única dotação, um único destino – qual seja, alargar o patrimônio do faraó, tido como deus vivo na terra, ou construir palácios e pirâmides – as formas de evasão tributária muitas vezes incluíam mesmo o suicídio do contribuinte, desesperado por não ter encontrado outra forma de evitar o pagamento do tributo. (FOSSATI, 2006, p.65)

Fossati ressalta que acompanha o posicionamento de Antônio Roberto Sampaio Dória no sentido de que os termos “evasão” e “fraude” são inadequados para designar o fenômeno da elisão tributária. Isso porque o termo evasão já traz consigo uma conotação de ilicitude, sendo ilógica a qualificação de evasão em lícita ou ilícita. (FOSSATI, 2006, p.74).

Nos tempos em que o Brasil ainda estava sob o regime da monarquia, o então rei D. João V decretou que o ouro, que era tributado na época, somente poderia ser comercializado ou então circular em barras. Esse ato teve por motivação o entendimento de que a circulação ou comercialização de tal material em pó, forma em que inclusive era aceito como moeda, facilitava a evasão fiscal. Proibindo-se a circulação do ouro em pó, este deveria ser transformado em barras por casas de fundição, que se encarregavam pelo recolhimento do tributo incidente, o denominado “quinto”. (MOSQUERA, 2006, p.111).

Elisão e evasão fiscal são definições opostas, no que diz respeito à obediência às leis. Enquanto que, na elisão fiscal, os procedimentos adotados ficam dentro dos limites legais impostos, na evasão fiscal os limites legais não são respeitados, o que resulta em punição. Ambas definições tratam de redução de tributos, mas a diferença entre elas está na legalidade do que é praticado para obter a almejada economia.

Dória (1977, p.49-54), *apud* Peixoto (2004, p.85), tratando das espécies de elisão tributária, sustenta que ela se subdivide em duas espécies: (a) elisão induzida pela lei; (b) elisão resultante de lacuna na lei.

A respeito de elisão induzida pela lei, afirma Peixoto:

Nos dias atuais, podemos dar como exemplo de Elisão induzida pela lei a sistemática de distribuição dos Juros Sobre o Capital Próprio, instituída pela Lei 9.249/95. A referida lei prescreve que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real poderão distribuir Juros sobre o Capital, tendo como base de cálculo do patrimônio da sociedade limitados a TJLP e condicionados à existência de lucros apurados no próprio período base ou de lucros de períodos anteriores (os juros distribuídos não poderão ultrapassar 50% dos lucros do período, ou dos lucros de períodos anteriores, vale dizer, dos dois. O contribuinte poderá escolher o maior).

Vale ressaltar que a referida distribuição dos juros sofrerá uma retenção de 15% de IRF, cujo valor deverá ser recolhido na ocorrência do crédito ou pagamento.

Essa sistemática é uma espécie do Gênero Elisão, porém Elisão induzida pela lei, pois o próprio legislador ordinário é quem trouxe essa possibilidade de remuneração que na prática reduz a carga tributária da sociedade que efetua esta opção legal em até 19%. (PEIXOTO, 2004, p.85).

A referência de redução da carga tributária da sociedade que efetua essa opção legal advém da diferença entre os tributos incidentes sobre o lucro, que podem totalizar 34% em uma empresa optante pelo Lucro Real, e o imposto de renda retido na fonte pelo pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio, que, regra geral, é de 15%, e deve ser suportado pela empresa pagadora. Recentemente surgiu a previsão de aumento da CSSL de 9% para 15%, conforme a MP 413/2008 (BRASIL, 2008), para algumas empresas optantes pelo Lucro Real, o que aumentaria, nesses casos específicos, a possibilidade de economia fiscal. A composição desses valores aparece em maiores detalhes neste trabalho na parte que analisa as justificativas para aplicação dos juros sobre o capital próprio.

2.1.7 Planejamento tributário e norma antielisiva

A norma antielisiva foi criada em decorrência da introdução do parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN), pela Lei Complementar nº 104/01 (BRASIL, 2001a). Para esclarecimento, o denominado Código Tributário Nacional é a Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Com a inclusão do parágrafo único, o artigo 116 do Código Tributário Nacional ficou assim disposto:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (BRASIL, 1966).

Verifica-se, então, que o foco da norma antielisão é a dissimulação. Cabe então definir dissimulação, para um melhor entendimento.

Andrade Filho (2006a, p713) esclarece que “O verbo dissimular tem, em linguagem comum, o sentido de disfarçar com o objetivo de esconder ou ludibriar alguém. O ato dissimulado é aquele ocultado pela simulação segundo o disposto no art. 167 do Código Civil de 2002”.

Dissimular significa ocultar, disfarçar, simular (SHINGAKI, 2002, p. 26).

O parágrafo único introduzido no art. 116 do Código Tributário Nacional foi criado com a intenção de evitar a elisão tributária. O legislador, ao mencionar a dissimulação de ocorrência de fato gerador, já não está tratando de elisão fiscal, mas de evasão fiscal. "Destarte, a chamada ‘norma antielisiva’ nada mais fez do que repetir, num verdadeiro *bis in idem*, algo que o sistema tributário sempre permitiu, que é o poder-dever do fiscal em desconsiderar atos e negócios jurídicos que tenham tido por fim a *sonegação* de tributos, atividade ilícita punível pelo direito.” elucida Carvalho (2004, p.65).

A nova norma, tida como cláusula antielisiva,

se interpretada como deve ser, nos limites que permitem sua compatibilidade com os princípios constitucionais, não representa inovação no direito pátrio, nem pretende introduzir a chamada interpretação econômica, nem muito menos está proibindo o planejamento fiscal, na medida em que a prática administrativa e judicial já há muito desconsiderava atos ilícitos praticados pelo contribuinte para burlar o fisco. (JANCZESKI, 2004, p. 196).

Embora denominada norma antielisiva, “a regra contida no parágrafo único do artigo 116 do CTN não dispôs sobre as regras gerais relativas à desconsideração de atos relativos ao planejamento tributário lícito.” corrobora Cardoso (2004, p.208).

Ao contrário do que se propala publicamente, é possível entender que a citada norma não restringe o uso da elisão fiscal, desde que adotada com critérios e empregada sem o abuso de formas jurídicas. (OLIVEIRA, Gustavo, 2008, p.197).

Acerca da validade dos planejamentos realizados observando-se os limites legais, Shingaki (2002, p.26) elucida:

Assim, os planejamentos praticados em observância à estrita legalidade (que continua prevalecendo), formulados dentro da lei e das formas legais permitidas, cujos atos e operações não sejam omitidos da contabilidade das empresas ou das declarações de rendimentos e/ou outros documentos oficiais e não oficiais, não podem ser atacados pelo Fisco sob a alegação de :

- i) Simulação, se as partes existem, praticam efetivamente os atos formalizados, por meio desses próprios atos obtêm os efeitos pretendidos, estão habilitadas a praticá-los, não há impedimentos legais e seguem todas as formalidades exigidas;
- ii) Fraude, se os atos praticados são lícitos;
- iii) Sonegação fiscal, se os atos são anteriores à ocorrência do fato gerador e, portanto, não se destinam a ocultar tal ocorrência do conhecimento do Fisco; ou
- iv) Dissimulação, se o planejamento realizado encontra fundamento na liberdade do contribuinte se reorganizar, planejar suas finanças, contratar serviços, iniciativas asseguradas constitucionalmente, ou seja, envolve uma ponderação de valores constitucionalmente consagrados que não pode ficar entregue a um órgão unipessoal da administração fazendária.

Já houve tentativa anterior de regulamentação do referido trecho do Código Tributário Nacional, pela Medida Provisória nº 66 (BRASIL, 2002b), que previa “Procedimentos Relativos à Norma Geral Anti-Elisão” em seus artigos 13 a 19. Quando da conversão de tal Medida Provisória em Lei Ordinária, a de número 10.637 (BRASIL, 2002a), os artigos que na Medida Provisória tratavam da Norma Geral Anti-Elisão não foram incluídos, não sendo então, convertidos em lei.

Com relação ao presente estudo, a figura dos juros sobre o capital próprio é uma elisão viabilizada pela lei. O pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, dentro dos limites objetivos impostos pelo ordenamento jurídico, não se enquadraria no conteúdo da norma antielisiva, uma vez que esta faz menção à dissimulação.

2.2 Juros sobre o capital próprio

2.2.1 Definição de juros sobre o capital próprio

Juros sobre o capital próprio são os juros pagos ou creditados por pessoa jurídica, a seus sócios ou acionistas, de forma a remunerar o capital investido na entidade, com base em uma taxa definida por lei, no caso, a TJLP.

Juros sobre o capital próprio, em consonância com o texto legal (BRASIL, 1995b), são os juros pagos ou creditados, de forma individualizada, a titular, sócio ou acionista, de forma a remunerar o capital próprio. Para que o referido valor, pago ou creditado, possa ser deduzido para fins de apuração do lucro real, deve atender a critérios objetivos definidos em lei.

O capital próprio pode ser entendido como o patrimônio líquido da empresa, conforme elucida Marion (2006, p.104):

o Ativo (aplicação de recursos) é financiado por Capitais de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e por Capitais Próprios (Patrimônio Líquido). Portanto, Capitais de Terceiros e Capitais Próprios são fontes (origens) de recursos.

O capital inicial e suas variações são os componentes do capital próprio, que corresponde ao conceito de patrimônio líquido. (IUDÍCIBUS *et al*, 2006, p.39).

Marion (2007, p.49) afirma que “O Patrimônio Líquido é também denominado Capital Próprio, isto é, recursos dos próprios sócios ou acionistas (Fonte Interna de Capital).”

O capital próprio é classificado por Marion (2007, p.382) no campo das obrigações não exigíveis, “que não serão reclamadas pelos proprietários, porém, como compensação, todo lucro será direcionado para eles em forma de dividendos (lucro distribuído) ou em forma de Lucros Acumulados, aumentando o valor de seus investimentos.”

O valor contábil pertencente aos acionistas ou sócios, que é o Patrimônio Líquido, é representado no balanço patrimonial pela diferença entre o valor dos ativos e dos passivos e resultado de exercícios futuros. (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, p.291).

Hendriksen e Van Breda (1999, p. 419), durante o esclarecimento a respeito de títulos híbridos, asseveram que a linha divisória entre patrimônio de acionistas e passivos está ficando cada vez mais tênue. Questionam acerca da utilidade atual da distinção entre passivos e patrimônio líquido, e relatam a inexistência de uma definição de patrimônio dos acionistas. “Esse patrimônio, porém, não é definido independentemente de ativos e passivos, e talvez não possa ser assim definido, porque não é mais que um resíduo. É simplesmente a diferença entre ativos e passivos.” (HENDRIKSEN; VAN BREDÁ, 1999, p. 421-422).

Entretanto, há um detalhe legal que impede o cálculo dos juros sobre o capital próprio considerando-se a totalidade do patrimônio líquido de uma empresa, com finalidades fiscais. A Lei 6.404 prescreve no artigo nº 178 a forma como as contas devem ser classificadas no Balanço Patrimonial das empresas⁵:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente. (BRASIL, 1976).

Porém, o artigo 9º da Lei 9.249 (BRASIL, 1995b) traz em seu parágrafo 8º uma exclusão do patrimônio líquido que deve ser considerada para fins de cálculo dos juros sobre o capital próprio:

⁵ O artigo se encontra com a nova redação, dada pela Lei nº 11.638, de 2007.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (BRASIL, 1995b)

Deve-se, por conseguinte, observar que no cálculo da remuneração deverão ser excluídos do patrimônio líquido os valores de reserva de reavaliação e da reserva especial relativa à correção monetária especial apurada de acordo com as regras estabelecidas no Decreto 332/91. Os valores citados somente não serão excluídos se já tiverem sido considerados no cálculo do lucro real (SANTOS, Ariovaldo, 2007, p.36).

Por tratar-se de uma figura de elisão induzida por lei, como cita Peixoto (2004, p.85), deve ater-se aos limites impostos pela legislação tributária específica.

Como exposto, a reserva de reavaliação não poderia ser considerada para calcular o valor dos juros sobre o capital próprio a ser pago ou creditado, exceto se levada à tributação. Porém, por força do artigo 6º da Lei nº 11.638/07 (BRASIL, 2007b), “Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor”. Dessa forma, foi introduzida uma alteração no tocante à reserva de reavaliação, motivo pelo qual o texto atualizado do artigo nº 178 da Lei nº 6.404/76 não discrimina mais a reserva de reavaliação como parte integrante do patrimônio líquido.

No entendimento de Iudícibus *et al* (2008, p.21), não se pode mais efetuar reavaliações do imobilizado tangível, e os saldos atualmente existentes irão desaparecendo à medida que forem sendo realizadas mediante depreciações e outras formas de redução do valor do imobilizado reavaliado até sua extinção. Os autores (IUDÍCIBUS *et al*, 2008, p.21) afirmam ainda:

O interessante é que foi dada a opção para as empresas que quiserem efetuar a baixa completa dos saldos ainda existentes dessas reavaliações, jogando as reservas existentes contra os valores reavaliados inscritos nos respectivos ativos imobilizados, desde que essa baixa se dê até final de 2008 ou do exercício em que entrar em vigor a lei para o caso das que não encerram seus exercícios sociais em 31 de dezembro.

No texto atualizado do artigo nº 178 da Lei nº 6.404/76, surge um novo componente: ajustes de avaliação patrimonial. Nesse novo componente do patrimônio líquido, serão contabilizadas

as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, conforme previsto na redação atualizada do art.182, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

A conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial foi criada com o objetivo de registrar valores que, já pertencentes ao patrimônio líquido, ainda não transitaram pelo resultado do exercício, mas o farão no futuro. Essa conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial não é considerada uma conta de reserva, pois seus valores não transitaram ainda pelo resultado. (IUDÍCIBUS *et al*, 2008, p.19).

Conveniente ressaltar que a legislação relativa aos critérios de cálculo dos juros sobre o capital próprio até o momento não faz menção expressa ao tratamento a ser dado a esse novo componente: se integrará ou não a base de cálculo do valor a ser pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio. Seria um tratamento razoável a impossibilidade de utilização dessa nova conta na base de cálculo citada, uma vez que os valores que a compõem ainda não transitaram pelo resultado.

Importante destacar que, apesar da existência das citadas mudanças, passaram a vigorar a partir da publicação da referida Lei introdutora de alterações na Lei nº 6.404/76, não afetando o período estudado no presente trabalho.

Conclui-se, que a base utilizada para cálculo do valor a ser pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio não será o patrimônio líquido em sua definição estritamente contábil, mas sim o patrimônio líquido ajustado pela legislação tributária. Há valores que integram o patrimônio líquido que devem ser excluídos da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio a serem pagos ou creditados.

2.2.2 Histórico na legislação brasileira

O pagamento de juros aos acionistas é figura que está inserida na legislação brasileira há algumas décadas. O Decreto-Lei nº 2.627 (BRASIL, 1940), dispondo sobre as sociedades por ações, previa no artigo 129, parágrafo único⁶:

Art. 129.

[...]

e) nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder de 6 % (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização.

[...]. (BRASIL, 1940).

Existia a previsão de pagamento de juros aos acionistas, obedecidas as disposições legais, antes do início das operações sociais da empresa.

O artigo citado foi revogado pela Lei 6.404/76, e a previsão de pagamento de juros a acionistas continuou figurando, no artigo 179, inciso V, até o ano de 2007⁷:

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

[...]

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

[...] (BRASIL, 1976).

Após a publicação da Lei nº 11.638/2007, o artigo 179 da Lei 6.404/76 deixou de trazer de maneira expressa a previsão de pagamento ou crédito de juros a acionistas, durante o período pré-operacional:

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

[...]

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

[...] (BRASIL, 1976).

⁶ Posteriormente foram adicionados dois parágrafos a esse artigo. Conseqüentemente, o parágrafo único passou a ser parágrafo primeiro. O parágrafo segundo foi introduzido pela Lei nº 5.589, de 3 de Julho de 1970. O parágrafo terceiro foi introduzido pela Lei nº 6.024, de 13 de Março de 1974.

⁷ Até a publicação da Lei nº 11.638/2007.

Andrade Filho (2006b, p.7), comentando sobre a Lei nº 6.404/76 antes da alteração promovida pela Lei nº 11.638/2007, salienta que:

A vigente Lei nº 6.404/76 não manteve o modelo do Decreto-lei nº 2.627/40. Ela nada dispõe a respeito de limites ou previsão estatutária, limitando-se a estabelecer uma regra sobre a contabilização dos valores pagos ou creditados a título de juros sobre o capital social.

A previsão para contabilização do pagamento atribuído aos acionistas a título de juros estava restrita aos valores pagos no período que antecederesse o início das operações, acabando por abranger apenas investimentos que tivessem prazos de maturação mais longos, praticamente restringindo a utilização desses “juros” a empresas concessionárias de serviços públicos, mais especificamente aquelas que desenvolviam operações nas áreas de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações (SANTOS, Ariovaldo, 2007, p.35).

Na legislação tributária, a dedução para fins fiscais do pagamento de juros sobre o capital não é nova, apesar de não ser regra geral, como se certifica abaixo, pela transcrição de trecho da Lei nº 4.506/64, em que havia previsão da dedução para fins fiscais em caso específico de pagamento de juros, por cooperativas, sobre o capital social (BRASIL, 1964):

Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor. (BRASIL, 1964).

Porém, em 1995, a Lei nº 9.249 introduziu no sistema jurídico a figura dos juros sobre o capital próprio, dedutíveis para fins de cálculo do imposto de renda das empresas.

Fernando Silva (2004, p.32) declara:

Antes da publicação da referida lei os juros remuneratórios sobre o capital próprio eram passíveis de contabilização somente em alguns casos especiais, tais como para as cooperativas, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia e telecomunicações, e, ainda, para as empresas em fase pré-operacional.

Como verificado anteriormente, já existia previsão legal de pagamento de juros a acionistas, mas a Lei 9.249/95 delineou o pagamento de juros com um formato mais específico, com

limitações, tratamentos, taxa e base de cálculo bem determinadas. Em seu artigo 9º, a Lei 9.249/95 criou a figura dos juros sobre o capital próprio⁸ (BRASIL, 1995b):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

No ano seguinte, a Lei nº 9.430/96 introduziu algumas modificações na figura então recém-criada (BRASIL, 1996b):

⁸ Antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.430/96.

- alterou, pelo artigo 78, o texto do parágrafo primeiro do art. 9 da Lei 9.249/95, incluindo o termo “reservas de lucros”, ampliando a base de cálculo que determina a dedutibilidade do pagamento dos juros sobre o capital próprio;
- revogou, pelo seu artigo 88, inciso XXVI, os seguintes parágrafos do art. 9 da Lei 9.249/95:
 - a) parágrafo 4º, excluindo a previsão de adição dos juros sobre capital próprio recebidos, à base de cálculo de incidência do adicional de imposto de renda, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - b) parágrafo 9º, excluindo a possibilidade de incorporação ao capital social ou manutenção em conta de reserva destinada a aumento de capital, dos juros sobre capital próprio, desde que recolhido o respectivo imposto de renda na fonte, sem prejuízo de sua dedutibilidade;
 - c) parágrafo 10º, excluindo a previsão de adição, na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, do valor pago a título de juros sobre o capital próprio. Assim, tal valor passou a ser dedutível para fins de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, da mesma maneira que já o era, desde o advento da Lei nº 9.249/95, para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

Atualmente, a redação do artigo 9º da Lei 9.249/95 (BRASIL, 1995b):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A legislação tributária nacional, que trata da dedutibilidade do pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio para fins de cálculo da contribuição social sobre o lucro, assim como do imposto de renda das pessoas jurídicas, até os dias atuais, está amparada pela legislação acima citada.

2.2.3 Fatores que impulsionaram a criação dos juros sobre o capital próprio

Atendendo ao escopo do presente trabalho, será analisado o motivo que levou à criação da figura dos juros sobre o capital próprio, e, conseqüentemente, a sua dedutibilidade das bases de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, assim como da contribuição social incidente sobre o lucro.

O Projeto de Lei nº 913/95 (BRASIL, 1995c), que teve como resultado a Lei nº 9.249/95, apresenta, na exposição de motivos, como justificativa para a criação de tal figura, a dos juros sobre o capital próprio, a equiparação da remuneração do capital próprio à do capital de terceiros, com a finalidade de aumentar as aplicações produtivas em empresas brasileiras:

[...]

10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o Projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos aos acionistas, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, compatibiliza as alíquotas aplicáveis aos rendimentos provenientes de capital de risco aquelas pela qual são tributados os rendimentos do mercado financeiro, desonera os dividendos; caminha na direção da equalização do tratamento tributário do capital nacional e estrangeiro; e revoga antiga isenção do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros para o exterior, prevista no Decreto-Lei n.º 1.215, de 1972 (arts. 9º a 12, § 2º do art. 13, art. 28 e inciso I do art. 32), a fim de que não ocorra qualquer desarmonia no tratamento tributário que se pretende atingir, igualando-se, para esse fim, o aplicador nacional e estrangeiro.

11. A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere a geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento.

12. Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas.

[...] . (BRASIL, 1995c).

A equiparação do tratamento da remuneração do capital de terceiros com a remuneração do capital próprio da entidade, introduzida por uma lei com escopo tributário levou Martins (2000, p.34) a tecer os seguintes comentários sobre custo de oportunidade e juros sobre o capital próprio:

Nós Contadores, não tivemos a devida coragem de implementá-lo, só que outros o estão fazendo e ganhando dinheiro e notoriedade. Pior, não conseguimos implantar nem a parcela relativa ao Juro Sobre o Capital Próprio (que seria igual para todos, sem incluir o risco do negócio). E ainda tivemos de ver que sua introdução, no Brasil, foi feita para fins fiscais. Nesse caso, parabéns à Receita Federal. Continuamos a reboque. (MARTINS, 2000, p.34).

A respeito da forma da criação da figura dos juros sobre o capital próprio, Martins (1996a, p.430) opina:

“Do ponto de vista contábil, a introdução via lei dessa opção, para quem quiser e puder fazer uso, e com todas as limitações, acabou por produzir um monstro, quando poderia ter sido introduzido um conceito totalmente técnico.”

Essa opinião está baseada em argumentos do autor. São eles:

- utilização da TJLP no cálculo dos juros sobre o capital próprio, que não reflete em hipótese alguma taxa de juros do mercado, mas o custo da dívida do governo federal (MARTINS, 1996a, p.431);
- o benefício fiscal se restringiria a empresas abrangidas pelo adicional de imposto de renda e que têm pessoas físicas como sócios, ou então sócios no exterior (MARTINS, 1996a, p.430);

- possibilidade de uma empresa optar ou não pela utilização dessa figura, com isso criando-se algo terrível para os usuários externos em geral, que é a incomparabilidade dos resultados (MARTINS, 1996a, p.430);
- limitação sobre o valor do lucro ou dos lucros acumulados, tornando a incomparabilidade ainda maior (MARTINS, 1996a, p.430).

No tocante aos argumentos acima apresentados, considera-se oportuno elaborar alguns comentários. Tais argumentos foram elaborados anteriormente às introduções trazidas pela Lei nº 9.430/96. Dessa forma, o argumento do benefício fiscal estar restrito a empresas abrangidas pelo adicional de imposto e que têm pessoas físicas como sócios, ou então sócios no exterior, ficaria parcialmente comprometido, pois a partir das alterações introduzidas pela referida Lei, ainda que a empresa não estivesse abrangida pelo adicional de imposto de renda, poderia haver benefício fiscal, uma vez que o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio passaram a ser dedutíveis também da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Para justificar o comentário, faz-se necessário esclarecer: a alíquota do imposto de renda era, e ainda é, de 15%. A mesma alíquota de imposto de renda retido na fonte prevista sobre a incidência do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio. Assim, caso não houvesse, na época da elaboração de tais argumentos incidência de adicional de imposto de renda, cuja alíquota é de 10%, não haveria benefício fiscal. Atualmente, como o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio é dedutível para fins de cálculo de imposto de renda da pessoa jurídica, e também da contribuição social sobre o lucro, ainda que a empresa não estivesse sujeita ao adicional de imposto de renda de 10%, haveria economia fiscal decorrente da economia de contribuição social sobre o lucro. O fato de uma empresa estar sujeita ao adicional de imposto de renda, aumentaria sua economia fiscal.

Lopo *et al* (2001, p.227) afirmam que “O conceito de juros sobre o capital próprio pode assumir vários significados”. São eles:

- o mais teórico, que consiste no reconhecimento, na Demonstração de Resultados do Exercício, de uma remuneração de mercado para os recursos fornecidos pelos sócios. Consideram esse enfoque uma aplicação simplificada e restrita do custo de oportunidade (LOPO *et al*, 2001, p.227);

- geração de retorno aos sócios, em casos específicos, onde a implantação, ampliação ou reestruturação de alguns empreendimentos que demoram a entrar em operação (LOPO *et al*, 2001, p.233);
- substituição da correção monetária de balanços, que reconhece os efeitos da inflação existente (LOPO *et al*, 2001, p.234).

Essa substituição da correção monetária de balanços é apropriada, pois, a longo prazo, o relevante não é corrigir ou não corrigir estoques, imobilizado e outros ativos, já que são aumentados pela atualização, mas depois descarregados para despesa pelo valor corrigido, anulando-se o efeito no tempo. O relevante é corrigir o Patrimônio Líquido para que o lucro seja, no tempo, exatamente a diferença entre os valores colocados e retirados pelos sócios, uma vez que é o lucro que faz crescer, em termos reais, o Patrimônio Líquido da empresa, conforme expressa Martins (1996a, p.430-429).

Fernando Silva (2004, p.34) aponta como explicações para a introdução do conceito de juros sobre o capital próprio a extinção da correção monetária de balanço e o tratamento isonômico para a dedutibilidade fiscal dos rendimentos do capital próprio e de terceiros. Interpreta não ser possível afirmar qual dessas duas explicações mais influenciou na introdução dos juros sobre o capital próprio, mas conclui que ambas não foram ignoradas, por terem sido apontadas na exposição de motivos do projeto de lei que resultou na Lei nº 9.249/95.

A dedução dos juros remuneratórios do capital tem por finalidade compensar a extinção da correção monetária de balanços, pela lei nº 9.249/95, no entendimento de Fabretti (2006a, p.265).

Perez Junior e Luís Oliveira (2007, p.300) declaram que “Os juros sobre o capital próprio (JCP) foram introduzidos na ‘Contabilidade Tributária’ pela Lei nº 9.249/95 como forma de compensar a extinção da correção monetária do balanço que gerava saldo devedor dedutível para as empresas com capital de giro próprio.”

Para Batiston (2005, p.85-86), correção monetária de balanços e juros sobre o capital próprio não têm qualquer relação conceitual. A primeira tem por objetivo reconhecer os efeitos da inflação sobre o patrimônio e sobre o resultado das empresas, enquanto que o segundo visa a aproximar o custo do capital próprio ao custo do capital de terceiros. Os institutos não são

antagônicos, mas sim complementares. O único vínculo que os aproxima refere-se à postura do governo em conceder o uso do juro sobre o capital próprio como forma de compensar a extinção da correção monetária de balanço.

A extinção da correção monetária de balanços e a introdução dos juros sobre o capital próprio foram promovidas pela mesma Lei. Apesar disso, são conceitos distintos, e não parece que o surgimento de um possa compensar a extinção de outro. Inclusive os argumentos utilizados para a extinção de um e inclusão de outro, no Projeto de Lei nº 913 (BRASIL, 1995c, p.21485) são diferentes. A correção monetária de balanços foi extinta para articular a tributação das empresas com o Plano de Estabilização Econômica, e também porque “simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamentos fiscais”, enquanto que o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio foi introduzido com a finalidade de “equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital”, com a intenção de “provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia.”.

O reconhecimento dos juros sobre o capital próprio representa um avanço para a contabilidade, enquanto que a mesma Lei extingue a correção monetária de balanço, o que pode ser considerado um retrocesso, e distorce, ainda mais a apuração do lucro das empresas (KASSAI *et al*, 2000, p. 159). Os autores afirmam ainda ser “uma iniciativa louvável de transformar o lucro contábil em uma medida de valor econômico agregado.”, apesar do questionamento sobre a forma de cálculo e restrições (KASSAI *et al*, 2000, p.193).

O valor econômico agregado, ou EVA®, é o “resultado econômico da empresa apurado após a dedução das remunerações dos capitais próprio e de terceiros. Reflete as transações já ocorridas.” (KASSAI *et al*, 2000, p.245).

Reinaldo Guerreiro e Ariovaldo dos Santos (2006, p.3) declaram que “O conceito de juros sobre o capital próprio, do ponto de vista teórico, se insere no conceito mais amplo de custo de oportunidade que tem suas origens no campo da economia.”

A definição de custo de oportunidade vem sempre atrelada à hipótese de melhor alternativa que foi deixada de lado ou desprezada, o que pressupõe a existência de duas ou mais alternativas possíveis, e que sejam excludentes. Caso não exista segunda alternativa viável, não se poderá falar em custo de oportunidade (GUERREIRO, Reinaldo; SANTOS, Ariovaldo, 2006, p.4).

Perez Junior e Luís Oliveira (2007, p.300) afirmam que “A Teoria da Contabilidade discute há bastante tempo o conceito de custo de oportunidade, que, na Ciência Econômica, de forma bastante simplificada, significa o quanto poderia ser ganho com a utilização alternativa de capital ou qualquer outro fator produtivo.”

O “lucro econômico” de determinada decisão de investimento poderia ser medido de maneira mais correta se, do resultado obtido pela aplicação, houvesse a dedução da parcela correspondente ao lucro supostamente obtido em uma forma alternativa de investimento. (PEREZ JUNIOR; OLIVEIRA, Luís, 2007, p.300). Complementam os autores:

Esse entendimento parte do pressuposto de que, economicamente falando, para correta mensuração econômica e contábil, todos os fatores produtivos utilizados para a exploração de determinado empreendimento precisam ser remunerados, mesmo que sejam de propriedade do dono do negócio. (PEREZ JUNIOR; OLIVEIRA, Luís, 2007, p.300).

A partir da introdução dos juros sobre o capital próprio pela Lei nº 9.249/95, as empresas passaram a contabilizar tais “custos de oportunidade”. Assim, “mais uma vez, os procedimentos contábeis, em nosso país, sofreram forte influência de uma norma fiscal.” (PEREZ JUNIOR; OLIVEIRA, Luís, 2007, p.300).

Entendemos que, mais do que a extinção da correção monetária, a tentativa de equiparação de tratamento entre remuneração de capital próprio e de terceiros foi considerada para a criação da figura dos juros sobre o capital próprio.

A correção monetária de balanços, quando existia, poderia gerar um resultado positivo ou negativo, dependendo da situação da entidade. Caso o ativo permanente fosse maior do que o patrimônio líquido, o resultado da correção monetária de balanços seria credor, portanto, uma receita, enquanto que, se a situação fosse inversa, com patrimônio líquido superior ao permanente, o resultado seria devedor, portanto, uma despesa. A figura dos juros sobre o

capital próprio não acompanha essa dinâmica por gerar somente despesas, e, ainda assim, quando aplicado, uma vez que sua utilização é opcional.

O argumento de tentativa de equiparação de tratamento entre remuneração de capital próprio e de terceiros, sob o nosso ponto de vista, parece mais adequado, por tentar refletir, ainda que com limitações, o custo do capital empregado pelos sócios ou acionistas. Tais limitações não permitem, de fato, mensurar o custo do capital do sócio ou acionista colocado à disposição da entidade, seja pela aplicação de uma taxa fixada por lei que pode não refletir o custo efetivo desse capital, seja pelos limites impostos para o pagamento dos juros sobre o capital próprio, que condicionam o reconhecimento da despesa dedutível de juros sobre o capital próprio à existência de lucros, do próprio exercício ou em conta do patrimônio líquido.

2.2.4 Fundamentação legal e critérios para apuração do valor dedutível

No tópico a respeito do histórico, na legislação brasileira, da figura dos juros sobre o capital, foi divulgado na íntegra o trecho da Lei nº 9.249/95 que, alterado pela Lei nº 9.430/96, fundamenta até os dias atuais a dedutibilidade do montante pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, aos sócios ou acionistas da entidade.

No intervalo de tempo entre a edição de tais leis e os dias atuais, chegou a existir a previsão de indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio nos seguintes termos:

O art. 14 da Lei nº 9.779/99 dispunha que as despesas relativas a juros remuneratórios do capital próprio não são dedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL mas foi revogado pelo art. 78 da MP nº 2.158-35/01. (HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso, 2002, p.83).

A pessoa jurídica poderá deduzir, para fins de apuração das bases de cálculo do imposto de renda e também da contribuição social sobre o lucro, o montante pago ou creditado, de forma individualizada, a titulares, sócios ou acionistas.

Essa dedução encontra alguns limites, que devem ser observados. A base considerada para calcular-se o montante dos juros sobre o capital próprio é o patrimônio líquido da empresa, ou seja, o capital próprio, excluindo-se o valor da reserva de reavaliação porventura existente, exceto nos casos em que tal reserva tenha sido adicionada na determinação das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e de sua contribuição social sobre o lucro.

Importante ressaltar a alteração introduzida pela Lei nº 11.638/2007, já mencionada anteriormente, que prevê, no artigo 6º, que “Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.” (BRASIL, 2007b).

A respeito da periodicidade de apuração do IRPJ e da CSSL, Hiromi Higuchi e Celso Higuchi (2002, p.83) declaram:

A pessoa jurídica que paga o imposto de renda com base no lucro real trimestral poderá considerar, na base de cálculo dos juros, o lucro líquido após a provisão para o imposto de renda, apurado nos trimestres anteriores. Se, todavia, apurou prejuízo contábil nos trimestres anteriores, o valor correspondente terá que ser deduzido na determinação da base de cálculo dos juros. Isso porque esses lucros ou prejuízos são definitivos.

A pessoa jurídica que apura o lucro real anual não poderá incluir, na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, o lucro apurado no balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento e nem o lucro apurado no encerramento do próprio período-base.

O lucro apurado em um período comporá a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados em exercícios subseqüentes, caso não seja distribuído a qualquer título (HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso, 2002, p.84).

O lucro apurado em um determinado exercício passa a compor a base de cálculo somente a partir do ano-calendário seguinte. (PEREZ JUNIOR; OLIVEIRA, Luís, 2007, p.300).

Se a pessoa jurídica optar pelo lucro real trimestral e quiser remunerar o capital próprio, deverá considerar que o lucro de um trimestre comporá o patrimônio líquido para efeito de base de cálculo dos juros sobre o capital próprio nos trimestres seguintes, e que a dedução de juros em um trimestre, respeitando os limites da lei, não será prejudicada pela apuração de prejuízo em trimestre posterior, ainda que no mesmo ano. (SILVA, Lourivaldo, 2007, p.271).

Caso a pessoa jurídica seja tributada com base no lucro real anual, deverá observar que os juros sobre a remuneração do capital próprio são dedutíveis na determinação do IRPJ e da CSSL, observado o limite de dedução, porém não computando os lucros correntes do próprio período de apuração, e, caso a empresa não tenha lucros ou reservas de lucros de períodos anteriores, e tiver prejuízo nos meses seguintes após a remuneração, os juros pagos poderão ser indedutíveis, devido ao limite de dedutibilidade, que utiliza como base o lucro do próprio

exercício ou de lucros e reservas de exercícios anteriores. (SILVA, Lourivaldo, 2007, p.272-273).

Nesse mesmo sentido é a instrução da Secretaria da Receita Federal:

Deve ser observado que o lucro do próprio período-base, não deve ser computado como integrante do patrimônio líquido desse período, haja vista que o objetivo dos juros sobre o capital próprio é remunerar o capital pelo tempo em que este ficou à disposição da empresa.

De acordo com o disposto no PN CST nº 20, de 1987, o lucro líquido que servirá de base para determinação do lucro real de cada período-base deve ser apurado segundo os procedimentos usuais da contabilidade, inclusive com o encerramento das contas de resultado. Aduz o citado Parecer Normativo que a apuração do lucro líquido exige a transferência dos saldos das contas de receitas, custos e despesas para uma conta única de resultado, passando a integrar o patrimônio líquido, com o encerramento do período-base, mediante lançamentos para contas de reservas e de lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, no que diz respeito ao resultado do próprio período de apuração, este somente será computado no patrimônio líquido que servirá de base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, após a sua transferência para as contas de reservas ou de lucros ou prejuízos acumulados. Assim, nos períodos-base de 1996, havendo opção pelo regime de lucro real mensal o resultado de cada mês já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos meses seguintes do mesmo ano, e, nos períodos-base de 1997, havendo opção pelo regime de lucro real trimestral o resultado de cada trimestre já pode ser computado no patrimônio líquido inicial dos trimestres seguintes do mesmo ano, mas se o regime for de lucro real anual, o resultado do ano só poderá ser computado no patrimônio líquido inicial do ano seguinte. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2007d).

Sobre a periodicidade de apuração, Hiromi Higuchi e Celso Higuchi (2002, p.86) afirmam:

As poucas pessoas jurídicas que ainda teimam em apurar o lucro real trimestral terão de pagar ou creditar os juros sobre o capital próprio em cada trimestre e efetuar o recolhimento do imposto. Os juros sobre o capital não deduzidos no trimestre não poderão ser aproveitados em outro trimestre.

Em casos de pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral, conforme apontado, o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio devem ser realizados a cada trimestre, o que pode ser eventualmente considerado uma desvantagem. No entanto, essa desvantagem pode ser compensada pelo aumento da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio no próximo trimestre, resultando em uma dedutibilidade também maior, o que não ocorreria caso a empresa fosse optante pelo lucro real anual, regime no qual o lucro apurado em um determinado período somente irá compor a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio no próximo período, ou seja, no próximo ano.

Sobre a importância da observação do princípio da competência, Hiromi Higuchi e Celso Higuchi (2002, p.90) explicam:

Alguns tributaristas entendem que os juros sobre o capital próprio são dedutíveis na determinação do lucro real, ainda que não contabilizados no período-base correspondente, desde que escriturados como exclusão no LALUR e sejam contabilizados no período-base seguinte como ajuste de exercício anterior.

Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento.

A Solução de Consulta nº 63 da 6ª RF (DOU de 17-10-01) definiu que, sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre o capital próprio de períodos anteriores.

A necessidade da observância do princípio da competência, além de pressuposto de boa prática contábil, também é requerida expressamente em casos de apuração de juros sobre o capital próprio, como pode ser verificado pelo texto do artigo 29, da Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de Fevereiro de 1996:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1996b).

Andrade Filho (2006a, p.240) concorda com a aplicação do princípio da competência e acrescenta que, se em determinado exercício social passado, não foram pagos ou creditados os juros sobre o capital próprio, é lícito inferir que, caso as demonstrações já tenham sido aprovadas pelos acionistas, eles deliberaram por não utilizar os juros sobre o capital próprio naquele exercício. Houve, então, renúncia à faculdade prevista em lei.

Em decorrência dessa renúncia, e considerando que demonstrações contábeis, depois de aprovadas pelos sócios ou acionistas, são consideradas “ato jurídico perfeito”, impõe-se a conclusão que elas só podem ser modificadas em caso de erro, dolo ou simulação. (ANDRADE FILHO, 2006a, p.242).

A Solução de Consulta nº 63 de 24 de Abril de 2001, (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, 2001), harmonizando com os preceitos do princípio de competência, esclarece que é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.

A observância do princípio de competência é condição para que o montante pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio seja dedutível, tanto para fins de CSSL como para fins de IRPJ. Nesse sentido, dispôs na Solução de Consulta nº 54, de 18 de Fevereiro de 2005 (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, 2005).

A taxa que será aplicada sobre essa base de cálculo é a variação pro rata dia, da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo. A TJLP é estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que é o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional. Foi instituída pela Lei nº 9.365 (BRASIL, 1996a), resultante da conversão em Lei da Medida Provisória 1.471-26, de 22 de Novembro de 1996.

Abaixo, tabela com base em informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstra a evolução mensal da TJLP nos últimos anos (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2008):

Tabela 1 - Taxa de juros de longo prazo - TJLP

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Janeiro	2,1675%	1,4767%	0,9183%	0,8242%	1,0700%	1,0000%	0,7708%	0,8333%	0,9167%	0,8333%	0,8125%	0,75%	0,5417%	0,5208%
Fevereiro	2,1675%	1,4767%	0,9183%	0,8242%	1,0700%	1,0000%	0,7708%	0,8333%	0,9167%	0,8333%	0,8125%	0,75%	0,5417%	0,5208%
Março	1,9708%	1,5283%	0,8608%	0,9808%	1,0700%	1,0000%	0,7708%	0,8333%	0,9167%	0,8333%	0,8125%	0,75%	0,5417%	0,5208%
Abril	1,9708%	1,5283%	0,8608%	0,9808%	1,1233%	0,9167%	0,7708%	0,7917%	1,0000%	0,8125%	0,8125%	0,6792%	0,5417%	0,5208%
Mai	1,9708%	1,5283%	0,8608%	0,9808%	1,1233%	0,9167%	0,7708%	0,7917%	1,0000%	0,8125%	0,8125%	0,6792%	0,5417%	0,5208%
Junho	2,0608%	1,2867%	0,8458%	0,8858%	1,1233%	0,9167%	0,7708%	0,7917%	1,0000%	0,8125%	0,8125%	0,6792%	0,5417%	0,5208%
Julho	2,0608%	1,2867%	0,8458%	0,8858%	1,1708%	0,8542%	0,7917%	0,8333%	1,0000%	0,8125%	0,8125%	0,625%	0,5208%	
Agosto	2,0608%	1,2867%	0,8458%	0,8858%	1,1708%	0,8542%	0,7917%	0,8333%	1,0000%	0,8125%	0,8125%	0,625%	0,5208%	
Setembro	1,8283%	1,2475%	0,7833%	0,9733%	1,1708%	0,8542%	0,7917%	0,8333%	1,0000%	0,8125%	0,8125%	0,625%	0,5208%	
Outubro	1,8283%	1,2475%	0,7833%	0,9733%	1,0417%	0,8125%	0,8333%	0,8333%	0,9167%	0,8125%	0,8125%	0,5708%	0,5208%	
Novembro	1,8283%	1,2475%	0,7833%	0,9733%	1,0417%	0,8125%	0,8333%	0,8333%	0,9167%	0,8125%	0,8125%	0,5708%	0,5208%	
Dezembro	1,4767%	0,9183%	0,8242%	1,5050%	1,0417%	0,8125%	0,8333%	0,8333%	0,9167%	0,8125%	0,8125%	0,5708%	0,5208%	

FONTE: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2008

O pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio é condicionado à existência de lucro no exercício, ou então de lucros acumulados somados à reserva de lucros, no montante igual ou superior a duas vezes o valor dos juros a serem computados⁹.

A Receita Federal esclarece, porém, por meio da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, artigo 29, parágrafo único, que o lucro no exercício a ser considerado é aquele após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da dedução da provisão para o imposto de renda (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1997b).

O valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio somente será dedutível para fins de cálculo do IRPJ e da CSSL se atendidos os critérios objetivos definidos na legislação tributária. O patrimônio líquido, deduzido da reserva de reavaliação¹⁰ não realizada, será considerado como base de cálculo, e somente integram o montante o patrimônio líquido resultados, sendo eles lucros ou prejuízos, relativos a períodos já encerrados. No caso de empresas optantes pelo lucro real anual, o resultado apurado em cada ano encerrado, e, no caso de empresas optantes pelo lucro real trimestral, o resultado apurado em cada trimestre encerrado. O resultados intermediários, como por exemplo os apurados em balancetes de suspensão ou redução de pagamento de tributos, não são incorporados ao patrimônio líquido, não compondo assim, base de cálculo dos juros sobre o capital próprio. A taxa a ser aplicada sobre a base de cálculo, aceita como limite para que os juros sejam dedutíveis, é a TJLP, e, por força do princípio da competência, somente são considerados dedutíveis os juros calculados relativos ao período em curso, e não são considerados dedutíveis os juros calculados relativos a períodos já encerrados.

2.2.5 Contabilização nas empresas pagadoras de juros sobre o capital próprio

Atualmente, há duas formas que podem ser seguidas no que se refere à contabilização, do montante pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio:

⁹ A conta de lucros acumulados deixou de existir por força da Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007.

¹⁰ O tratamento dado à reserva de reavaliação foi alterado por força da Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007.

- a) O valor dos juros pagos ou creditados devem ser lançados à conta de despesas financeiras:

A Instrução Normativa SRF nº 011 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1996b), prevê em seu artigo 30, que esta é a maneira de se contabilizar o valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados:

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1996b).

Hiromi Higuchi e Celso Higuchi defendem essa forma de contabilização:

Aquela determinação é correta porque os juros sobre o capital próprio foram instituídos para dar isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio em termos de dedutibilidade da remuneração. Isso significa que ambos os juros têm a mesma natureza de despesas financeiras. Com a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, a desigualdade agravaria se não fosse instituída a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio. (HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso, 2002, p.89)

- b) O valor dos juros pagos ou creditados devem ser lançados preferencialmente à conta de lucros acumulados¹¹, sem afetar resultado do exercício, ou, opcionalmente, à conta de despesas financeiras. Essa forma de contabilização é prevista pela Deliberação CVM 207/96:

DELIBERAÇÃO CVM Nº 207, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e no artigo 177, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

DELIBEROU:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

¹¹ A conta lucros acumulados não consta mais como parte integrante do grupo denominado patrimônio líquido, no artigo nº 178 da Lei nº 6.404/76, por força de alteração introduzida pela Lei nº 11.638/07.

[...]

VIII - Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado nos termos desta Deliberação.

IX - A reversão, de que trata o item anterior, poderá ser evidenciada na última linha da demonstração do resultado antes do saldo da conta do lucro líquido ou prejuízo do exercício.

[...]. (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1996).

A Deliberação da CVM aponta para a contabilização diretamente à conta de lucros acumulados, e essa conta deixou de figurar como parte integrante do patrimônio líquido a partir da Lei nº 11.638/07. Tal método de contabilização é decorrente do entendimento de que o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio tem natureza de distribuição de dividendos, o que é confirmado pelo inciso V da mesma deliberação, onde está previsto que tais valores podem ser imputados ao dividendo mínimo pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.

Sendo assim, a contabilização recomendada pela CVM aponta no sentido de equiparar a contabilização do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio à contabilização de distribuição de dividendos. Desta forma, ainda que a conta lucros acumulados não mais figure como parte integrante do patrimônio líquido conforme previsão legal, os dividendos continuam a ser distribuídos, assim como os juros sobre o capital próprio continuam a ser pagos e creditados, o que não impede a contabilização dos juros sobre o capital próprio diretamente em conta do patrimônio líquido. Dessa forma, o método de contabilização recomendado pela CVM não fica prejudicado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07.

Com a finalidade de suportar o argumento de que a contabilização dos juros sobre o capital próprio diretamente em conta do patrimônio líquido, sem transitar em conta de resultado, não estaria prejudicada, é apresentada a Instrução CVM nº 469 (CVM, 2008), que tem por finalidade dispor sobre a aplicação da Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007. A referida Instrução, no artigo 5º, prevê:

Art. 5º No encerramento do exercício social, a conta de lucros e prejuízos acumulados não deverá apresentar saldo positivo.

Parágrafo único. Eventual saldo positivo remanescente na conta de lucros e prejuízos acumulados deverá ser destinado para reserva de lucros, nos termos dos art. 194 a 197 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou distribuído como dividendo.

No mesmo sentido, Iudícibus *et al* (2008, p.19-20) declaram que a impossibilidade de permanência de saldo na conta de Lucros Acumulados é outra novidade trazida pela Lei nº 11.638, e que todo resultado precisará, obrigatoriamente, ser destinado, enquanto que as parcelas do resultado a serem retidas precisarão ser contabilizadas nas reservas próprias.

Assim sendo, com as informações disponíveis até a conclusão do presente trabalho, as formas de contabilização preconizadas pela Deliberação da CVM nº 207/96 permanecem inalteradas, uma vez que a própria CVM prevê que a conta de lucros acumulados, apesar de não poder possuir saldo final positivo e figurar no patrimônio líquido das entidades, poderá receber movimentação durante o período.

Verifica-se, assim, que as companhias abertas podem optar por duas formas de contabilização, quando do pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio:

- contabilização diretamente na conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício, apresentado na Demonstração de Resultado do exercício, ou
- contabilização em conta de resultado, mais especificamente como despesa financeira, o que reduz o resultado contábil na Demonstração de Resultado do Exercício. Nesse caso, deverá haver a reversão do valor ao final da referida demonstração, de forma a não impactar sobre o lucro ou prejuízo apurado.

Por tratar-se de uma norma expedida pela CVM, não alcança todas as empresas que podem vir a optar pelo pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

Esse fato pode prejudicar a comparabilidade entre as demonstrações contábeis entre empresas, uma vez que há mais de uma forma válida de contabilização, e, ainda que todas as empresas que se utilizassem dos juros sobre capital próprio pudessem contabilizar o respectivo valor de uma só forma, os prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis persistiriam, pois

como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a comparabilidade fica ainda mais prejudicada como a limitação do seu valor à metade do lucro do período ajustado ou à metade dos saldos iniciais de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros, fazendo com que algumas empresas não possam considerá-los na sua integridade. (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, p.328).

Consoante o exposto no item a), o artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 011 (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1996b) prevê como pressuposto para a dedutibilidade dos valores pagos ou creditados a título de juros sobre o capital próprio, para fins de apuração de imposto de renda da pessoa jurídica, assim como da contribuição social sobre o lucro, a contabilização como despesa financeira.

As companhias abertas que seguirem a Deliberação da CVM correm o risco de terem glosadas as deduções de juros sobre o capital próprio e não terem argumentos legais para a defesa. Isso porque o art. 9º da Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio. A lei diz expressamente pagos ou creditados. Deixar na conta de Lucros Acumulados não atende a lei porque o fato gerador do imposto de renda na fonte de 15% só ocorre quando os juros forem pagos ou creditados aos sócios ou acionistas ou em reserva específica para aumento de capital. Creditar e debitar a conta de Lucros Acumulados na mesma data de encerramento do período base é uma sugestão insensata. (HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso, 2002, p.89).

E ainda comentando sobre a Deliberação da CVM em questão, os autores Hiromi Higuchi e Celso Higuchi acrescentam:

A Deliberação chega ao absurdo de dizer que os juros devem ser ajustados pela equivalência patrimonial pelas empresas investidoras. A contrapartida da equivalência é excluída na apuração do lucro real enquanto o imposto de renda sobre os juros é retido a título de antecipação da beneficiária tributada pelo lucro real. (HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso, 2002, p.89).

Não obstante a previsão legal refira-se unicamente à dedutibilidade em casos de contabilização como despesa financeira, a Superintendência Regional da Receita Federal, 7ª Região Fiscal, na Decisão nº 68 de 06 de Março de 1998, prescreve:

Os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios, acionistas, na forma preconizada pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95, a título de remuneração do capital próprio, que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício, poderão ser excluídos para efeito de determinação do lucro real. (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, 1998)

Essa Decisão harmoniza o tratamento fiscal com o tratamento previsto pela Deliberação da CVM, em que, no inciso I, preceitua a contabilização diretamente em conta do Patrimônio Líquido, sem transitar pela Demonstração de Resultado do exercício.

A existência de duas formas de contabilização para o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio faz com que a comparabilidade entre as demonstrações contábeis das entidades fique prejudicada. Para se optar por qual critério seria o mais adequado, é necessário se determinar outra questão, que será discutida mais adiante no trabalho: se os juros sobre o capital próprio têm essência de despesa, ou então se têm essência de dividendos.

2.2.6 Imputação ao valor do dividendo obrigatório

A Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976), no artigo 202, versa sobre a figura do dividendo obrigatório. Há um valor obrigatório a ser distribuído a título de dividendos aos acionistas. Esse valor pode ser fixado por estatuto da companhia, desde que observado o limite mínimo disposto em lei.

O dividendo obrigatório deve ser considerado como uma imposição de lei (COSTA JUNIOR *et al.*, 2004, p.4), não se confundindo com o dividendo mínimo ou fixo, cumulativo ou não cumulativo, prioritário ou não prioritário.

Os dividendos fixo e mínimo podem ser conceituados à luz da figura dos lucros remanescentes. O dividendo fixo não possibilita aos seus beneficiários participação em lucros remanescentes a serem distribuídos (lucros excedentes), salvo disposição estatutária em contrário, e o dividendo mínimo possibilita aos seus beneficiários participação nos lucros remanescentes a serem distribuídos.

A definição de dividendo prioritário é semântica. Os detentores de ações que conferem dividendo prioritário aos seus titulares têm prioridade sobre os demais acionistas na participação dos lucros sociais. Caso os lucros em um dado exercício não sejam suficientes, os acionistas que fazem jus a dividendos prioritários recebem na frente dos demais.

Quanto a dividendo cumulativo e dividendo não cumulativo, estes, na realidade, devem ser entendidos como variantes das demais espécies tratadas. Dividendo cumulativo é aquele que dá direito ao seu beneficiário de recebê-lo no exercício em que houver lucros suficientes para sua distribuição, quando não for possível distribuí-lo no exercício social de sua competência. O não cumulativo, por dedução, não permite ao seu beneficiário enquadrar-se nessa situação. (COSTA JUNIOR *et al.*, 2004, p.4).

A criação da figura do dividendo obrigatório pela Lei 6.404/76, de acordo com Costa Junior *et al* (2004, p.4):

serviu também ao propósito de compelir aquelas companhias, cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso o dividendo fixo ou mínimo, prioritário ou não, a que teria direito seu acionista preferencialista, a regular a matéria. Em silenciando o estatuto social a respeito, a lei obriga a companhia a distribuir a título de dividendo obrigatório 50% de seu lucro líquido ajustado.

Anteriormente à regulação legal citada, não havia a figura do dividendo obrigatório, “o que não estava disposto, até então, no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de Outubro de 1940.” (SILVA, Fernando, 2004, p.19).

A introdução da figura dos juros sobre o capital próprio criou uma possibilidade de remuneração a titulares, sócios e/ou acionistas inexistente até então. Motivo que levou a lei introdutora de tal figura a considerar o valor pago ou creditado sob esse título, como parte do dividendo obrigatório, como prescreve o parágrafo 7º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95:

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º. (BRASIL, 1995b).

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, determina no mesmo sentido, no artigo 347, parágrafo 3º:

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

[...]

§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 7º).

[...]. (BRASIL, 1999a).

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em sua Deliberação CVM nº 207 (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 1996) igualmente preceitua:

DELIBERAÇÃO CVM Nº 207, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95.

[...]

V. Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.

[...].

Desse modo, o valor dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados podem compor o montante do dividendo obrigatório, mas pelo valor líquido do imposto de renda retido na fonte incidente sobre eles.

2.2.7 Imposto de renda retido na fonte

Quando da criação da figura dos juros sobre o capital próprio, foi criada, também, a respectiva incidência do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor pago ou creditado, sob esse título.

O referido imposto deverá ser recolhido pela fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio, e tal obrigação tributária nasce no momento do pagamento ou do crédito dos juros. O tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte difere de acordo com o beneficiário dos juros, e sua alíquota, na maioria dos casos, é de 15% (quinze por cento).

Se o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte será tratado como antecipação do imposto de renda devido por esta pessoa jurídica. No entanto, se o beneficiário for pessoa física, ou então pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, a tributação na fonte será considerada definitiva, não sendo compensável por tais beneficiários. O tratamento descrito decorre do art. 9º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95.

Porém, no caso de beneficiários residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida, que são países que não tributam a renda, ou então a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), a alíquota do imposto de renda retido na fonte será de 25% (vinte e cinco por cento), como dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1.999:

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei no 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (BRASIL, 1999b).

Há casos, no entanto, em que não há tributação na fonte. Quando um fundo de investimento é o beneficiário do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, é prevista a isenção de imposto de renda, desde 01 de Janeiro de 1.998, no artigo 28, parágrafo 10, da Lei nº 9.532 de 10 de Dezembro de 1997:

§ 10. Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, recebidos pelos fundos de investimento. (BRASIL, 1997).

Igualmente, não haverá tributação na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica imune. A previsão legal está na Instrução Normativa SRF nº 12 de 10 de Fevereiro de 1999, artigo 3º:

Art. 3º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente a pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1999d).

Podem existir casos, ainda, em que a alíquota aplicável seja outra “em razão da aplicação, em cada caso, de acordos para evitar a dupla tributação. Assim, por exemplo, a alíquota será de 12,5% (doze e meio por cento) quando os acionistas ou sócios tiverem sede ou domicílio no Japão.” (ANDRADE FILHO, 2006b, p. 67).

Conclui-se, por conseguinte, que a alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não é a única possível de ser aplicada sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, embora possa ser aplicável na maioria dos casos.

2.2.8 Evolução da arrecadação de IRRF – juros sobre o capital próprio

Para acompanhar-se a evolução da figura dos juros sobre o capital próprio, no presente tópico, será analisada a evolução da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, que possui como fato gerador, tal modalidade de pagamento ou crédito.

No primeiro ano de existência dos juros sobre o capital próprio, 1996, foram arrecadados, segundo dados da Receita Federal, R\$ 219 milhões. No ano seguinte, 1997, foram arrecadados R\$ 999 milhões. Em 2002, foram arrecadados R\$ 1.900 milhões. Com base nas informações obtidas a partir do site da Receita Federal, foi possível elaborar uma tabela demonstrando a arrecadação de IRRF incidente sobre os juros remuneratórios do capital próprio, relativa aos exercícios de 1996 a 2006:

Tabela 2 - Evolução da arrecadação - IRRF - juros remuneratórios do capital próprio

Ano	R\$ Milhões	Fonte
1996	219	Receita Federal, 2007b
1997	999	Receita Federal, 2007b
1998	1.481	Receita Federal, 2007b
1999	1.407	Receita Federal, 2007b
2000	1.688	Receita Federal, 2007b
2001	2.482	Receita Federal, 2007b
2002	1.900	Receita Federal, 2007b
2003	2.244	Receita Federal, 2004a, p.10
2004	2.475	Receita Federal, 2005a, p.12
2005	2.907	Receita Federal, 2006a, p.14
2006	3.304	Receita Federal, 2007a, p.10

Fonte: elaborada pelo autor, com base em dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Como resultado das informações colhidas, é possível construir um gráfico compreendendo os períodos, demonstrando, dessa maneira, a evolução do recolhimento de tal modalidade de imposto de renda retido na fonte:

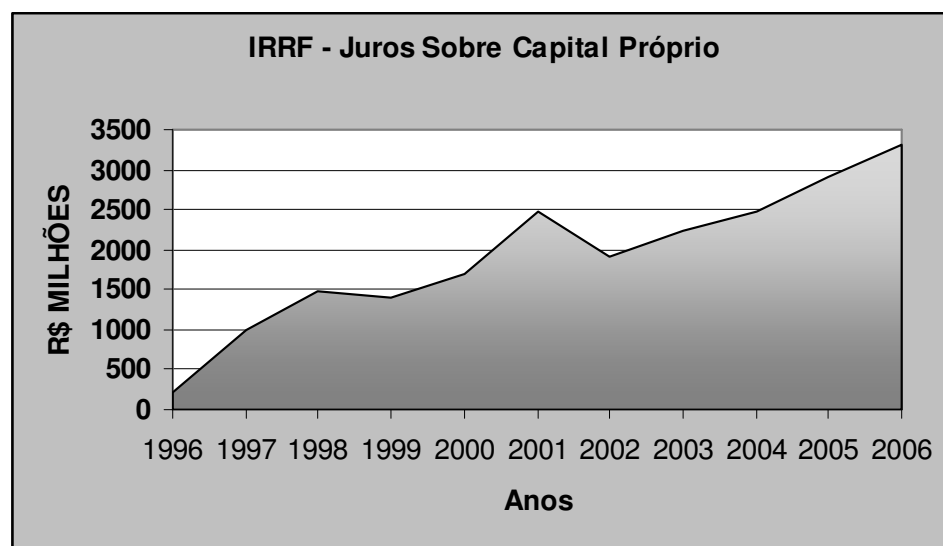


Gráfico 3 - IRRF – Juros sobre o Capital Próprio – 1996 a 2005

FONTE: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>

Verifica-se, assim, que a arrecadação dessa modalidade de imposto de renda retido na fonte vem aumentando consideravelmente desde a criação. Não é possível afirmar que o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio seguem exatamente essa proporção, pois, como foi

estudado anteriormente, há casos em que a alíquota aplicável não é a de 15% (quinze por cento). Porém, tais casos são exceção e não regra.

Contudo, ainda que o aumento não acompanhe exatamente essa proporção, é possível concluir que o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio vem aumentando de forma expressiva com o passar dos anos.

2.2.9 Justificativas para utilização

A utilização da sistemática dos juros sobre o capital próprio é sustentada pelo ponto de vista fiscal. Há uma economia tributária, prevista em lei, derivada da dedução do valor utilizado sob esse título, das bases de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e também da contribuição social sobre o lucro.

Abreu (2004, p.79) declara que “Os Juros Sobre o Capital Próprio constituem um Benefício Fiscal que não deve ser desperdiçado.”

Teixeira e Zanluca (2005, p. 267) afirmam:

A vantagem do pagamento de juros sobre o patrimônio líquido, sob o ponto de vista da economia fiscal, está em três pontos básicos :

- a) alíquota de fonte é de 15% (quinze por cento) e o IRPJ é de 25% (vinte e cinco por cento) se considerarmos o adicional de 10% (dez por cento); há assim uma economia de 10% (dez por cento);
- b) reduz-se a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro cuja alíquota é de 9% (nove por cento);
- c) os juros podem ser imputados ao valor dos dividendos o que, na prática, torna os “dividendos” dedutíveis na apuração do IR. (TEIXEIRA; ZANLUCA, 2005, p.267).

A economia fiscal proporcionada pela adoção dos juros sobre o capital próprio, atualmente podendo chegar a 19%, conforme exposto acima, pode ser alterada, em alguns casos específicos, mais precisamente no caso de empresas de seguros privados, empresas de capitalização e instituições financeiras, assim definidas as empresas enquadradas no artigo 1º, § 1, incisos I a XII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 (BRASIL, 2001b). Tais empresas passam a ter o montante devido da contribuição social sobre o lucro, calculados

sob a alíquota de 15%, e não mais 9%, por força da Medida Provisória nº 413, de 03 de Janeiro de 2008.¹² (BRASIL, 2008).

A economia fiscal de fato assume papel relevante na adoção da sistemática do pagamento de juros sobre o capital próprio, como pode ser verificado em reportagem do jornal Valor Econômico, de 18/08/2005, sob o título “Lucros das companhias crescem mais do que os impostos pagos”. A reportagem traz um levantamento realizado pelo ValorData, reunindo 216 empresas de capital aberto, que demonstra o aumento do resultado antes do imposto de renda em mais de doze vezes, no período de 2002 a 2004, enquanto que a provisão para imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro aumentou seis vezes. Em outras palavras, o aumento das provisões dos tributos citados não acompanhou o aumento do lucro antes do imposto de renda. Há vários fatores que podem ser considerados, mas o motivo mais comum que contribui para a redução do volume de tributos pagos sobre o lucro foram os juros sobre o capital próprio. A vantagem da adoção dos juros sobre o capital próprio em relação aos tradicionais dividendos está justamente na questão fiscal, já que esses valores são dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL (WATANABE; MANDI, 2005, p.B1).

Para os administradores de empresa, o pagamento de juros sobre o capital próprio pode ser uma política muito atrativa. Tal sistemática proporciona aos dirigentes de empresa maior flexibilidade gerencial, uma vez que seu pagamento está livre das amarras legais que cercam os pagamentos de dividendos, e, ao mesmo tempo, deduzir o montante pago ou creditado da base de cálculo do imposto de renda, o que favorece o planejamento de quanto a empresa irá fornecer à tributação (ALMEIDA, 2005, p.476).

Do ponto de vista tributário, o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio é vantajoso, por disponibilizar maior quantidade de recursos aos acionistas/quotistas, e a análise dessa vantagem deve ser efetuada considerando-se a condição do beneficiário, se pessoa física ou jurídica, se residente no Brasil ou no exterior (ANAN JR., 2005, p.323).

A utilização dos juros sobre o capital próprio passou a ser, a partir de 1996, uma importante ferramenta para o planejamento tributário, uma vez que, a partir do referido período, é dedutível para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, e a partir do

¹² Importante ressaltar que, até a conclusão do presente trabalho, a Medida Provisória citada encontrava-se em tramitação.

período subsequente, 1997, passou a ser também dedutível para o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (SILVA, Lourivaldo, 2007, p.269).

As oportunidades proporcionadas pelos juros remuneratórios do capital para redução da carga tributária podem não estar sendo aproveitadas, em sua plenitude, pelas empresas. Essa falta de aproveitamento pode ser decorrente da pouca divulgação desse benefício (NESS JUNIOR; ZANI, *apud* SOARES JUNIOR, 2001, p. 11).

A utilização dos juros sobre o capital próprio pode ser uma ferramenta de controle de fluxo de caixa da empresa, sem prejudicar a distribuição de recursos aos acionistas. Assim, é favorável ao acionista, por fortalecer o caixa da empresa investida melhorando as análises contábeis e financeiras a que as empresas estão sujeitas no mercado (COSTA; SILVA, Ebenézer, 2006, p.14).

O benefício fiscal resultante da aplicação dos juros sobre o capital próprio não necessariamente resulta em saldo de caixa positivo para a empresa, no momento do pagamento ou crédito dos mesmos. Pode ocorrer de uma empresa apurar prejuízo tributável no período, e, mesmo assim, optar pelo uso dos juros sobre o capital próprio. Nesse caso, o benefício fiscal se constitui em crédito tributário a recuperar em períodos futuros (SILVA, Fernando, 2004, p.43).

Outro aspecto importante na avaliação da utilização dos juros sobre o capital próprio é o reflexo para os beneficiários dos valores pagos ou creditados a esse título, em especial quando forem pessoas jurídicas, em decorrência da tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, assim como do Pis e da Cofins, esses dois últimos a partir de 01 de Fevereiro de 1.999, por força da Lei nº 9.718/98. Enfim, para que haja benefício fiscal para o grupo econômico, o valor do benefício fiscal líquido na controlada não pode ser menor do que o ônus tributário gerado na empresa controladora (SILVA, Fernando, 2004, p.44).

A utilização dos juros sobre o capital próprio, quando possível, leva à empresa uma oportunidade de economia lícita de tributos. A empresa reduz sua carga tributária, enquanto que pode manter inalterados os valores distribuídos aos sócios e acionistas, seja a título de dividendos, seja a título de juros sobre o capital próprio. Como consequência, haverá um

aumento da riqueza do sócio ou acionista decorrente da economia tributária, o que, imagina-se, caracteriza o principal motivo para a adoção dessa figura pelas empresas.

2.2.10 Juros ou dividendos?

A figura dos juros sobre o capital próprio, apesar da nomenclatura, não encontra na doutrina posicionamento unânime quanto à natureza: de juros ou de dividendos.

Os juros compensatórios, exigíveis em decorrência do uso autorizado de capital alheio, não se confundem com os juros de caráter moratório, que são devidos em virtude da falta de cumprimento de uma obrigação no tempo estabelecido em lei ou em razão de vontade das partes. Os juros sobre o capital não têm finalidade de compensar o sócio ou acionista por uso indevido do capital, mas são exigidos somente em razão do uso do capital pela pessoa jurídica. Por essa razão, ostentam o caráter de juros compensatórios (ANDRADE FILHO, 2006b, p.8-9).

Hiromi Higuchi e Celso Higuchi (2002, p.89) opinam sobre o posicionamento da CVM sobre a natureza dos juros sobre o capital próprio:

A CVM mantém entendimento equivocado em afirmar que os juros representam distribuição de resultados, não se tratando de despesas. O argumento mais forte utilizado é o de que a lei permite imputar os juros nos dividendos mínimos obrigatórios. Essa imputação foi colocada para evitar a descapitalização das companhias abertas e não serve como base legal.

O sócio ou acionista, de fato, não é credor da sociedade. Todavia, como nos ensina Andrade Filho (2006b, p.13-14), tal verdade não é absoluta por pelo menos duas razões:

primeiro, porque a lei pode dizer de outro modo, pelo estabelecimento de ficções e presunções; segundo, porque o sócio ou acionista poderá, sim, tornar-se credor da sociedade em relação ao montante dos lucros ou dividendos a partir do momento em que eles vierem a ser regularmente distribuídos de forma incondicional.

A autorização legal para imputação do valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, decorrente da Lei nº 6.404/76, não permite aduzir que há equiparação entre juros sobre o capital próprio e lucros, pois, caso “fossem coisas permutáveis em razão de uma identidade de caráter ou traços essenciais, não haveria necessidade de tal autorização legal,

que, ademais, permite a imputação apenas e tão-somente aos valores devidos a título de dividendos obrigatórios.” (ANDRADE FILHO, 2006b, p.15).

O autor ainda apresenta outra perspectiva a ser aplicada à equiparação de juros sobre o capital próprio a dividendos, que é a partir da base de cálculo. Os juros, portanto, seriam decorrentes de um valor emprestado à sociedade, ocorrendo, assim, a equiparação de capital próprio da empresa a empréstimo. A lei societária faz essa equiparação quando a Lei nº 6.404/76 admite a possibilidade de pagamento de juros sobre o capital na fase pré-operacional das atividades empresariais. Admite, também, que um credor receba lucros apurados pela sociedade, como é o caso das debêntures, que possuem caráter de direito de crédito contra a sociedade, e podem ter sua remuneração atrelada a lucros (ANDRADE FILHO, 2006b, 16-17).

Portanto, a Lei brasileira faz equiparações em todos os sentidos: aportes de capital (originários ou derivados, de segunda mão) para aquisição de ações ou quotas podem render juros, e títulos de créditos podem ter participação nos lucros, os quais, em princípio, representam os resultados positivos da exploração das atividades empresariais e constituem direito fundamental dos sócios ou acionistas, não podendo ser suprimidos por acordos de vontades. (ANDRADE FILHO, 2006b, p.17).

Outra diferença entre lucros e dividendos está no confronto entre contingência e certeza. Enquanto, por um lado, todo lucro é aleatório, ligado ao risco da atividade, os juros, por outro lado, são, por natureza, predetermináveis (ANDRADE FILHO, 2006b, p.18).

José Luiz Bulhões Pedreira *apud* Andrade Filho (2006b, p.12) esclarece que “Os juros computados sobre o capital social e creditados aos sócios são lucros distribuídos, pois os sócios não são credores da sociedade, mas titulares de direito de participar no lucro.”

Na percepção de Souza (2006, p.16-20), a remuneração decorrente do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio não tem a natureza de juros. O pagamento de juros sobre o capital próprio depende de prévia existência de lucros, previsão esta decorrente do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95. Os juros sobre o capital próprio somente serão pagos quando a sociedade que efetuar o pagamento tiver em seu patrimônio líquido valores correspondentes a lucros suficientes para distribuir aos seus sócios, sob este título. A escolha da modalidade de distribuição dos lucros acumulados ou apurados pela sociedade é exclusiva dos sócios, que o farão de acordo com sua conveniência (SOUZA, 2006, p.16-20).

No magistério de Xavier (2007, p.585), o “juro sobre o capital próprio outra coisa não é que um *resultado distribuível* da companhia, *sujeito a regime fiscal especial*.”. Esse resultado pode ter duas destinações alternativas: distribuição efetiva aos sócios, ou a capitalização. A capitalização pode ser imediata, por via de aumento de capital, ou futura, por via de manutenção em reserva destinada a futuro aumento de capital. No primeiro caso, há a figura do dividendo regulada no art. 201 e seguintes da Lei das S.A.; enquanto no segundo caso há a figura do aumento de capital por capitalização de lucros ou reservas prevista no art. 169 da Lei das S.A. (XAVIER, 2007, p.585-586).

Se o valor dos “juros” pode ser imputado ao dividendo obrigatório, isso significa que eles próprios têm a natureza substancial de dividendo, e, no caso, não há em momento algum pagamento de juros em sentido próprio, uma vez que a taxa de juros de longo prazo é apenas um dos parâmetros para o cálculo de importância dedutível para efeitos fiscais, parâmetro este calculado sobre as contas do patrimônio líquido (XAVIER, 2007, p.586). O regime fiscal introduzido pela Lei nº 9.249/95 é, portanto, um regime fiscal opcional para os lucros distribuíveis que se enquadram nos limites objetivos impostos pelo referido texto legal (XAVIER, 2007, p.587). O autor conclui que o mesmo texto legal “não criou nova figura jurídica de direito privado, tendo-se limitado a estabelecer um regime fiscal opcional, até certo limite, dos lucros distribuíveis pela pessoa jurídica” (XAVIER, 2007, p.588).

As autoridades fazendárias entendem que os juros sobre o capital próprio têm natureza jurídica de “juro”, enquanto que a CVM deixou claro que os juros sobre o capital próprio são resultados da companhia, sujeitos a regime especial de distribuição, assevera André Ricardo Passos de Souza (SOUZA, 2006, p.23).

Iudícibus (2000, p.79) afirma que “lucro, em Contabilidade, é o que se pode distribuir durante um período, mantendo a *potencialidade* do patrimônio líquido inicial intacta.”.

O conceito de preservação de capital é uma das interpretações de lucro contábil. O lucro “é definido pelo montante que uma empresa poderia distribuir a seus acionistas e ficar, no final do exercício, em situação idêntica àquela em que se encontrava no início.” (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p.269).

Porém, a expressão “situação idêntica” a que os autores se referem possui diversas interpretações relevantes para a contabilidade em função das variações de preços. “Incluem a preservação financeira de capital, a preservação do capital em termos de poder geral de compra e a preservação do capital em termos físicos.” (HENDRIKSEN; VAN BREDA, 1999, p. 269).

Hendriksen e Van Breda (1999, p.232) afirmam que as despesas reduzem o patrimônio dos acionistas, e são comumente definidas nesse contexto. Porém, não devem ser definidas somente em termos de seu efeito sobre o patrimônio dos acionistas.

Na sistemática atual, “dividendo é o montante do lucro que se divide pelo número de ações. É a parcela de lucro relativa a cada ação. É o rendimento proporcionado pela ação.” (SANTOS, José, *et al*, 2007, p.354). Os autores ainda complementam a respeito da Lei das Sociedades por Ações:

A Lei não permite a distribuição de qualquer parcela do lucro verificado no exercício enquanto o capital não estiver totalmente reconstituído e não tenham sido previamente separados fundos suficientes para satisfazer ao passivo, uma vez que, se isso fosse permitido, a intangibilidade do capital estaria comprometida, aumentando as perdas acumuladas anteriormente, conforme estabelece o art. 189 da referida Lei. (SANTOS, José, *et al*, 2007, p.355).

Os dividendos são uma destinação dos lucros aos acionistas da companhia. “Em casos especiais, poderão ser utilizadas as reservas de capital para o pagamento de dividendos às ações preferenciais.” (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, p. 308).

Acreditamos, com base nos argumentos acima mencionados, que juros sobre o capital próprio têm natureza de dividendos. Isso porque o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio está condicionado à existência de lucros, seja do período apurado, seja em conta de patrimônio líquido. Essa afirmação decorre da interpretação do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.249/95.

Uma despesa de juros, que remunera capital de terceiros, normalmente não tem a existência atrelada à existência de lucros na entidade pagadora. A dedutibilidade para fins de cálculo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro também não. E, seguindo-se a teoria contábil, Hendriksen e Van Breda (1999, p.232) afirmam que as despesas reduzem o

patrimônio dos acionistas, o que não acontece, ou pelo menos não deveria acontecer, caso a figura dos juros sobre o capital próprio venha a ser utilizada, por dois motivos.

O primeiro deles fundamenta-se na diferença de tratamento quanto à remuneração de capital próprio e capital de terceiros, ainda que a intenção da criação da figura dos juros sobre o capital próprio fosse de certa forma diminuir a diferença entre tais tratamentos. Tomando-se como exemplo hipotético uma empresa que em seu patrimônio líquido possua somente a conta de capital social, por ser seu primeiro exercício de atividades, e apure prejuízo contábil nesse exercício. Tal entidade não poderá remunerar os sócios e/ou acionistas por meio de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio. No entanto, caso essa entidade tenha contratado um financiamento nesse mesmo período, as despesas financeiras decorrentes desse contrato são devidas, classificadas como despesas, e serão dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ainda que não no exercício em questão.

O segundo motivo fundamenta-se na definição de que as despesas reduzem o patrimônio dos acionistas, e a utilização da figura dos juros sobre o capital próprio não tem esse efeito. Pelo contrário, pois gera economia fiscal, que pode variar de acordo com a realidade de cada empresa. A economia fiscal fundamenta o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, como pode ser verificado no item 2.2.9, e também poderá ser percebida pela análise dos exemplos trazidos no item 2.2.13. Portanto, a aplicação, obviamente dentro dos limites legais, tem o poder de aumentar o patrimônio dos acionistas, e não reduzi-lo.

2.2.11 Evolução recente da tributação dos dividendos no Brasil

Atualmente, os dividendos distribuídos pelas empresas, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. A isenção é decorrente do art. 10 da Lei nº 9.249/95:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

[...]. (BRASIL, 1995b).

Essa isenção permanece inalterada por mais de dez anos. Mas antes da edição da Lei nº 9.249/95, algumas outras a antecederam, dando tratamentos tributários diversos aos dividendos.

Do exercício de 1989 até os dias atuais, ocorreram algumas mudanças relativas à tributação dos lucros ou dividendos distribuídos.

Abaixo segue uma tabela, elaborada com base nos artigos 654 a 661 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1.999, aplicável às empresas optantes pelo Lucro Real, que são as empresas objeto do presente estudo.

Quadro 2 - Tributação incidente sobre lucros ou dividendos - a partir de 1989

Período de apuração de Lucros ou Dividendos	Tributação incidente sobre Lucros ou Dividendos - Pessoas residentes ou domiciliadas no País	Base Legal - Art.do Decreto 3000/99	Base Legal - Leis Ordinárias
A partir de 01/01/1996	Isenção.	Artigo 654	Artigo 10, da Lei nº 9.249/95.
Anos-calendário de 1994 e 1995	IRRF à alíquota de 15%.	Artigo 655	Artigo 2 da Lei nº 8849/94, E Art. 1 da Lei nº 9064/95.
Ano-calendário de 1993	Isenção.	Artigo 659	Artigo 75 da Lei nº 8383/91.
Anos-calendário de 1989 a 1992	Não incidência de IRRF quando da distribuição, porém, a tributação ocorre no encerramento do período, independente da distribuição, sob alíquota de 8%.	Artigo 660	Artigos 35 a 39 da Lei nº 7713/88.

FONTE: Elaborado pelo autor, com base no RIR.

No levantamento realizado, não foi evidenciada a evolução da tributação caso os beneficiários fossem residentes no exterior, por não ser o objetivo do presente trabalho. Porém, para

maiores esclarecimentos, é possível proceder à consulta dos artigos 692 e 693 do Regulamento do Imposto de Renda. Decreto 3000/99.

Não será tratada também a evolução da tributação sobre lucros e dividendos em outras modalidades de tributação, uma vez que o foco do presente trabalho é a análise de uma figura específica – juros sobre o capital próprio – empresas optantes pelo Lucro Real.

É possível notar, a partir da tabela acima, que, desde 1989, a tributação incidente sobre os lucros ou dividendos, a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, variou entre isenção e incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

Com a figura dos juros sobre o capital próprio, vai-se além: é uma forma de remunerar acionistas, com limites objetivos, dedutível para fins de cálculo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e também da Contribuição Social incidente sobre o Lucro.

2.2.12 Juros sobre o capital próprio em outros países

A criação da figura dos juros sobre o capital próprio como alternativa para a remuneração de sócios e/ou acionistas não encontrou inspiração em modelos de outros países.

O Brasil é o único País no mundo no qual existe a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio da base do imposto de renda (UNAFISCO *apud* ABREU, 2004, p.7).

O pagamento de juros como remuneração dos acionistas, e não como sendo decorrente de empréstimos, não foi encontrado nos países da OCDE, afirma Almeida (2005, p.478). Trata-se de entidade genuinamente brasileira (ALMEIDA, 2005, p.499).

Nas empresas em operação, foi considerada novidade a figura da Remuneração do Capital Próprio introduzida pela Lei nº 9.249/95, sob a forma de Juros Sobre o Capital Próprio com opção de uso da TJLP, apesar de não ser considerada nova essa figura em termos acadêmicos e conceituais (MARTINS, 1996b, p.438).

Recentemente, porém, mais um País passou a utilizar a dedução para fins fiscais dos juros sobre o capital próprio. A Bélgica, como forma de incentivo fiscal, apresenta a possibilidade de dedução da remuneração sob esse título.

Malherbe (2006, p.79) nos ensina que “A partir de 2006 (ano fiscal 2007), as empresas belgas e os estabelecimentos permanentes de empresas estrangeiras na Bélgica podem deduzir juros fictícios ou presumidos em relação ao seu patrimônio.”

Assim como na figura dos juros sobre o capital próprio, há um limite, nesse caso, de taxa de juros a ser aplicada. Enquanto na aplicação dos juros sobre o capital próprio o limite é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, na Bélgica o percentual é equivalente à taxa de juros média das taxas do tesouro belga para dez anos. A variação da taxa de ano a ano não pode exceder 1%, e a dedução é limitada a 6,5%. No caso de pequenas empresas, a taxa é acrescida de 0,5% (MALHERBE, 2006, p.79).

A grande vantagem da medida é de retificar a atual discriminação entre o tratamento tributário aplicado ao capital emprestado de terceiros, dedutível para fins fiscais, e o tratamento aplicado ao capital próprio, o que estimula o auto-financiamento das empresas. A medida deve levar a empresas com mais solvência, reduzir o número de falências, e estimular a criação de empresas (BELGIQUE PORTAIL FÉDÉRAL, 2005; CENTRE DE PRESSE INTERNATIONAL, 2005).

A Bélgica é um país atrativo pela quantidade de tratados para evitar bitributação que possui, cerca de 80. Além disso, o país tem alterado a legislação para se tornar cada vez mais atraente para investimentos. Recentemente passou a oferecer isenção de imposto de renda na fonte sobre dividendos para acionistas de países com tratados com a Bélgica, e essa isenção não é uma medida isolada, pois dá continuidade à política, posta em prática nos últimos anos, de redução tributária. Num instrumento semelhante ao mecanismo brasileiro dos juros sobre o capital próprio, a Bélgica também permite a dedução da taxa de juros no cálculo do IR, desde 2006, aplicada sobre o patrimônio antes do cálculo do tributo (GOULART; WATANABE, 2007a, p. A14).

Ressalva Andrade Filho (2006b, p.7) que a figura dos “juros sobre o capital” é bastante conhecida no âmbito do Direito Societário, no Brasil e no exterior. Na Itália, Vivante *apud*

Andrade Filho (2006b, p.7) noticia que “a lei admitia o pagamento de juros sobre capital apenas por certo tempo nos casos de empreendimentos que exigiam investimentos vultosos e de longa maturação econômica.”. Andrade Filho (2006b, p.8) observa, ainda, que o juro sobre o capital não surgiu com o advento da Lei nº 9.249/95, e como figura “societária” existe no ordenamento jurídico brasileiro desde, pelo menos, 1940, quando foi editado o Decreto-Lei nº 2.627, que não foi integralmente revogado com o advento da Lei nº 6.404/76.

Pode-se observar que referências citam o Brasil como único país a possuir um mecanismo que permita pagar juros aos sócios, com base no capital empregado e, deduzindo-se tal valor da base de cálculo de tributos. Porém, nos dias atuais, não é mais possível citar o Brasil como único país a possuir um mecanismo assim.

2.2.13 Exemplo de aplicação

A dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, da base do IRPJ e da CSSL, está condicionada a limites objetivos já expostos anteriormente neste estudo.

Abaixo, seguem exemplos de cálculos de juros sobre o capital próprio, considerando-se empresas com prejuízo, e também empresas com lucro (IUDÍCIBUS *et al*, 2003, P.328).

Nos exemplos abaixo, são apresentados casos com diferenças que alteraram o limite dedutível de cada um, apesar de similaridade em grande parte dos itens. Nos seis exemplos expostos, é considerada a mesma taxa dos juros (TJLP) e o mesmo Capital Social.

A diferença entre eles foi trabalhada de forma a evidenciar as alterações dos limites dedutíveis, em função das alterações de resultado do exercício, e dos Lucros Acumulados somados à Reserva de Lucros¹³.

¹³ Importante lembrar, como já exposto anteriormente, que a conta Lucros Acumulados não mais figura como parte integrante do patrimônio líquido, por força da Lei nº 11.638/2007.

Tabela 3 - Cálculo de juros sobre o capital próprio - empresas com prejuízo no período

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
TJLP	10%	10%	10%
Resultado no período	(10.000)	(10.000)	(10.000)
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Lucros Acumulados e Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL x TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)	(5.000)	(5.000)	(5.000)
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros)	20.000	7.500	(5.000)
JSCP máximos dedutíveis	14.000	7.500	-

Fonte: IUDÍCIBUS *et al*, 2003, P.328

Tabela 4 - Cálculo de juros sobre o capital próprio – empresas com lucro no período

Empresas com lucro no período

	Exemplo 4	Exemplo 5	Exemplo 6
TJLP	10%	10%	10%
Resultado no período	10.000	10.000	10.000
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Lucros Acumulados e Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL x TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)	5.000	5.000	5.000
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros)	20.000	7.500	(5.000)
JSCP máximos dedutíveis	14.000	7.500	5.000

Fonte: IUDÍCIBUS *et al*, 2003, P.328

Nos exemplos 1 e 4, apesar do limite 2.b permitir um valor dedutível maior, sempre se limitará pela taxa de juros permitida, a TJLP. Nos exemplos 2, 3, 5 e 6, o limite da aplicação da taxa de juros é maior do que os limites em função do resultado do exercício e em função dos Lucros Acumulados somados à Reserva de Lucros. Em casos assim, prevalecerá o maior desses dois últimos.

Supondo-se que as empresas utilizem o valor dos juros sobre o capital próprio no limite máximo de dedutibilidade, a economia tributária provirá da diferença entre o imposto de renda retido na fonte suportado pela empresa, quando da utilização da figura citada, e o imposto de renda (15%), contribuição social sobre o lucro (9%), e adicional de imposto de renda (10% sobre o valor que exceder R\$ 240.000,00 de lucro ao ano), que deixarão de ser devidos sobre o valor utilizado de juros sobre o capital próprio.

2.2.14 Exemplo comparativo - com e sem juros sobre o capital próprio

Para que o funcionamento desse mecanismo seja percebido de forma mais clara, segue abaixo uma comparação entre um mesmo caso hipotético, de uma empresa lucrativa, deixando de utilizar e, na seqüência, utilizando-se dos juros sobre o capital próprio.

a) Exemplo sem aplicação de Juros Sobre o Capital Próprio:

Quadro 3 - Exemplo sem aplicação de juros sobre o capital próprio – Balanço Patrimonial

Balanco Patrimonial em 31/12/X1 - Em R\$			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Disponível	200.000,00	Fornecedores	500.000,00
Clientes	400.000,00	Salários e Encargos a Pagar	100.000,00
Estoques	<u>500.000,00</u>	Tributos a Recolher	108.600,00
	1.100.000,00	Empréstimos A Pagar	<u>91.400,00</u>
			800.000,00
Realizável a Longo Prazo		Exigível a Longo Prazo	
Títulos a Receber	100.000,00	Empréstimos a Pagar	50.000,00
	<u>100.000,00</u>		50.000,00
Permanente		Patrimônio Líquido	
Investimentos	100.000,00	Capital	700.000,00
Imobilizado	700.000,00	Reserva de Lucros	450.000,00
Diferido	0,00		1.150.000,00
Intangível	<u>0,00</u>		
	800.000,00		
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 4 - Exemplo sem aplicação de juros sobre o capital próprio – DRE

Demonstração de Resultado do Exercício de 01/01/X1 a 31/12/X1 - R\$	
Receita Bruta de Vendas	7.000.000,00
(-) Tributos Sobre Vendas	1.500.000,00
(=) Receita Líquida de Vendas	5.500.000,00
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	3.500.000,00
(=) Lucro Bruto	2.000.000,00
(-) Despesas Operacionais	
Despesas com Vendas	850.000,00
Despesas Administrativas	550.000,00
Despesas Financeiras Líquidas	200.000,00
	1.600.000,00
(+/-) Outras Receitas e Despesas Operacionais	-
(=) Resultado Operacional	400.000,00
(+/-) Resultado Não Operacional	
Ganhos	-
Perdas	10.000,00
(=) Resultado antes do IR e da CSSL	390.000,00
(-) Provisão para IRPJ	58.500,00
(-) Provisão para Adicional de IRPJ	15.000,00
(-) Provisão para CSSL	35.100,00
(=) Lucro Líquido	281.400,00

Fonte: Elaborado pelo autor

b) Exemplo com aplicação de Juros Sobre o Capital Próprio:

Quadro 5 - Exemplo com aplicação de juros sobre o capital próprio – Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial em 31/12/X1 - Em R\$			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Circulante	
Disponível	200.000,00	Fornecedores	500.000,00
Clientes	400.000,00	Salários e Encargos a Pagar	100.000,00
Estoques	500.000,00	Tributos a Recolher	95.717,62
	1.100.000,00	Empréstimos A Pagar	91.400,00
			787.117,62
Realizável a Longo Prazo		Exigível a Longo Prazo	
Títulos a Receber	100.000,00	Empréstimos a Pagar	50.000,00
	100.000,00		50.000,00
Permanente		Patrimônio Líquido	
Investimentos	100.000,00	Capital	700.000,00
Imobilizado	700.000,00	Reserva de Lucros	462.882,38
Diferido	0,00		1.162.882,38
Intangível	0,00		
	800.000,00		
TOTAL	2.000.000,00	TOTAL	2.000.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Quadro 6 - Exemplo com aplicação de juros sobre o capital próprio – DRE

Demonstração de Resultado do Exercício de 01/01/X1 a 31/12/X1 - R\$	
Receita Bruta de Vendas	7.000.000,00
(-) Tributos Sobre Vendas	1.500.000,00
(=) Receita Líquida de Vendas	5.500.000,00
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	3.500.000,00
(=) Lucro Bruto	2.000.000,00
(-) Despesas Operacionais	
Despesas com Vendas	850.000,00
Despesas Administrativas	550.000,00
Despesas Financeiras Líquidas	267.802,00
	1.667.802,00
(+/-) Outras Receitas e Despesas Operacionais	-
(=) Resultado Operacional	332.198,00
(+/-) Resultado Não Operacional	
Ganhos	-
Perdas	10.000,00
(=) Resultado antes do IR e da CSSL	322.198,00
(-) Provisão para IRPJ	48.329,70
(-) Provisão para Adicional de IRPJ	8.219,80
(-) Provisão para CSSL	28.997,82
(=) Lucro Líquido	236.650,68

Fonte: Elaborado pelo autor

No exemplo em que houve a utilização de juros sobre o capital próprio, a contabilização do seu valor foi feita em conta de resultado, deduzindo assim, o resultado do período. Foi escolhida essa forma de contabilização por ser considerada aplicável a todas as empresas, enquanto que a forma de contabilização na qual o valor de juros sobre o capital próprio não altera o resultado do período, por ser feita diretamente em conta de patrimônio líquido, é decorrente de uma Deliberação da CVM, aplicável às sociedades por ações.

A única diferença entre os dois exemplos é a aplicação ou não de juros sobre o capital próprio. A taxa TJLP considerada foi de 7,0% para o exercício em questão. Nos dois exemplos, os sócios recebem a mesma remuneração: R\$ 100.000,00. No primeiro exemplo, esse valor decorre unicamente da distribuição de dividendos, enquanto que no segundo exemplo, o total recebido pelos sócios é composto por dividendos somados aos juros sobre o capital próprio, já líquidos do IRRF suportado pela empresa.

Nos dois casos, foram desconsideradas adições e exclusões ao lucro líquido do exercício, com a finalidade de apresentar um exemplo menos complexo. O cálculo do imposto de renda foi

realizado aplicando-se a alíquota de 15% sobre o lucro, o adicional de imposto de renda foi calculado aplicando-se a alíquota de 10% sobre a parcela do lucro que ultrapassou o limite de R\$ 240.000,00 no ano, e a contribuição social sobre o lucro foi calculada aplicando-se a alíquota de 9% sobre o lucro.

A composição da remuneração dos sócios no exemplo b é exposta abaixo:

Tabela 5 - Composição da remuneração dos sócios – Exemplo b)

Distribuição de R\$ 100.000,00 aos sócios, sendo :	
- Juros sobre o Capital Próprio	
Valor devido aos sócios	57.631,70
Valor devido IRRF	10.170,30
Total Juros sobre o Capital Próprio	67.802,00
- Dividendos isentos	
Diferença entre R\$ 100.000,00 e o montante distribuído a título de Juros sobre o Capital Próprio	42.368,30
TOTAL DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS	100.000,00

Fonte: Elaborada pelo autor

O limite permitido para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio no período foi de R\$ 67.802,00, como demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 6 - Limite permitido para dedutibilidade - exemplo b)

Considerando-se uma TJLP hipotética de 7,0% durante todo o exercício :	
Limites :	
a) Aplicação da TJLP	
Base de Cálculo (PL inicial)	968.600,00
Limite	67.802,00
b) 50% da Reserva de Lucros (inicial)	
Base de Cálculo	268.600,00
Limite	134.300,00
c) 50% do Lucro do período antes dos Juros sobre o Capital Próprio	
Base de Cálculo	281.400,00
Limite	140.700,00

Fonte: Elaborada pelo autor

Na comparação entre os dois exemplos, é possível verificar a diferença entre a não utilização e a utilização dos juros sobre o capital próprio. No segundo caso, houve um resultado menor na Demonstração de Resultado do Exercício, por consequência do aumento das despesas financeiras, mas, como o valor retirado desse resultado a título de distribuição de dividendos foi menor, o saldo do lucro do exercício constante no Patrimônio Líquido fica maior. O total do Ativo e do Passivo permaneceram inalterados, e, como o Patrimônio Líquido foi aumentado, isso somente seria possível no caso de redução do Passivo Circulante, e/ou do Passivo Exigível a Longo Prazo. De fato, foi o que ocorreu: uma redução no Passivo Circulante, resultante da diminuição dos tributos devidos pela empresa, em 31 de Dezembro de X1.

Tabela 7- Comparação dos valores do lucro do exercício no PL

Lucro do exercício no patrimônio líquido	
Exemplo SEM aplicação de Juros sobre o Capital Próprio	
Lucro antes IRPJ e CSSL	390.000,00
(-)IRPJ, Adicional IRPJ e CSSL	108.600,00
(-) Lucros distribuídos	<u>100.000,00</u>
	181.400,00
Exemplo COM aplicação de Juros sobre o Capital Próprio	
Lucro antes IRPJ e CSSL	322.198,00
(-)IRPJ, Adicional IRPJ e CSSL	85.547,32
(-) Lucros distribuídos	<u>42.368,30</u>
	194.282,38

Fonte: Elaborada pelo autor

Enquanto, no primeiro exemplo, a empresa possuía R\$ 108.600,00 em obrigações tributárias, no segundo, tais obrigações totalizavam R\$ 95.717,62. A diferença de R\$ 12.882,38 é demonstrada abaixo:

Tabela 8- Comparação de tributos sobre o lucro entre os dois exemplos (a e b)

Comparação de IRPJ, adicional de IRPJ e CSSL :	
Sem Juros sobre o Capital Próprio	108.600,00
Com Juros sobre o Capital Próprio	85.547,32
Diferença	23.052,68
Excluindo-se da diferença, o montante do IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio suportado pela empresa :	
IRRF	10.170,30
Diferença Líquida	12.882,38

Fonte: Elaborada pelo autor

As obrigações tributárias consideradas no exemplo foram somente as envolvidas diretamente nos cálculos. Abaixo uma composição comparativa das obrigações tributárias:

Tabela 9- Comparação da composição das obrigações tributárias

Obrigações tributárias	
Exemplo SEM aplicação de Juros sobre o Capital Próprio	
IRPJ	58.500,00
Adicional de IRPJ	15.000,00
CSSL	<u>35.100,00</u>
	108.600,00
Exemplo COM aplicação de Juros sobre o Capital Próprio	
IRPJ	48.329,70
Adicional de IRPJ	8.219,80
CSSL	28.997,82
IRRF Juros s/ Capital Próprio	<u>10.170,30</u>
	95.717,62

Fonte: Elaborada pelo autor

Conclui-se que o aumento no Patrimônio Líquido da empresa, também conhecido como capital próprio, foi exatamente no mesmo valor em que as obrigações tributárias foram diminuídas. As demais contas patrimoniais permanecem inalteradas, o que nos leva à dedução de que, no caso apresentado, a aplicação da figura dos juros sobre o capital próprio aumentou

o valor do investimento dos sócios na empresa, na mesma proporção em que economizou, de forma lícita, tributos.

A empresa, ao fazer uso dos juros sobre o capital próprio, aumentou sua despesa. O que torna a utilização dos juros sobre o capital próprio atrativa é a utilização, desde que respeitados os limites legais, da despesa de juros sobre o capital próprio como dedutível quando do cálculo do IRPJ e da CSSL. Mas não somente isso. Caso essa despesa fosse dedutível, mas a empresa não pudesse incorporar o valor pago sob esse título aos dividendos distribuídos, o efeito, e provavelmente o nível de aceitação pelas empresas não seria o mesmo.

O pagamento de juros sobre o capital próprio se torna atrativo às empresas por configurar, na sua essência, uma distribuição de resultados dedutível para fins de cálculo de IRPJ e de CSSL.

Não seria possível aplicar exatamente as proporções apresentadas nestes exemplos, uma vez que “uma empresa não tem similar; cada uma tem sua forma de organização de produção, de vendas, de pessoal e financeira própria em função do que dependerá sua capacidade de adaptação, sua sobrevivência, seu crescimento ou sua própria expansão.” (MATARAZZO, 2003, p.154).

Assim, cada empresa apresenta o próprio Patrimônio Líquido, o próprio resultado acumulado, o próprio resultado do exercício, a própria política de remuneração de sócios. Cada empresa possui detalhes que a fazem única, motivo pelo qual a aplicação de figuras como a aqui exposta deve ser analisada de forma individual.

3 PESQUISA

3.1 Universo de empresas

3.1.1 Empresas optantes pelo Lucro Real

O presente estudo tem como base as empresas optantes pelo Lucro Real. Tais empresas são as que podem beneficiar-se da economia tributária proporcionada pela utilização dos juros sobre o capital próprio, caso as previsões legais sejam atendidas.

Com o objetivo de se conhecer o número de empresas que se enquadram nessas características, é possível analisar as informações publicadas pela Receita Federal do Brasil.

Anualmente, as empresas são obrigadas a entregar as declarações contendo informações econômico-fiscais à Receita Federal e esse órgão, regularmente, divulga informações consolidadas relativas às empresas que cumpriram as referidas obrigações. Nessas informações consolidadas é possível ter conhecimento do número de empresas pertencentes a cada regime de tributação na esfera federal.

A divulgação dessa modalidade mais recente disponível na página de internet da Receita Federal é referente ao ano-base de 2003, sob o título “Estatísticas Tributárias 11”.

Com base em divulgações dessa natureza, é elaborado um quadro comparativo, trazendo informações sobre o número de empresas optantes pelo Lucro Real, assim como o número total de empresas, nos últimos anos, no Brasil.¹⁴

¹⁴ As tabelas originais, de onde foram retiradas as informações, encontram-se ao final do trabalho, na seção de anexos.

Tabela 10 -Comparativo – empresas optantes pelo Lucro Real

	Número Total de Empresas	Empresas de Optantes pelo Lucro Real	Empresas Optantes pelo Lucro Presumido	Empresas Optantes pelo Simples	Declarantes Não Tributáveis	Empresas Inativas
Ano Base 2003	2.992.041	178.723	683.520	1.978.727	151.071	--
Ano Base 2002	2.792.303	186.205	629.889	1.826.546	149.663	--
Ano Base 2001	3.042.350	188.299	663.594	2.047.994	142.463	--
Ano Base 2000	4.720.722	194.754	615.795	2.030.358	290.538	1.589.277
Ano Base 1999	2.908.047	188.828	574.267	2.012.112	132.840	--
Ano Base 1998	2.954.736	208.729	629.226	1.988.778	128.003	--
Ano Base 1997	3.052.811	213.782	649.167	2.035.891	153.971	--

FONTE: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

No quadro acima, as empresas submetidas ao Lucro Arbitrado encontram-se na coluna das Empresas Optantes pelo Lucro Presumido.

É possível analisar o número pequeno de empresas optantes pelo Lucro Real, com relação ao número total delas. Ainda que esse número seja relativamente pequeno, mostra-se, em números absolutos, grande o suficiente para inviabilizar, ou, ao menos, dificultar em demasia, a coleta de dados, de maneira que o resultado da pesquisa proposta seja significativo.

Assim sendo, o presente estudo se propõe a analisar a utilização e os motivos que levam as empresas a utilizar ou não os juros sobre o capital próprio, em um determinado segmento econômico.

3.1.2 Universo de empresas pesquisadas

As empresas a serem estudadas fazem parte de um segmento econômico específico, denominado TRR – Transportador-Revendedor-Retalhista, regulamentado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo.

A Agência Nacional do Petróleo, pela Resolução ANP n ° 8, de 06 de Março de 2.007, no artigo 1 °, especifica que a atividade de TRR compreende:

- i) a aquisição de combustíveis a granel, de óleos lubrificantes e de graxas envasados;
- ii) o armazenamento;
- iii) o transporte;
- iv) a revenda a retalho com entrega ao consumidor; e
- v) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis. (ANP, 2007a).

A atividade TRR não pode adquirir e comercializar, ainda conforme o artigo 1º da mesma resolução, parágrafo 2º (ANP, 2007a):

- gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
- gasolinas automotivas;
- álcool etílico combustível para fins automotivos;
- biodiesel e mistura biodiesel/óleo diesel não especificada pela ANP;
- combustíveis de aviação;
- gás natural e gás natural veicular, comprimido e liquefeito.

A atividade TRR tem história relacionada com o início da distribuição de petróleo, em 1871, com o uso de querosene de iluminação. Na ocasião, os importadores distribuam o produto a revendedores e consumidores. Com o final da 1ª Guerra Mundial, foi alterada a produção de derivados de petróleo para suprimento de novos consumos, como a gasolina e o óleo diesel. Em 1917, o ingresso das empresas estrangeiras na distribuição, extinguiu a figura do importador independente, passando a atuar como revendedor das companhias estrangeiras, sob a denominação de Peddler. No final da década dos 40, em função da grande extensão territorial do País e do aumento do mercado, as companhias internacionais em atividade no Brasil passaram a utilizar o Peddler para entregar também combustíveis, além de querosene. Em 1971, a atividade é reconhecida oficialmente por meio de Resolução do Conselho Nacional do petróleo, passando então a ser denominada Transportador-Revendedor-Retalhista. Durante a crise do petróleo de 1978, as empresas TRR foram estimuladas pelo governo a instalar-se em localidades de difícil acesso, em especial, em regiões agrícolas, com o intuito de redução de consumo, por decorrência da redução de desperdícios causados pelo

manuseio, assim como pelos deslocamentos do consumidor até o Posto de Revenda. Atualmente, tal categoria possui participação de 36% no mercado consumidor nacional de óleo diesel. Outros dados do setor (SINDTRR, 2007) :

- 700 empresas TRR em atividade no País;
- 200 mil clientes atendidos nos mais diversos pontos do País;
- 45 mil m³ de capacidade de armazenamento nos TRR;
- 65 mil empregos diretos e indiretos;
- 6 mil carros-tanque;
- 5 bilhões de litros vendidos.

A escolha desse segmento econômico para estudo foi decorrente de algumas características:

- as empresas pertencentes ao segmento denominado TRR espalham-se pelo território nacional, o que permite à pesquisa a obtenção de dados de diferentes lugares, não ficando o resultado resumido a apenas uma cidade ou Estado;
- o perfil das empresas parece ser adequado ao escopo da pesquisa, uma vez que as características do segmento levam a maioria delas a enquadrar-se no Lucro Real, que é a modalidade a ser estudada neste trabalho. Esse enquadramento eventualmente é obrigatório, em virtude do volume de vendas (lembrando que a legislação atual prevê que empresas com faturamento anual superior a R\$ 48.000.000,00 obrigatoriamente devem enquadrar-se no Lucro Real), ou então em virtude da margem líquida relativamente reduzida, o que causaria um aumento significativo na carga tributária da empresa, caso pudesse e optasse por não ser Lucro Real;
- a atividade é regulamentada por um órgão governamental, que divulga a lista completa de empresas em seu site, <http://www.anp.gov.br>, o que dá ao estudo a exata dimensão do universo de empresas existentes no País.

Atualmente, de acordo com relação da ANP, atualizada até Abril de 2007, há 618 estabelecimentos com a atividade de TRR, no País. Desses estabelecimentos, alguns são filiais, fazendo parte de uma empresa Matriz.

A pesquisa do presente estudo tem por objetivo analisar a utilização ou não dos juros sobre o capital próprio, e essa figura está intimamente ligada ao Patrimônio Líquido de uma empresa.

E o Patrimônio Líquido está relacionado à empresa e não ao estabelecimento. Sendo assim, uma empresa, que, por exemplo, possua 1 matriz e 2 filiais, apesar de possuir 3 estabelecimentos, é considerada apenas uma empresa, possui apenas um Balanço Patrimonial, um só Patrimônio Líquido, e a utilização ou não dos juros sobre o capital próprio aplica-se aos três estabelecimentos.

A relação de empresas acima citada possui 618 estabelecimentos. Observando-se o número de empresas, e não de estabelecimentos, é possível chegar à conclusão de que 23,95% dos estabelecimentos são filiais. Há, portanto, nesse segmento, um universo de 470 empresas.

Com base no relatório da ANP, a distribuição de estabelecimentos, totalizando matrizes e filiais, entre os Estados brasileiros, é a seguinte (ANP, 2007b):

Tabela 11 - Distribuição de estabelecimentos TRR no País - ANP

Total de estabelecimentos TRR no País			Distribuição entre Matrizes e Filiais	
Unidade da Federação	Quantidade conforme ANP	Participação de cada Estado em relação ao total	Filiais	Matrizes
AC	0	0,00%	0	0
AL	4	0,65%	1	3
AM	0	0,00%	0	0
AP	1	0,16%	0	1
BA	20	3,24%	7	13
CE	2	0,32%	1	1
DF	4	0,65%	3	1
ES	8	1,29%	1	7
GO	27	4,37%	13	14
MA	4	0,65%	1	3
MG	52	8,41%	11	41
MS	27	4,37%	7	20
MT	78	12,62%	33	45
PA	12	1,94%	2	10
PB	1	0,16%	0	1
PE	2	0,32%	0	2
PI	4	0,65%	2	2
PR	92	14,89%	16	76
RJ	21	3,40%	4	17
RN	3	0,49%	0	3
RO	7	1,13%	1	6
RR	0	0,00%	0	0
RS	94	15,21%	21	73
SC	37	5,99%	7	30
SE	2	0,32%	0	2
SP	109	17,64%	16	93
TO	7	1,13%	1	6
Total	618	100,00%	148	470

FONTE: ANP, 2007b

Com fundamento nos dados colhidos, conclui-se que 470 empresas pertencem a esse segmento.

3.1.3 Empresas pesquisadas

A pesquisa foi realizada junto as empresas associadas ao SindTRR, que possui na base de empresas associadas, 64% dos estabelecimentos TRR do País.

O SindTRR participou da pesquisa, apoiando-a e auxiliando no contato com as empresas. Inclusive, na circular de número 40/07, de 24 de Maio de 2007, divulgou às empresas associadas seu apoio a este estudo. A íntegra da circular encontra-se na seção de anexos.

A ANP informa a existência de 618 estabelecimentos TRR no País. Destes, 396 são associados ao SindTRR, representando 64,08% do total.

Considerando-se empresas, e não estabelecimentos, há 470 empresas TRR no País, e destas, 298 são associadas ao SindTRR, representando 63,40% do total.

3.1.4 Procedimentos de pesquisa

A pesquisa foi realizada por meio de questionários aplicados a representantes das empresas, e o modelo do questionário encontra-se na seção de anexos.

O início da pesquisa junto às empresas foi pelo envio, por parte do SindTRR, de circular aos associados, informando sobre a pesquisa, e que receberiam questionários a serem respondidos.

Após o envio da circular, foram enviados questionários por *e-mail* a todas as empresas associadas ao SindTRR, e as respostas recebidas foram guardadas.

Após o recebimento dos primeiros questionários respondidos, foram realizados contatos telefônicos com as empresas que não haviam respondido o questionário, no intuito de aumentar o número de respostas obtidas. Na ocasião, alguns questionários foram respondidos por telefone, mas, na maioria dos casos, foi solicitado o reenvio do questionário por *e-mail*,

para posterior resposta. As respostas recebidas foram reunidas e analisadas, para atingir-se a conclusão do trabalho.

3.1.5 Possíveis causas

O problema de pesquisa do presente estudo é encontrar o motivo pelo qual as empresas de capital fechado, optantes pelo Lucro Real, não aderiram, de maneira significativa, à utilização do pagamento de juros sobre o capital próprio. No item 1.2 do presente estudo é feita uma breve contextualização, que leva ao problema de pesquisa.

As empresas de capital aberto têm aderido à figura dos juros sobre o capital próprio, de maneira significativa, como pode ser comprovado mediante afirmação de Fernando Silva (2004, p.60), de que em 2002, 54% das empresas de capital aberto utilizavam-se de tal figura.

Pesquisa com aproximadamente 3.000 empresas, optantes pelo Lucro Real, de capital aberto e também capital fechado, excluindo-se empresas do setor financeiro, aponta para uma maior aplicação dos juros sobre o capital próprio em empresas de capital aberto, como demonstra tabela abaixo (GUERREIRO, Reinaldo; SANTOS, Ariovaldo, 2006, p.8-9):

Tabela 12 - Empresas com e sem ações na bolsa de valores

Empresas cuja forma de tributação = Lucro Real

Ano	Com Ações na Bolsa			Sem Ações na Bolsa			Total					
	Quantidade de empresas c/ lucro	Informações sobre empresas que pagaram / creditaram JSCP		Quantidade de empresas c/ lucro	Informações sobre empresas que pagaram / creditaram JSCP		Quantidade de empresas c/ lucro	Informações sobre empresas que pagaram / creditaram JSCP				
		Quantidade de empresas	%		US\$ milhões	Quantidade de empresas		%	US\$ milhões	Quantidade de empresas	%	US\$ milhões
1996	97	13	13,4	573,0	396	43	10,9	252,9	493	56	11,4	825,9
1997	95	37	38,9	1.736,5	440	99	22,5	1.036,5	535	136	25,4	2.773,0
1998	103	49	47,6	3.598,5	483	153	31,7	1.271,3	586	202	34,5	4.869,8
1999	94	44	46,8	2.383,5	505	156	30,9	858,6	599	200	33,4	3.242,1
2000	124	67	54,0	4.274,8	600	212	35,3	1.241,1	724	279	38,5	5.515,9
2001	104	60	57,7	3.241,7	631	230	36,5	1.507,7	735	290	39,5	4.749,4
2002	86	50	58,1	2.239,2	658	256	38,9	1.208,1	744	306	41,1	3.447,3
2003	116	70	60,3	4.027,1	808	305	37,7	1.865,4	924	375	40,6	5.892,5
2004	134	90	67,2	5.308,7	851	303	35,6	2.046,3	985	393	39,9	7.355,0

Fonte : GUERREIRO, Reinaldo; SANTOS, Ariovaldo, 2006, p.9

No entanto, em um cenário mais amplo, a adesão não tem sido tão significativa.

Como exposto anteriormente, no item que dispôs sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio, tais valores, regra geral, têm previsão legal de contabilização em despesas financeiras. A exceção fica por conta das companhias regulamentadas pela CVM, que instrui na Deliberação CVM 207/96, preferencialmente, forma diversa de contabilização.

As empresas, no caso, optantes pelo Lucro Real, quando entregam as declarações de renda anualmente à Receita Federal, as denominadas DIPJ – Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devem informar os dados conforme disposto nos respectivos programas geradores das declarações. Há uma linha para informação específica sobre despesas de juros sobre o capital próprio. Nos arquivos de consolidação elaborados pela Receita Federal :

são reportados quatro campos: ITEM (descrição de cada linha consolidada), FREQ. (frequência de preenchimento do respectivo item), VALOR (somatório, em milhões de reais, do valor preenchido em cada campo) e MÉDIA, (refere-se à média aritmética, ou seja, VALOR, em milhares de reais, dividido por FREQ). (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2006b).

Pelo campo frequência de preenchimento, depreende-se que seja o número de vezes que um item foi preenchido. No caso específico desse estudo, extraindo-se os dados sobre a frequência de preenchimento do item de despesa de juros sobre o capital próprio, chega-se aos seguintes valores:

Tabela 13 - Frequência de preenchimento de campo de despesa de juros sobre o capital próprio em declarações de renda de empresas

Frequência de preenchimento de campo de despesa de Juros sobre o Capital Próprio em Declarações de Renda de Empresas.							
Ano Base	Total de empresas Lucro Real	PJ em Geral e Corretoras	Instituições Financeiras	Seguradoras, Previdência e Capitalização	Total de Ocorrências	Percentual	Páginas no relatório de consolidação de DIPJ da Receita Federal.
2003	178.723	4.308	293	31	4.632	2,59%	Páginas 4, 12, 45 e 63.
2002	186.205	4.037	283	37	4.357	2,34%	Páginas 3, 10, 37 e 52.
2001	188.299	3.821	319	32	4.172	2,22%	Páginas 3, 10, 35 e 50.
2000	194.754	3.681	412	33	4.126	2,12%	Páginas 3, 10, 33 e 48.
1999	188.828	3.123	423	39	3.585	1,90%	Páginas 3, 10, 25 e 40.
1998	208.729	3.757	433	41	4.231	2,03%	Páginas 1, 8, 19 e 32.
1997	213.782	3.006	325	25	3.356	1,57%	Páginas sem numeração.

FONTE: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Percebe-se, assim, que um número relativo pequeno de empresas preencheu o item de despesas de juros sobre o capital próprio. Essa proporção variou entre 1,57% e 2,59% das empresas optantes pelo Lucro Real.

Pode ser verificada, por intermédio da leitura do manual de instruções de preenchimento da DIPJ de um dos exercícios que constam na tabela acima citada, a previsão de preenchimento do campo específico relativo ao pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio:

Linha 07/32 – Juros Sobre o Capital Próprio

Indicar nesta linha os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º), observando-se o regime de competência (IN SRF nº 11, de 1996, art. 29). (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 1999c, p.128).

Busca-se, exatamente, identificar os motivos pelos quais as empresas em geral, não aderiram de forma significativa à figura aqui estudada.

Alguns motivos são levantados pelo questionário aplicado às empresas. São eles:

- a) desconhecimento completo do assunto;
- b) conhecimento insuficiente do assunto, não sendo suficiente para avaliar a possibilidade de sua aplicação;
- c) conhecimento do assunto, que foi avaliado, porém, no caso individual da empresa, a possível economia tributária seria anulada pela tributação em empresa(s) que faz(em) parte do quadro societário;
- d) conhecimento do assunto, que foi avaliado, porém, no caso individual da empresa, não haveria economia tributária;
- e) conhecimento do assunto, que foi avaliado, havendo benefício na adoção, mas por questões culturais e/ou internas da empresa, resolveu-se pela não adoção;
- f) política empresarial de não distribuir resultados;
- g) política empresarial de distribuição de resultados, mas não o fazendo nos últimos 3 exercícios.

Caso a situação concreta da empresa não se enquadre em nenhuma das situações previstas, há ainda um campo em aberto, para inclusão de informações adicionais.

3.2 Análise dos resultados da pesquisa

3.2.1 Respostas dos questionários

Os questionários foram enviados às empresas associadas ao SindTRR, durante os meses de maio a julho de 2007. As respostas foram recebidas por e-mail e eventualmente, por telefone.

Das respostas recebidas, foram consideradas apenas aquelas de empresas que podem enquadrar-se no perfil do estudo. Sendo assim, para efeitos de análise das respostas, descartadas as de empresas que não forem de capital aberto, ou então não fizerem parte do universo de empresas tributadas com base no Lucro Real.

Há no País, atualmente, 618 estabelecimentos denominados TRR, que compõem 470 empresas. Desses estabelecimentos, 396 são associados ao SindTRR, compondo 298 empresas.

Foram obtidas respostas de 31 empresas, o que representa 10,40% do total de empresas associadas ao SindTRR, e 6,60% do total de empresas desse ramo no País.

No entanto, foram utilizadas no presente estudo as respostas de 27 empresas. Do total de respostas obtidas, 4 são provenientes de empresas que não se enquadram no perfil da pesquisa, por não serem empresas optantes pelo Lucro Real.

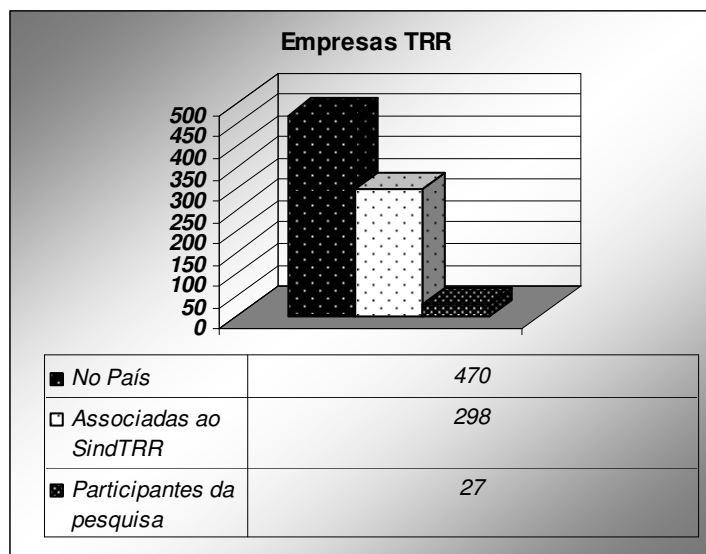


Gráfico 4 - Empresas TRR no País

As respostas da pesquisa foram consideradas por empresa e não por estabelecimento. Isso porque uma empresa, com três estabelecimentos, por exemplo, sendo uma matriz e duas filiais, aplica aos três estabelecimentos uma única política de distribuição de dividendos, apura seus tributos incidentes sobre o lucro de forma centralizada pela matriz, e assim por diante. A contabilidade da empresa, ainda que contenha detalhes por estabelecimentos, é feita de maneira centralizada. Corroborando esta afirmação:

NBC T 2.6 – Da Escrituração Contábil das Filiais

01. A Entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deverá ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, observado o que prevê a NBC T 2 – Da Escrituração Contábil.
02. A escrituração de todas as unidades deverá integrar um único sistema contábil, com a observância dos Princípios Fundamentais da Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.
03. O grau de detalhamento dos registros contábeis ficará a critério da Entidade.
04. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, serão eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis.
05. As despesas e receitas que não possam ser atribuídas às unidades serão registradas na matriz.
06. O rateio de despesas e receitas, da matriz para as unidades, ficará a critério da administração da Entidade. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 1990)

A pesquisa por estabelecimento, portanto, poderia distorcer o resultado da pesquisa, uma vez que o tema em estudo, juros sobre o capital próprio, pode ser ou não adotado por uma

empresa, mas não por seus estabelecimentos de maneira individual, dentro de uma mesma empresa.

3.2.2 Localização das empresas

A ANP aponta a existência de empresas que desenvolvem a atividade TRR em 24 Unidades da Federação (ANP, 2007b).

O SindTRR possui estabelecimentos associados em 21 Unidades da Federação. As respostas obtidas tiveram como procedência empresas de 8 Unidades da Federação.

A amplitude da pesquisa não atingiu a totalidade de Unidades da Federação onde atuam empresas do setor TRR. Porém, há de se ponderar que, relativamente ao volume de respostas obtidas, que foi de 9,06% de empresas associadas ao SindTRR, houve uma razoável distribuição.

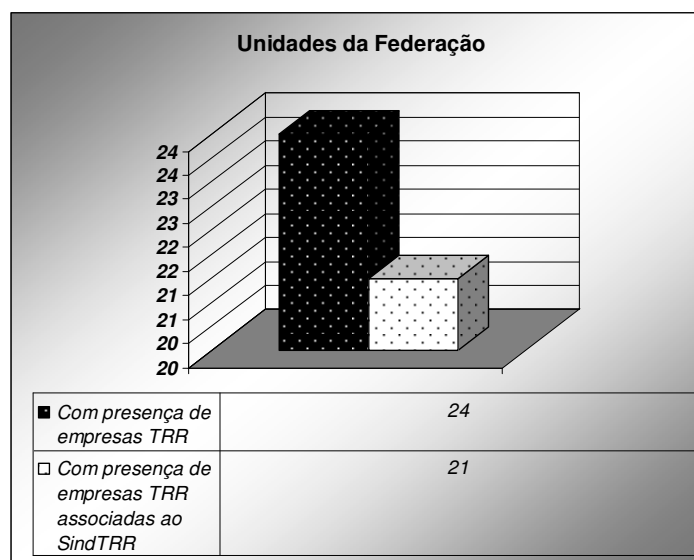


Gráfico 5 - Presença de empresas TRR – Por Unidades da Federação

Duas regiões destacaram-se na participação da pesquisa: Sudeste e Sul. Na região Sudeste, 12,39% das empresas associadas responderam a pesquisa. Na região Sul, 10,91%. Na região Centro-Oeste, 2,17% das empresas responderam a pesquisa, enquanto que nas regiões Norte e Nordeste, não houve respostas. As empresas TRR, associadas ao SindTRR, sediadas nas

regiões onde não houve participação na resposta da pesquisa, Norte e Nordeste, correspondem a 9.73% das empresas TRR associadas ao SindTRR no País.

3.2.3 Adequação ao foco da pesquisa

As empresas estudadas pela presente pesquisa, como determinado na delimitação do trabalho, devem ser obrigatoriamente, empresas de capital fechado, e tributadas pelo regime denominado Lucro Real.

Do total das respostas de pesquisa obtidas, quatro empresas não preencheram esses requisitos, por não serem optantes pelo Lucro Real. Dessa forma, para análise das respostas, foram utilizados 27 questionários respondidos, do total de 31 questionários recebidos.

Corroborando o previsto quando da escolha do segmento a ser estudado, em que se estimava que o perfil das empresas parecia ser adequado ao escopo da pesquisa, uma vez que as características do segmento levam a maioria das empresas a enquadrar-se no Lucro Real, a grande maioria das empresas que respondeu o questionário de fato enquadrava-se neste regime de tributação.

Pode ser considerado um detalhe importante, pois, como visto no item 3.1.1 deste trabalho, no universo de empresas brasileiras, as empresas tributadas com base no Lucro Real são minoria.

3.2.4 Porte das empresas

As empresas pesquisadas foram divididas em três portes diferentes. O porte pode ser uma informação auxiliar na compreensão da utilização ou não dos juros sobre o capital próprio.

As três categorias definidas para divisão foram:

- a) vendas mensais abaixo de um milhão de litros;
- b) vendas mensais entre um milhão e três milhões de litros; e
- c) vendas mensais acima de três milhões de litros.

Dentre as empresas que responderam a pesquisa e enquadram-se no perfil desejado, a distribuição, conforme o volume de vendas, foi a seguinte:

Tabela 14 - Classificação de empresas TRR pesquisadas – por volume mensal de vendas

Volume Mensal de Vendas - Litros	Número de empresas
Até 1 milhão de litros	10
Entre 1 milhão e 3 milhões de litros	9
Acima de 3 milhões de litros	8

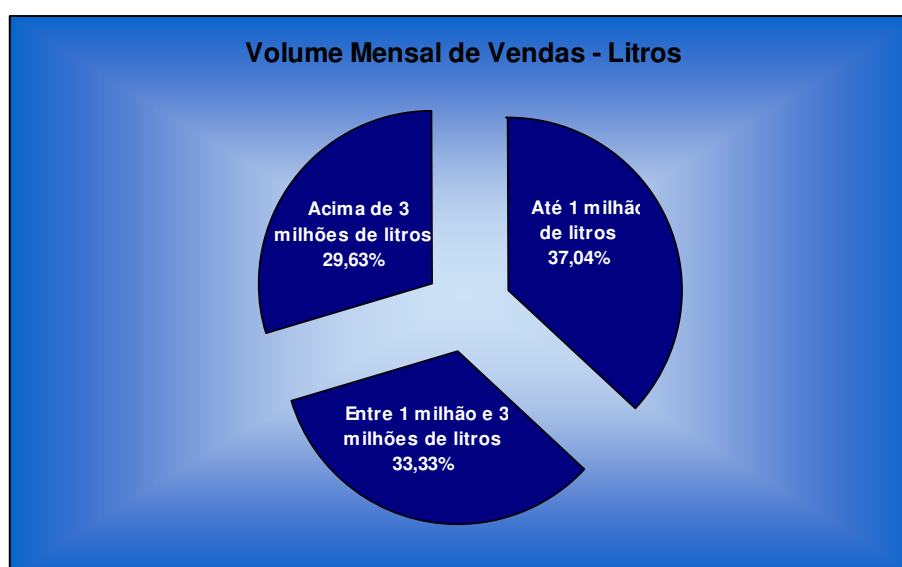


Gráfico 6 - Volume Mensal de Vendas – Litros

Importante ressaltar que todas as empresas que não satisfizeram os critérios anteriormente citados para a pesquisa, portanto não foram consideradas nos números acima apresentados, encontram-se na faixa de vendas mensais abaixo de um milhão de litros.

3.2.5 Utilização dos juros sobre o capital próprio

As empresas pesquisadas, que se enquadraram no perfil desejado, responderam se fazem uso ou não dos juros sobre o capital próprio. A maioria declarou não fazer uso dessa sistemática.

Em estudo sobre a utilização dos juros sobre o capital próprio em empresas de capital aberto, ficou demonstrado que a maioria se utiliza dessa figura (SILVA, Fernando, 2004, p.60).

O cenário é diferente, porém, quando são enfocadas todas as empresas tributadas pelo Lucro Real. Nesse caso, a utilização dos juros sobre o capital próprio nas empresas não chegou a 3%, como está evidenciado na Tabela 15.

Dentre as empresas que responderam a pesquisa e se enquadraram no perfil traçado, 22,22% declararam utilizar-se de juros sobre o capital próprio, enquanto que 77,78% declararam não utilizar-se dessa figura.

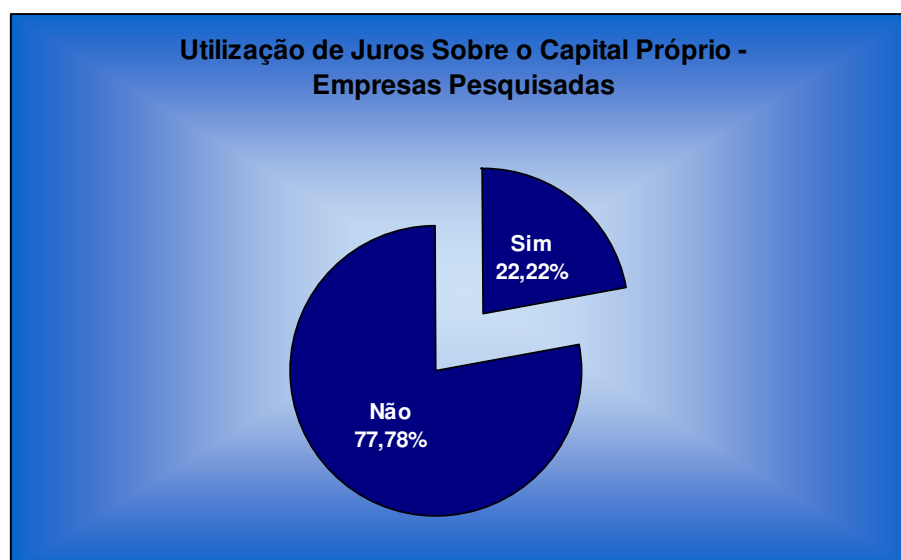


Gráfico 7 - Utilização dos Juros sobre o Capital Próprio – Empresas Pesquisadas

Encontra-se, neste ponto, mais uma particularidade do segmento. Além de possuir, proporcionalmente, um número relativo consideravelmente maior de empresas tributadas pelo Lucro Real, se for comparado com os dados apresentados no item 3.1.1 do presente trabalho, também apresenta uma aderência à sistemática de juros sobre o capital próprio superior ao esperado, se comparado com as informações expressas no item 3.1.5.

Ainda assim, a intensidade de utilização dos juros sobre o capital próprio não chega a ser a mesma presente em empresas de capital aberto.

3.2.6 Motivos para a utilização dos juros sobre o capital próprio

As empresas que declararam utilizar-se da figura dos juros sobre o capital próprio também apontaram o principal motivo que as levou a tal iniciativa.

Dentre elas, 83,33% informaram ter como motivo principal para a adoção da sistemática dos juros sobre o capital próprio a economia tributária.

O restante, ou seja, 16,67% revelaram como motivo principal para tal escolha, compensar, ainda que parcialmente, a extinção da correção monetária de balanços.

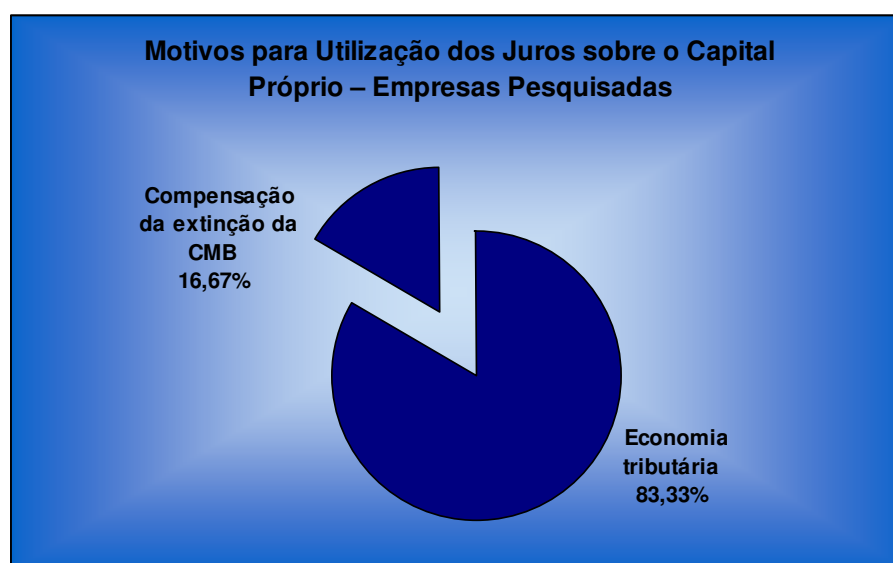


Gráfico 8 - Motivos para Utilização dos Juros sobre o Capital Próprio

Nenhuma empresa apontou como motivo principal o tratamento similar entre capital de terceiros e capital próprio, assim como nenhuma empresa apontou outro motivo qualquer para a adoção de tal figura.

3.2.7 Frequência de utilização dos juros sobre o capital próprio

As empresas que afirmaram utilizar-se dos juros sobre o capital próprio também apontaram a frequência com que o fazem.

Na pesquisa, foi solicitado a essas empresas que apontassem em qual(is) período(s) os juros sobre o capital próprio foram utilizados, de 2004 a 2006.

Todas apontaram que a utilização foi constante. As empresas que optaram pela utilização dos juros sobre o capital próprio fizeram nos três períodos analisados. Não houve casos em que as empresas que optaram pela utilização dos juros sobre o capital próprio tivessem aplicado tal figura em períodos alternados.

3.2.8 Motivos para a não utilização dos juros sobre o capital próprio

A maioria das empresas pesquisadas e que se enquadraram nos requisitos da pesquisa declararam não se utilizar dos juros sobre o capital próprio.

A busca pelo motivo para a falta de utilização é capaz de ajudar a entender melhor a diferença existente entre empresas de capital aberto e fechado, uma vez que a diferença de utilização entre essas modalidades empresariais é grande, e a legislação que regulamenta o assunto não faz distinção entre ambas.

O motivo que apareceu com mais frequência nas respostas da pesquisa foi a falta de conhecimento, total ou parcial, do assunto. Do total de empresas que declararam não se utilizar de juros sobre o capital próprio, 19,05% não o fazem por completo desconhecimento a respeito do assunto. Foi o mesmo percentual obtido de respostas que indicam como motivo desconhecimento parcial do assunto, não sendo suficiente para tomar alguma decisão a respeito. Obtém-se, assim, um total de 38,10% de empresas que não se utilizam dos juros sobre o capital próprio por desconhecer, completa ou parcialmente, o assunto.

A falta de política de distribuição de resultados aparece como motivo para a não aplicação dos juros sobre o capital próprio em 19,05% das respostas. Nesse caso, foi verificado que as empresas não realizam distribuição de resultados, deixando os recursos à disposição para utilização nas atividades da empresa.

Há empresas, porém, que possuem política de distribuição de dividendos, mas não o fizeram nos períodos analisados. Essas empresas correspondem, também, a 19,05% das respostas das empresas que não se utilizam dos juros sobre o capital próprio. A totalidade dessas empresas

informou que o motivo para que não houvesse a distribuição de dividendos foi o resultado apurado nos períodos, insuficiente para distribuição aos sócios.

Das empresas que não se utilizam dos juros sobre o capital próprio, 9,52% não o fazem em virtude de a economia fiscal gerada na empresa pagadora ser anulada quando da tributação pelo recebimento pelos sócios que sejam pessoas jurídicas. Em casos assim, o valor deduzido na empresa pagadora será receita tributável na empresa que é beneficiária dele, com um detalhe: o valor pago ou creditado será deduzido da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro da empresa pagadora, enquanto que será adicionado às bases não somente desses dois tributos, mas também às bases de cálculo de Pis e de Cofins da empresa que recebe juros sobre o capital próprio.

A mesma porcentagem, 9,52%, aparece quando o motivo para a não utilização dos juros sobre o capital próprio é decorrente de questões culturais ou internas das empresas.

Uma pequena parte das empresas, 4,76%, alegou falta de economia fiscal como argumento para deixar de utilizar os juros sobre o capital próprio.

Nenhuma empresa citou alguma outra possibilidade, além das trazidas pelo questionário, para explicar a não utilização dos juros sobre o capital próprio nos períodos pesquisados.

Pode-se deduzir, portanto, que 38,10% das empresas não possuem conhecimento suficiente para adotar ou avaliar a adoção do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, o que conduz o desconhecimento da figura, total ou parcial, como principal motivo para a falta de utilização dessa figura.

Os motivos apontados para que as empresas deixassem de se utilizar do pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio são resumidos na tabela abaixo:

Tabela 15 - Motivos para a não utilização dos Juros sobre o Capital Próprio – empresas pesquisadas

MOTIVOS PARA A NÃO UTILIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO	%
O assunto é completamente desconhecido;	19,05%
O assunto é pouco conhecido, não sendo suficiente para avaliar a possibilidade de sua aplicação;	19,05%
O assunto é bem conhecido, foi avaliado, porém, no caso individual dessa empresa, a possível economia tributária seria anulada pela tributação em empresa(s) que faz(em) parte do quadro societário;	9,52%
O assunto é bem conhecido, foi avaliado, porém, no caso individual dessa empresa, não haveria economia tributária;	4,76%
O assunto é bem conhecido, foi avaliado, haveria benefício na adoção, mas por questões culturais e/ou internas da empresa, resolveu-se pela não adoção;	9,52%
A empresa tem política de não distribuir resultados;	19,05%
A empresa, apesar de possuir política de distribuição de resultados, não o fez nos últimos 3 exercícios;	19,05%
Outros	0,00%
TOTAL	100,00%

3.2.9 Limitações da pesquisa

A pesquisa foi realizada a partir da resposta de questionários de empresas pertencentes ao segmento denominado TRR. De acordo com Stevenson (1981, p.158), a “parcela do grupo examinada é chamada *amostra*, e o grupo todo – do qual se extrai a amostra – é designado como *população* ou *universo*.”

Há 470 empresas TRR existentes no país, e dessas, 298 são associadas ao SindTRR. O número de respostas obtidas, no total, é de 31, incluindo-se empresas optantes pelo Lucro Real, assim como as optantes por outro regime de tributação.

O tamanho obtido da amostra não permite que o resultado da pesquisa seja inferido à totalidade das empresas pertencentes ao segmento TRR, ou então à totalidade das empresas pertencentes ao segmento TRR associadas ao SindTRR, caracterizando, assim, uma das limitações da pesquisa.

Pode ser apresentada também como limitação da pesquisa a possibilidade de alguma resposta fornecida pelo questionário conter, implicitamente, certo grau de desconhecimento relativo ao pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio. Seria o caso, por exemplo, de uma empresa responder que não distribuiu resultados a seus sócios durante o período analisado, mas, caso conhecesse a figura dos juros sobre o capital próprio, eventualmente tivesse optado por realizar distribuição de resultados, em virtude da economia fiscal possivelmente proporcionada. Nesse caso, a proporção de respostas que apresentam desconhecimento total ou parcial do assunto seria ampliada.

O número de empresas optantes pelo lucro real, assim como o número de empresas que optam por utilizar os juros sobre o capital próprio podem estar ligeiramente desatualizados, uma vez que tais números, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de relatórios que consolidam as informações apresentadas pelas empresas em suas declarações de informações econômico-fiscais, compreendem períodos até o ano-base de 2003, e os números podem ter sofrido alguma alteração desde então.

Porém, as conclusões alcançadas pela pesquisa identificam aspectos comportamentais importantes, que merecem um estudo maior e mais profundo em pesquisas posteriores que consigam minimizar ou eliminar as limitações aqui presentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Conclusões

A utilização dos juros sobre o capital próprio, figura introduzida pelo artigo 9º da Lei 9.249 (BRASIL, 1995), permite que as empresas reconheçam o custo do capital próprio deixado à disposição. Esse custo é dedutível para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro, dentro de limites objetivos definidos na própria legislação.

As empresas têm utilizado com intensidade diferente a essa sistemática. Enquanto a maioria das companhias de capital aberto tem aderido (SILVA, Fernando, 2004, p.60), a grande maioria das empresas tributadas pelo Lucro Real não tem empregado o pagamento dos juros sobre o capital próprio.

Em busca de uma explicação para essa diferença, pesquisou-se, junto a empresas de capital fechado, tributadas pelo Lucro Real, o motivo pelo qual não fizeram uso, recentemente, do pagamento de juros sobre o capital próprio.

Dentre as empresas pesquisadas, 77,78% não aplicaram o pagamento de juros sobre o capital próprio. Esse resultado faz com que o segmento pesquisado localize-se em uma área intermediária, entre as empresas de capital aberto, com mais aceitação a tal figura, e as empresas tributadas pelo Lucro Real em geral, em tal figura é menos adotada.

O principal motivo, neste trabalho, apontado pela empresas pesquisadas, para a adoção dessa figura, foi quase unânime. A economia tributária proporcionada foi o motivo apontado para a adoção.

Quando a pesquisa procura relatar os principais motivos pelos quais as empresas não adotaram o pagamento dos juros sobre o capital próprio, a situação mostra-se menos homogênea. Mesmo assim, destacam-se quatro motivos principais, sendo que dois deles, na essência, podem ser considerados apenas um.

Os três motivos principais correspondem a 76,2% do total de motivos apontados pelas empresas, como justificativa pela falta de aplicação dos juros sobre o capital próprio. Os três motivos principais são: a) falta de conhecimento, total ou parcial do assunto; b) ausência de distribuição de resultados com a finalidade de diminuir a dependência de capital de terceiros; e c) ausência de resultados positivos passíveis de distribuição. Os dois motivos relacionados à falta de conhecimento sobre o tema somam juntos 38,10% dos apontados que amparam a opção das empresas em não pagar ou creditar juros sobre o capital próprio aos sócios. Ou seja, das empresas pesquisadas que não se utilizam da figura do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, 38,10% não o fazem por desconhecer, total ou parcialmente o assunto, não podendo, dessa maneira, avaliar ou optar pela utilização dela.

4.2 Recomendações para trabalhos futuros

Uma parcela significativa das empresas deixou de se utilizar de uma figura que poderia eventualmente levar a uma redução lícita de tributos por não saber exatamente como fazer, ou então desconhecer completamente o assunto.

Em pesquisas futuras, sugere-se um estudo mais aprofundado quanto à origem dessa falta de conhecimento, com intuito de se identificar maneiras de tornar mais dinâmico o fluxo de informações tributárias relevantes às empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ari Ferreira de. **Um estudo sobre a política de dividendos considerando a tributação brasileira**. 2004. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Controladoria) FEA/USP. São Paulo.

ALMEIDA, Aloísio Flávio Ferreira de. A tributação dos lucros e o retorno ao investimento no Brasil. *In*: Brasil - Secretaria do Tesouro Nacional (Org.). **Finanças Públicas: IX Prêmio Tesouro Nacional – 2004. Coletânea de monografias / Secretaria do Tesouro Nacional**. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.

AMARO, Luciano. Planejamento tributário e evasão. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord). **Planejamento fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 1995.

ANAN JR., Pedro. Remuneração dos sócios e acionistas e o planejamento fiscal. *In*: _____ (Org). **Planejamento fiscal: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006a.

_____. **Perfil jurídico do juro sobre o capital próprio**. São Paulo: MP Editora, 2006b.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. Resolução ANP nº 8, de 06 de Março de 2007a. Brasília, 2007a. Disponível em < [http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/março/ranp%208%20-%202007.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2007/março/ranp%208%20-%202007.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu) >. Acesso em 20 de Abril de 2008.

_____. Relação de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) Autorizados até o Mês de Abril/2007. Brasília: 2007b. Disponível em < <http://www.anp.gov.br/doc/petroleo/abastecimento/TRR.pdf> >. Acesso em 23 de Julho de 2007.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às ciências sociais**. 7. ed. Florianópolis: UFSC, 2007

BATISTON, Renato Reis. **Planejamento tributário e a remuneração do capital próprio – pesquisa sobre a percepção de consultores tributários atuantes na cidade de São Paulo**. 2005. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica) Centro Universitário Álvares Penteado - UNIFECAP. São Paulo.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2007.

BELGIQUE PORTAIL FÉDÉRAL. 2005. Disponível em: <
<http://www.belgium.be/eportal/application?languageParameter=fr&pageid=contentPage&docId=39146>>. Acesso em: 18/04/2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

_____. Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

_____. Lei nº 5.589, de 3 de Julho de 1970.

_____. Lei nº 6.024, de 13 de Março de 1974.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1.988a.

_____. Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988b.

_____. Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991.

_____. Lei nº 8.849, de 28 de Janeiro de 1994.

_____. Lei nº 9.064, de 20 de Junho de 1995a.

_____. Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995b.

_____. Projeto de Lei nº 913, de 1995c (do Poder Executivo) (Mensagem 932/95). Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências. Diário [do] Congresso Nacional, Brasília, p.21449- 21486, 7 set. 1995, Seção I. Disponível em: <
http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&DataIn=07/09/1995&txpagina=21449&altura=650&largura=800>. Acesso em 14/08/2007.

_____. Lei nº 9.365, de 16 de Dezembro de 1996a.

_____. Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996b.

_____. Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997.

_____. Lei nº 9.718, de 27 de Novembro de 1998.

_____. Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999a.

_____. Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999b.

_____. Lei Complementar nº 104/01, de 10 de Janeiro de 2001a.

_____. Lei Complementar nº 105/01, de 10 de Janeiro de 2001b.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002a.

_____. Medida Provisória nº 66, de 29 de Agosto de 2002b.

_____. Projeto de Lei nº 536, de 2007a.(do Poder Executivo). Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/444885.pdf> >. Acesso em: 14/08/2007.

_____. Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007b.

_____. Medida Provisória nº 413, de 03 de Janeiro de 2008.

CARDOSO, Lais Vieira. Atos de gestão elisivos e o abuso de direito. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org). **Planejamento tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CARVALHO, Cristiano. Breves considerações sobre elisão e evasão fiscais. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org). **Planejamento tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 1985.

CAVALCANTI, Marcelo Castello Branco. **Análise dos tributos incidentes sobre os combustíveis automotivos no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências em Planejamento Estratégico) Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

CENTRE DE PRESSE INTERNATIONAL. Déduction fiscale pour capital à risque. 2005. Disponível em < <http://presscenter.org/archive/20050708/106938/?lang=fr> >. Acesso em 01/06/2008.

CHRISTOVÃO, Daniela; WATANABE, Marta. **Guia valor econômico de tributos**. São Paulo: Globo, 2002.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 29/86, de 05 de Fevereiro de 1986.

_____. Deliberação nº 207/96, de 13 de Dezembro de 1996.

_____. Instrução CVM nº 469, de 02 de Maio de 2008.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento conceitual básico – estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, de 11 de Janeiro de 2008. Disponível em < http://www.cpc.org.br/pdf/pronunciamento_conceitual.pdf >. Acesso em 08 de Maio de 2008.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 560/83, de 28 de Outubro de 1983.

_____. Resolução CFC nº 684/90, de 14 de Dezembro de 1990.

_____. Resolução CFC nº _____, de _____ de 1993.

COSTA, Patrícia de Souza; SILVA, Ebenézer Oliveira da. **Estudo empírico sobre a adoção dos juros sobre os capitais próprios nas empresas brasileiras do setor de energia elétrica** *In* 6º CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 27 e 28 de Julho de 2006, São Paulo. **Anais...** São Paulo. Disponível em < <http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos62006/509.pdf> >. Acesso em: 29/03/2007.

COSTA JUNIOR, Jorge Vieira da; MARTINS, Eliseu; SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro; CARDOSO, Ricardo Lopes. **JSCP e dividendos: as companhias “vacas leiteiras” estão utilizando a sistemática de imputação nos termos da lei?** *In* 4º CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 07 e 08 de Outubro de 2004, São Paulo. **Anais...** São Paulo. Disponível em < <http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos42004/372.pdf> >. Acesso em: 09/03/2007.

DIAS FILHO, José Maria; MACHADO, Luiz Henrique Baptista. Abordagens da pesquisa em contabilidade. *In*: IUDÍCIBUS, Sérgio de; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord). **Teoria avançada da contabilidade.** São Paulo: Atlas, 2004.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006a.

_____. **Direito Tributário aplicado** – impostos e contribuições das empresas. São Paulo: Atlas, 2006b.

FOSSATI, Gustavo. **Planejamento tributário e interpretação econômica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOULART, Josette; WATANABE, Marta. Europa atrai empresas com guerra fiscal. **Valor Econômico.** São Paulo, ano 7, nº 01689, p. A14, 31/01/2007a.

GOULART, Josette; WATANABE, Marta. Conselho põe em xeque planejamento tributário. **Valor Econômico.** São Paulo, ano 8, nº 01845, p. A14, 14/09/2007b.

GUERREIRO, Reinaldo; SANTOS, Ariovaldo dos. As empresas que operam no Brasil estão pagando juros sobre o capital próprio? In: Congresso USP Controladoria e Contabilidade, 6, 2006, São Paulo. **Anais...** Disponível em < http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos62006/an_resumo.asp?pagina=9 >. Acesso em: 10/10/2007.

GUERREIRO, Rutnéa Navarro. Planejamento tributário: os limites de licitude e de ilicitude. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org). **Planejamento fiscal: teoria e prática**, 2º volume. São Paulo: Dialética, 1998.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDÁ, Michael F. **Teoria da contabilidade – tradução de Antonio Zoratto Sanvicente**. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda nas empresas: interpretação e prática**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HIRASHIMA & ASSOCIADOS. **Guia para pesquisas de práticas contábeis: incluindo aspectos tributários relevantes**. São Paulo: Atlas, 2006.

HUCK, Hermes Marcelo. Evasão e elisão no Direito Tributário internacional. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org). **Planejamento fiscal: teoria e prática**, 2º volume. São Paulo: Dialética, 1998.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistemas de contas nacionais: Brasil – 2003-2005. Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/contasnacionais/referencia2000/2005/contasnacionais2005.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Introdução à teoria da contabilidade para o nível de graduação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades / FIPECAFI**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; *et al.* **Contabilidade introdutória / equipe de professores da faculdade de economia e administração da USP**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades / FIPECAFI**. Suplemento. São Paulo: Atlas, 2008.

JANCZESKI, Célio Armando. Cláusula antielisiva à luz da interpretação da lei tributária. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org). **Planejamento tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

KAM, Vernom. **Accounting theory**. 2nd ed. California: John Wiley & Sons, 1990.

KASSAI, José Roberto.; KASSAI, Sílvia; DOS SANTOS, Ariovaldo; ASSAF NETO, Alexandre. **Retorno de investimento**: abordagem matemática e contábil do lucro empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

KMETEUK FILHO, Osmir. **Pesquisa e análise estatística**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2005.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário**: imposto de renda das empresas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

_____. **Legislação tributária**: uma introdução ao planejamento tributário. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2007.

LOPO, Antonio; BRITO, Lauro; SILVA, Paulo Roberto da; MARTINS, Eliseu.. *In*: MARTINS, Eliseu (Org). **Avaliação de empresas**: da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. Introdução ao planejamento tributário. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord). **Planejamento fiscal**: teoria e prática. São Paulo: Dialética, 1995.

_____. Planejamento tributário: isenção e suspensão do IPI. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord). **Planejamento fiscal**: teoria e prática, 2º volume. São Paulo: Dialética, 1998.

MALHERBE, Jacques. Promovendo a competitividade no âmbito das regras da Comunidade Européia relativas a auxílio estatal e concorrência fiscal prejudicial: o exemplo da Bélgica. *In* **Revista Direito Tributário atual**. São Paulo. n. 20, p.75-89. 2006.

MARION, José Carlos. **Análise das demonstrações contábeis**: contabilidade empresarial. 3. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Eliseu. **Extinção da correção monetária – os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (1ª parte)**. IOB, São Paulo, Boletim 43/96, 1996a. Temática Contábil, p. 433-426.

MARTINS, Eliseu. **Extinção da correção monetária – os juros sobre o capital próprio (TJLP) e os dividendos (2ª e última parteparte)**. IOB, São Paulo, Boletim 44/96, 1996b. Temática Contábil, p. 446-437.

MARTINS, Eliseu (Org). **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**. Caderno de Estudos, São Paulo, FIECAFI, v.13, n 24, p. 28-37, julho/dezembro 2000.

MARTINS, Eliseu, FIECAFI. **Avaliação de empresas – da mensuração contábil à econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

MATARAZZO, Dante Carmine. **Análise financeira de balanços**. São Paulo: Atlas, 2003.

MELO, José Eduardo Soares de. Planejamento fiscal. *In*: ANAN JR., Pedro (Org). **Planejamento fiscal** - aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo V. **Contabilidade básica**. 6. ed. São Paulo: Frase, 1997.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. (Coord.). **Métodos e técnicas de pesquisa em Contabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. **Contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Luís Martins; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. Considerações sobre planejamento tributário. *In*: _____ (Org). **Planejamento tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

PEREZ JUNIOR, José Hernandez; OLIVEIRA, Luís Martins de. **Contabilidade avançada: texto e testes com as respostas**. São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Valdir de Oliveira. Planejamento exacional (ou tributário) e contribuições de seguridade social. *In*: _____ (Coord). **Planejamento fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 1995.

ROLIM, João Dácio. Imposto de renda, contribuição social sobre o lucro e planejamento tributário. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord). **Planejamento fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 1995.

ROLIM, João Dácio. Do planejamento tributário como direito ou dever do contribuinte – seus contornos jurídicos gerais e específicos. *In*: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord). **Planejamento fiscal: teoria e prática**, 2º volume. São Paulo: Dialética, 1998.

ROSS, Stephen; WESTERFIELD, Randolph W.; JAFFE, Jeffrey E. **Administração financeira**. Tradução Antonio Zoratto Sanvicente. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SÁ, Antonio Lopes de. **Teoria da Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Ariovaldo dos. *Quem está pagando juros sobre capital próprio no Brasil?* **Revista Contabilidade & Finanças: Depto. Contabilidade e Atuária da FEA-USP Capital**. São Paulo: [S.l.], Volume 18 Edição 30 Anos de Doutorado, p. 33-44, Junho de 2007.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; FERNANDES, Luciane Alves; MACHADO, Nilson Perinazzo. **Teoria da contabilidade: introdutória, intermediária e avançada**. São Paulo: Atlas, 2007.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Texto para discussão – carga fiscal no Brasil - 1995. Brasília: 1996a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/01CargaTributaria1995.pdf>>. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de Fevereiro de 1996b.

_____: Texto para discussão – carga fiscal no Brasil - 1996. Brasília: 1997a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/02CargaTributaria1996.pdf>>. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997b.

_____: Texto para discussão – carga fiscal no Brasil 1997. Brasília: 1998. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/04CargaTributaria1997.pdf>>. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Texto para discussão 04 – Carga tributária no Brasil - 1998. Brasília: 1999a. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/07CargaTributaria1998.pdf>>. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Texto para discussão 06 – perfil do declarante do IRPJ 1998: Dezembro de 1999. Brasília: 1999b. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/08%20Perfil%20do%20Declarante%20IRPJ%201998%20.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Instruções de preenchimento – DIPJ 1999. Brasília: 1999c. Disponível em: <
http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/programas/DIPJ/1999/Manual_DIPJ1999.doc >.
Acesso em: 08/03/2008.

_____: Instrução Normativa SRF nº 012, de 10 de Fevereiro de 1999d.

_____: Estatísticas tributárias 2 – Consolida DIPJ 1999: Dezembro de 2000. Brasília: 2000a. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/12%20Consolida%20DIPJ%201999.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Texto para discussão 07 – carga tributária no Brasil - 1999. Brasília: 2000b. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/10CargaTributaria1999.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Texto para discussão 13 – carga tributária no Brasil 2000. Brasília: 2001. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/13CargaTributaria2000.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Estatísticas tributárias 4 – Consolida DIPJ 2000: Setembro de 2002. Brasília: 2002a. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/21%20Consolida%20DIPJ%202000.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Estudo tributário 6 – carga tributária no Brasil 2001. Brasília: 2002b. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/17CargaTributaria2001.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Estatísticas tributárias 6 – Consolida DIPJ 2001: Março de 2003. Brasília: 2003a. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/24%20Consolida%20DIPJ%202001.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Estatísticas tributárias 7 – Consolida DIPJ 2002: Julho de 2003. Brasília: 2003b. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/27%20Consolida%20DIPJ%202002.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Estudos tributários 11 – carga tributária no Brasil 2002. Brasília: 2003c. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/26CargaTributaria2002.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Análise da arrecadação das receitas federais: Dezembro de 2003. Brasília: 2004a. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2003/Analismensaldez03.pdf> >. Acesso em: 22/03/2007.

_____: Estatísticas tributárias 10 – Consolida DIPJ 2003: Setembro de 2004. Brasília: 2004b. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/30ConsolidaDIPJ2003%20.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Estudos tributários 13 – carga tributária no Brasil 2003. Brasília: 2004c. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/28CargaTributaria2003.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Análise da arrecadação das receitas federais: Dezembro de 2004. Brasília: 2005a. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/2004/AnaliseMensalDez04.pdf> >. Acesso em: 22/03/2007.

_____: Estudos tributários 14 – carga tributária no Brasil 2004. Brasília: 2005b. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/33CargaTributaria2004.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Análise da arrecadação das receitas federais: Dezembro de 2005. Brasília: 2006a. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2005/AnalismensalDez05.pdf> >. Acesso em: 22/03/2007.

_____: Estatísticas tributárias 11 – Consolida DIPJ 2004: Março de 2006. Brasília: 2006b. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/DIPJ2004.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007.

_____: Estudos tributários 15 – carga tributária no Brasil 2005. Brasília: 2006c. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/CTB2005.pdf> >. Acesso em: 02/08/2007.

_____: Análise da arrecadação das receitas federais: Dezembro de 2006. Brasília: 2007a. Disponível em: <

<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/2006/AnalismensalDez06.pdf> >. Acesso em: 22/03/2007.

_____: Arrecadação de IRPF – juros remuneratórios do capital próprio. 2007b. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/JRemuneratorios/Default.htm> >. Acesso em: 22/03/2007.

_____: Estatísticas tributárias 19 – carga tributária no Brasil 2006. Brasília: 2007c. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/CTB2006.pdf> >. Acesso em: 05/11/2007.

_____: Juros sobre o capital social (remuneração do capital próprio). Brasília: 2007d. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr454a459.htm> >. Acesso em 01/03/2007.

_____: Taxa de juros de longo prazo. Brasília: 2008. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/REFIS/TJLP.htm> >. Acesso em: 20/04/2008.

SECURATO, José Roberto (Coord). **Mercado financeiro e análise de investimento**. São Paulo: Saint Paul Institute of Finance, 2005.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2002.

SHINGAKI, Mário. **Gestão de impostos: Para Pessoas Físicas e Jurídicas**. São Paulo: Saint Paul, 2002.

SINDTRR. São Paulo. Disponível em < http://www.sindtrr.com.br/conteudo.asp?id_menu=2 >. Acesso em 17/07/2007.

SILVA, Fernando Vilas Boas e. **Dividendos e juros sobre o capital próprio**: as particularidades da política de distribuição de lucros no Brasil. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

SILVA, Lourivaldo Lopes da. **Contabilidade avançada e tributária**. 2. ed. São Paulo: IOB, 2007.

SILVA, Sidnei Celerino da; PINTO, Marcos Roberto; MOTTA, Ana Carolina de Gouvêa Dantas; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa. Análise dos aspectos legais e normativos do cálculo e distribuição dos juros sobre o capital próprio efetuado pelas companhias abertas do setor siderúrgico no período de 2001 a 2003: estudo de casos. *In Revista de Gestão USP*. São Paulo. v. 13, n. 2, p.37-54. 2006.

SOARES JÚNIOR, Leonildo. **Modelo para avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas**. 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.eps.ufsc.br/~diomario/arquivos/leonildo.pdf> >. Acesso em 01 de Setembro de 2007.

SOUZA, André Ricardo Passos de. Os Juros sobre o Capital Próprio. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord). **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza: questões pontuais do curso da APET**. São Paulo: MP Editora, 2006.

STEVENSON, William J. **Estatística aplicada à Administração**. Tradução de Alfredo Alves de Farias. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1981.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. 7ª. Região Fiscal. Decisão nº 68 de 06 de Março de 1998. Disponível em < [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=5&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=93&f=G&l=20&s1=&s3=68&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=5&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=93&f=G&l=20&s1=&s3=68&s4=&s5=&s8=&s7=) >. Acesso em 20 de Abril de 2008.

_____: 6ª. Região Fiscal. Solução de Consulta nº 63 de 24 de Abril de 2001. Disponível em < [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=3&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Jur%EDdica+-+IRPJ&s5=juros+sobre+o+capital+pr%F3prio&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=3&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Jur%EDdica+-+IRPJ&s5=juros+sobre+o+capital+pr%F3prio&s8=&s7=) >. Acesso em 20 de Abril de 2008.

_____: 9ª. Região Fiscal. Solução de Consulta nº 54 de 18 de Fevereiro de 2005. Disponível em < [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=8&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=54&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Jur%EDdica+-+IRPJ&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=8&f=G&l=20&s1=&s6=SC+OU+DE&s3=54&s4=Imposto+sobre+a+Renda+de+Pessoa+Jur%EDdica+-+IRPJ&s5=&s8=&s7=) >. Acesso em 20 de Abril de 2008.

TEIXEIRA, Paulo Henrique; ZANLUCA, Julio Cesar. **Imposto de renda das empresas**. Curitiba: Portal Tributário, 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – Comissão de Pós Graduação. **Manual para formatação e edição de dissertações e teses**. São Paulo, 2004. Disponível em < http://www.eac.fea.usp.br/ensino/pos_graduacao/FormatDissertacao.aspx >. Acesso em 07 de Maio de 2008.

VARSAÑO, Ricardo; PESSOA, Elisa de Paula; SILVA, Napoleão Luiz Costa da; AFONSO, José Roberto Rodrigues; ARAUJO, Erika Amorim; RAMUNDO, Julio Cesar Maciel. **Uma análise da carga tributária do Brasil – texto para discussão nº 583**. Rio de Janeiro: IPEA,

1998. Disponível em < <http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0583.pdf> >. Acesso em 31 de Janeiro de 2007.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 6. ed., atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WATANABE, Marta; MANDI, Carolina. Lucros das companhias crescem mais do que os impostos pagos. **Valor Econômico**. São Paulo, ano 6, nº 01327, p. B1, 18/08/2005.

ANEXOS

Anexo 1 - DIRPJ 1998 - Síntese	130
Anexo 2 - DIPJ 1999 - Síntese.....	131
Anexo 3 – DIPJ 2000 – Síntese.....	132
Anexo 4 - DIPJ 2001 - Síntese.....	133
Anexo 5 - DIPJ 2002 - Síntese.....	134
Anexo 6 - DIPJ 2003 – Síntese	135
Anexo 7 - DIPJ 2004 - Síntese.....	136
Anexo 8 - Circular - pesquisa acadêmica	137
Anexo 9 - Questionário aplicado.....	138

Anexo 1 - DIRPJ 1998 - Síntese

DIRPJ 1998 - SÍNTESE
(POSIÇÃO EM 20/02/99)

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ	Valores em R\$ Mil			
	RECEITA /1		Nº DE EMPRESAS	
LUCRO REAL	833.118.846,95	72,26%	213.782	7,00%
- GERAL E CORRETORAS (alíquotas: 15% ci adic. 10%).....	666.286.081,38	80,30%	211.151	6,92%
- FINANCEIRAS (alíquotas: 15% ci adic. 10%).....	112.416.600,03	0,75%	2.090	0,07%
- SEGURADORAS (alíquotas: 15% ci adic. 10%).....	24.416.167,54	2,12%	541	0,02%
LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO	115.619.939,98	10,03%	649.167	21,26%
- Venda de mercadorias e produtos - Prestação de serviço de transporte, exceto o de carga. (alíquotas: 6% e 5,6%)	75.802.735,01	6,57%	189.052	6,19%
- Prestação de serviços em geral das pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000, exceto serviços hospitalares, de transportes e de profissões regulamentadas (art. 40 da Lei nº 9.250/95). (alíquotas: 16% e 19,2%)	4.712.299,65	0,41%	114.551	3,75%
- Prestação de demais serviços, exceto a de serviços hospitalares. (alíquotas: 32%, 35,4% e 45%)	21.926.440,80	1,90%	138.683	4,54%
- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6% e 1,92%)	13.178.464,52	1,14%	21.222	0,70%
- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.			185.659	6,08%
SIMPLES	81.028.866,30	7,03%	2.035.891	66,69%
- MICROEMPRESA : pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais).	75.935.860,80	6,59%	1.996.582	65,40%
- EMPRESA DE PEQUENO PORTE : pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 720.000 (setecentos e vinte mil reais).	5.093.005,50	0,44%	39.309	1,29%
EMPRESAS IMUNES	56.030.342,66	4,86%	26.309	0,86%
- ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	43.638.957,77	3,78%	8.791	0,29%
- EDUCACIONAL.....	11.314.045,47	0,98%	12.521	0,41%
- SINDICATO DE TRABALHADORES.....	1.077.339,42	0,09%	4.997	0,16%
EMPRESAS ISENTAS	67.173.281,33	5,83%	127.662	4,18%
- ESPORTIVAS.....	16.919.289,27	1,38%	6.481	0,21%
- OUTRAS ASSOCIAÇÕES.....	14.014.023,08	1,22%	65.844	2,16%
- PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	12.569.627,31	1,09%	333	0,01%
- FILANTROPICAS.....	9.921.591,17	0,86%	8.786	0,29%
- RELIGIOSA.....	3.376.428,05	0,29%	18.599	0,61%
- BENEFICENTES.....	3.155.746,80	0,27%	8.382	0,27%
- CIENTIFICAS.....	2.345.046,72	0,20%	893	0,03%
- INSTRUTIVAS.....	1.622.588,28	0,14%	1.487	0,05%
- RECREATIVAS.....	1.533.891,52	0,13%	6.433	0,21%
- OUTROS SINDICATOS.....	1.273.187,89	0,11%	4.773	0,16%
- CULTURAIS.....	1.236.941,00	0,11%	4.549	0,15%
- ARTISTICAS.....	176.683,74	0,02%	649	0,02%
- CARITATIVAS.....	22.329,45	0,00%	349	0,01%
- LITERARIA.....	6.006,15	0,00%	125	0,00%
TOTAL	1.152.971.279,22	100,00%	3.052.811	100,00%

Fonte: Sistema Consolida/99 (posição da base DIRPJ em 20/02/99).

/1 Lucro Real PJ em Geral: Receita Líquida das Atividades em Geral + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 3/13 + Ficha 3/11); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 3/25); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 3/16); Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 16/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas Imunes e Isentas: Origem de Recursos.

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Texto para Discussão 06 – Perfil do Declarante do IRPJ 1998: Dezembro de 1999. Brasília. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/08%20Perfil%20do%20Declarante%20IRPJ%201998%20.pdf>>. Acesso em: 11/05/2007.

Anexo 2 - DIPJ 1999 - Síntese

DIPJ 1999 - SÍNTESE

(POSIÇÃO EM MARÇO/2000)

Valores em R\$ Mil

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ		RECEITA 1/		Nº DE EMPRESAS	
DECLARANTES TRIBUTÁVEIS	SUB-TOTAL TRIBUTÁVEIS	1.243.017.032,36	92,78%	2.826.733	95,67%
	LUCRO REAL	1.037.411.447,04	77,43%	208.729	7,06%
	- GERAL E CORRETORAS (alíquotas: 15% ci adic. 10%)	818.611.515,82	61,10%	206.101	6,96%
	- FINANCEIRAS (alíquotas: 15% ci adic. 10%)	189.639.294,52	14,15%	2.238	0,06%
	- SEGURADORAS (alíquotas: 15% ci adic. 10%)	29.160.636,69	2,18%	390	0,01%
	LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO	117.577.981,24	8,78%	629.226	21,30%
	- Venda de mercadorias e produtos - Prestação de serviço de transporte, exceto o de carga. (alíquotas: 8% e 9,6%)	72.963.482,15	5,45%	172.906	5,85%
	- Prestação de serviços em geral das pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000, exceto serviços hospitalares, de transportes e de profissões regulamentadas (art. 40 da Lei nº 9.250/95). (alíquotas: 16% e 19,2%)	5.302.320,55	0,40%	128.235	4,34%
	- Prestação de demais serviços, exceto a de serviços hospitalares. (alíquotas: 32%, 38,4% e 45%)	24.887.615,10	1,86%	147.362	4,99%
	- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6% e 1,92%)	14.424.563,45	1,08%	22.721	0,77%
	- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.			158.002	5,35%
	SIMPLES	88.027.604,08	6,57%	1.988.778	67,31%
	- MICROEMPRESA: pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais).	43.476.238,72	3,25%	1.742.227	58,96%
	- EMPRESA DE PEQUENO PORTE: pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil reais).	44.551.365,36	3,33%	246.551	8,34%
DECLARANTES NÃO TRIBUTÁVEIS	SUB-TOTAL NÃO TRIBUTÁVEIS	96.768.158,90	7,22%	128.003	4,33%
	EMPRESAS IMUNES	52.318.362,85	3,90%	27.641	0,94%
	- ASSISTÊNCIA SOCIAL	34.341.309,47	2,66%	5.380	0,18%
	- EDUCACIONAL	9.330.491,11	0,70%	8.505	0,29%
	- SINDICATO DE TRABALHADORES	3.789.443,66		2.452	
	- OUTROS	4.857.118,60	0,36%	11.304	0,36%
	EMPRESAS ISENTAS	44.449.796,06	3,32%	100.362	3,40%
	- ASSOCIAÇÃO CIVIL	8.796.450,55	0,66%	31.597	1,07%
	- CULTURAL	1.061.967,62	0,08%	4.029	0,14%
	- PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA	0,00	0,00%	0	0,00%
	- FILANTRÓPICAS	9.893.184,85	0,74%	12.798	0,43%
	- SINDICATO	2.914.669,34	0,22%	6.358	0,22%
	- RECREATIVA	1.934.711,88	0,14%	8.486	0,29%
	- CIENTÍFICA	1.072.649,89	0,08%	548	0,02%
- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	0,00	0,00%	0	0,00%	
- OUTRAS ISENTAS DO IRPJ	0,00	0,00%	0	0,00%	
- IGNORADO	18.776.161,94	1,40%	35.546	1,24%	
TOTAL	1.339.785.191,27	100,00%	2.954.736	100,00%	

Fonte: Anuário Estatístico do Imposto de Renda 1999 (AEIR/IGT 99, posição da base DIRPJ em 03/2000).

1/ Lucro Real PJ em Geral: Receita Líquida das Atividades em Geral + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 3/13 + Ficha 3/11); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 3/29); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 3/16); Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 16/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas Imunes e Isentas: Origem de Recursos.

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estatísticas Tributárias 2 – Consolida DIPJ 1999: Dezembro de 2000. Brasília. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/12%20Consolida%20DIPJ%201999.pdf>>. Acesso em: 11/05/2007. Página 1.

Anexo 3 – DIPJ 2000 – Síntese

DIPJ 2000 - SÍNTESE

		REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ		RECEITA (1)		Nº EMPRESAS	
		R\$ BILHÕES					
DECLARANTES TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL TRIBUTÁVEL.....	1.568,52	91,66%	2.775.207	95,43%		
	LUCRO REAL	1.333,22	77,91%	188.828	6,49%		
	- Geral e Corretoras.....	928,71	54,27%	186.221	6,40%		
	- Instituições Financeiras.....	375,48	21,94%	2.258	0,08%		
	- Seguradoras.....	29,03	1,70%	349	0,01%		
	LUCRO PRESUMIDO.....	131,55	7,69%	574.267	19,75%		
	- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6% e 1,92%)	18,10	1,06%	22.621	0,78%		
	- Venda de mercadorias e produtos - Prestação de serviço de transporte, exceto o de carga. (alíquotas: 8% e 9,6%)	79,70	4,66%	154.271	5,30%		
	- Prestação de serviços em geral das pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000, exceto serviços hospitalares, de transportes e de profissões regulamentadas (alíquotas: 16% e 18,2%)	5,59	0,33%	140.576	4,83%		
	- Prestação de demais serviços, exceto a de serviços hospitalares. (alíquotas: 32%, 38,4% e 45%)	28,15	1,65%	161.371	5,55%		
	- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.	0,00	0,00%	95.428	3,28%		
SIMPLES.....	103,76	6,06%	2.012.112	69,19%			
- Microempresa.....	48,00	2,80%	1.752.451	60,26%			
- Empresa de Pequeno Porte.....	55,76	3,26%	259.661	8,93%			
DECLARANTES NÃO TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL NÃO TRIBUTÁVEL.....	142,80	8,34%	132.840	4,57%		
	EMPRESAS IMUNES.....	96,30	5,63%	29.814	1,03%		
	Assistência Social.....	78,52	4,59%	5.395	0,19%		
	Educacional.....	9,81	0,57%	7.692	0,26%		
	Sindicato de Trabalhadores.....	1,50	0,09%	2.822	0,10%		
	Outras.....	6,48	0,38%	13.905	0,48%		
	EMPRESAS ISENTAS.....	46,50	2,72%	103.026	3,54%		
	Associação Civil.....	10,45	0,61%	33.856	1,16%		
	Cultural.....	1,16	0,07%	3.806	0,13%		
	Previdência Privada Fechada.....	2,20	0,13%	129	0,00%		
	Filantrópica.....	10,44	0,61%	13.561	0,47%		
	Sindicato.....	2,16	0,13%	6.312	0,22%		
	Recreativa.....	2,02	0,12%	8.434	0,29%		
	Científica.....	1,24	0,07%	606	0,02%		
	Associação de Poupança e Empréstimo.....	0,24	0,01%	49	0,00%		
	Outras.....	16,58	0,97%	36.273	1,25%		
	TOTAL.....	1.711,32	100,00%	2.908.047	100,00%		

Fonte: Anuário Estatístico do Imposto de Renda 2002

(1) Lucro Real PJ em Geral: Receita Líquida das Atividades + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 7/17 + Ficha R 7/17); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 7/29); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 7/19); Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 14/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas imunes e Isentas: Total (Ficha 45/7).

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estatísticas Tributárias 4 – Consolida DIPJ 2000:

Setembro de 2002. Brasília. Disponível em: <

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/21%20Consolida%20DIPJ%202000.pdf> >. Acesso em: 11/05/2007. Página 3.

Anexo 4 - DIPJ 2001 - Síntese

DIPJ 2001 - SÍNTESE

R\$ BILHÕES

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ		RECEITA (1)		Nº EMPRESAS	
DECLARANTES TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL TRIBUTÁVEL.....	1.573,18	92,24%	4.430.184	93,85%
	LUCRO REAL	1.288,42	75,55%	194.754	4,13%
	. Pessoas Jurídicas em Geral e Corretoras.....	1.087,83	62,61%	191.541	4,06%
	. Instituições Financeiras.....	189,04	11,08%	2.632	0,06%
	. Seguradoras.....	31,55	1,85%	581	0,01%
	LUCRO PRESUMIDO.....	160,87	9,43%	615.795	13,04%
	- Venda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6%)	20,16	1,18%	22.647	0,48%
	- Venda de mercadorias e produtos; Transporte de carga; Serviços hospitalares; Atividade Rural; Industrialização de produtos; Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços. (alíquotas: 8%)	97,14	5,70%	148.726	3,15%
	- Prestação de serviços de transportes, exceto o de cargas (alíquotas:16%)	6,95	0,41%	165.316	3,50%
	- Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão regulamentada; Intermediação de negócios; construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis de qualquer natureza; Prestação de serviços em geral. (alíquotas: 32%)	36,61	2,15%	195.114	4,13%
	- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.	0,00	0,00%	83.992	1,78%
	SIMPLES.....	123,22	7,22%	2.030.358	43,01%
	. Microempresa.....	52,02	3,05%	1.747.039	37,01%
. Empresa de Pequeno Porte.....	71,20	4,17%	283.319	6,00%	
INATIVAS.....	0,68	0,04%	1.589.277	33,67%	
DECLARANTES NÃO TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL NÃO TRIBUTÁVEL	132,30	7,76%	290.538	6,15%
	EMPRESAS IMUNES.....	84,38	4,95%	61.702	1,31%
	Assistência Social.....	64,82	3,80%	10.328	0,22%
	Educação.....	11,90	0,70%	14.101	0,30%
	Sindicato de Trabalhadores.....	1,05	0,06%	4.065	0,09%
	Outras.....	6,62	0,39%	33.208	0,70%
	EMPRESAS ISENTAS.....	47,92	2,81%	228.836	4,85%
	Associação Civil.....	11,56	0,68%	87.104	1,85%
	Cultural.....	1,69	0,10%	8.093	0,17%
	Previdência Privada Fechada.....	2,47	0,14%	230	0,00%
	Filantrópica.....	10,42	0,61%	25.007	0,53%
	Sindicato.....	2,08	0,12%	9.003	0,19%
	Recreativa.....	2,26	0,13%	15.188	0,32%
	Científica.....	1,40	0,08%	838	0,02%
	Associação de Poupança e Empréstimo.....	0,24	0,01%	92	0,00%
Outras.....	15,79	0,93%	83.281	1,76%	
TOTAL.....		1.705,49	100,00%	4.720.722	100,00%

Fonte: Anuário Estatístico do Imposto de Renda 2001

(1) Lucro Real PJ em Geral: Receita Líquida das Atividades + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 6/17 + Ficha R 6/17); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 6/29); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 6/16). Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 14/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas Imunes e Isentas: Total (Ficha 41/7).

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estatísticas Tributárias 6 – Consolida DIPJ 2001: Março de 2003. Brasília. Disponível em: <
[http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/24%20Consolida%20DIPJ%202001.p
df](http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/24%20Consolida%20DIPJ%202001.pdf)>. Acesso em: 11/05/2007. Página 3.

Anexo 5 - DIPJ 2002 - Síntese

DIPJ 2002 - SÍNTESE

R\$ BILHÕES

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ		RECEITA (1)		Nº EMPRESAS	
DECLARANTES TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL TRIBUTÁVEL.....	1.946,16	92,60%	2.899.887	95,32%
	LUCRO REAL	1.629,78	77,55%	188.299	6,19%
	. Pessoas Jurídicas em Geral e Corretoras.....	1.279,10	60,86%	185.098	6,08%
	. Instituições Financeiras.....	314,68	14,97%	2.669	0,09%
	. Seguradoras.....	36,00	1,71%	532	0,02%
	LUCRO PRESUMIDO.....	175,28	8,34%	663.594	21,81%
	- Venda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6%)	20,12	0,96%	21.293	0,70%
	- Venda de mercadorias e produtos; Transporte de carga; Serviços hospitalares; Atividade Rural; Industrialização de produtos; Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços. (alíquotas: 8%)	104,36	4,97%	138.991	4,57%
	- Prestação de serviços de transportes, exceto o de cargas (alíquotas:16%)	7,36	0,35%	165.819	5,45%
	- Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão regulamentada; Intermediação de negócios; construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis de qualquer natureza; Prestação de serviços em geral. (alíquotas: 32%)	43,44	2,07%	211.186	6,94%
	- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.	0,00	0,00%	126.305	4,15%
	SIMPLES.....	141,10	6,71%	2.047.994	67,32%
	. Microempresa.....	56,79	2,70%	1.745.365	57,37%
	. Empresa de Pequeno Porte.....	84,31	4,01%	302.629	9,95%
DECLARANTES NÃO TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL NÃO TRIBUTÁVEL	155,48	7,40%	142.463	4,68%
	EMPRESAS IMUNES.....	95,31	4,53%	33.244	1,09%
	Assistência Social.....	66,60	3,17%	5.488	0,18%
	Educacional.....	14,00	0,67%	7.850	0,26%
	Sindicato de Trabalhadores.....	1,16	0,06%	3.050	0,10%
	Outras.....	13,54	0,64%	16.856	0,55%
	EMPRESAS ISENTAS.....	60,18	2,86%	109.219	3,59%
	Associação Civil.....	13,25	0,63%	39.481	1,30%
	Cultural.....	1,55	0,07%	4.180	0,14%
	Previdência Privada Fechada.....	15,88	0,78%	290	0,01%
	Filantrópica.....	10,99	0,52%	13.273	0,44%
	Sindicato.....	2,29	0,11%	6.358	0,21%
	Recreativa.....	2,43	0,12%	8.563	0,28%
	Científica.....	1,36	0,06%	563	0,02%
Associação de Poupança e Empréstimo.....	0,28	0,01%	38	0,00%	
Outras.....	12,13	0,58%	36.473	1,20%	
TOTAL.....		2.101,64	100,00%	3.042.350	100,00%

Fonte: Anuário Estatístico do Imposto de Renda 2002

(1) Lucro Real PJ em Geral: **Receita Líquida das Atividades** + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 6/17 + Ficha R 6/17); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 6/29); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 6/16). Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 14/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas Imunes e Isentas: Total (Ficha 41/7).

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estatísticas Tributárias 7 – Consolida DIPJ 2002: Julho de 2003. Brasília. Disponível em: <
[http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/27%20Consolida%20DIPJ%202002.p
df](http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/27%20Consolida%20DIPJ%202002.pdf)>. Acesso em: 11/05/2007. Página 3.

Anexo 6 - DIPJ 2003 – Síntese

DIPJ 2003 - SÍNTESE

R\$ BILHÕES

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ		RECEITA (1)		Nº EMPRESAS	
DECLARANTES TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL TRIBUTÁVEL.....	2.584,04	94,35%	2.642.640	94,64%
	LUCRO REAL	2.203,13	80,44%	186.205	6,67%
	. Pessoas Jurídicas em Geral e Cometeras.....	1.476,29	53,90%	183.035	6,55%
	. Instituições Financeiras.....	664,97	25,01%	2.651	0,09%
	. Seguradoras.....	41,87	1,53%	519	0,02%
	LUCRO PRESUMIDO.....	221,08	8,07%	629.889	22,56%
	- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6%)	22,61	0,83%	21.619	0,77%
	- Venda de mercadorias e produtos; Transporte de carga; Serviços hospitalares; Atividade Rural; Industrialização de produtos; Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços. (alíquotas: 8%)	138,62	5,06%	140.091	5,02%
	- Prestação de serviços de transportes, exceto o de cargas (alíquotas:16%)	8,29	0,30%	171.648	6,15%
	- Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão regulamentada; Intermediação de negócios; construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis de qualquer natureza; Prestação de serviços em geral. (alíquotas: 32%)	51,56	1,88%	229.176	8,21%
	- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.	0,00	0,00%	67.355	2,41%
	SIMPLES.....	159,84	5,84%	1.826.546	65,41%
	. Microempresa.....	62,46	2,28%	1.520.126	54,44%
. Empresa de Pequeno Porte.....	97,38	3,56%	306.420	10,97%	
DECLARANTES NÃO TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL NÃO TRIBUTÁVEL	154,78	5,65%	149.663	5,36%
	EMPRESAS IMUNES.....	61,93	2,26%	36.570	1,31%
	Assistência Social.....	22,96	0,84%	5.847	0,21%
	Educacional.....	17,01	0,62%	8.219	0,29%
	Sindicato de Trabalhadores.....	1,80	0,06%	3.258	0,12%
	Outras.....	20,35	0,74%	19.246	0,69%
	EMPRESAS ISENTAS.....	92,85	3,39%	113.093	4,05%
	Associação Civil.....	14,38	0,53%	42.264	1,51%
	Cultural.....	1,41	0,05%	4.082	0,15%
	Previdência Privada Fechada.....	45,45	1,66%	347	0,01%
	Filantrópica.....	11,27	0,41%	12.900	0,46%
	Sindicato.....	2,43	0,09%	6.438	0,23%
	Recreativa.....	2,36	0,09%	8.254	0,30%
	Científica.....	1,59	0,06%	576	0,02%
Associação de Poupança e Empréstimo.....	0,23	0,01%	58	0,00%	
Outras.....	13,74	0,50%	38.174	1,37%	
TOTAL.....		2.738,82	100,00%	2.792.303	100,00%

Fonte: Anuário Estatístico do Imposto de Renda 2003

(1) Lucro Real PJ em Geral: Receita Líquida das Atividades + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 6/17 + Ficha R 6/17); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 6/29); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 6/16); Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 14/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas Imunes e Isentas: Total (Ficha 41/7).

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estatísticas Tributárias 10 – Consolida DIPJ 2003: Setembro de 2004. Brasília. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/30ConsolidaDIPJ2003%20.pdf> >.
 Acesso em: 11/05/2007. Página 3.

Anexo 7 - DIPJ 2004 - Síntese

DIPJ 2004 - SÍNTESE

R\$ BILHÕES

REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ		RECEITA (1)		Nº EMPRESAS	
DECLARANTES TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL TRIBUTÁVEL.....	2.829,61	96,01%	2.840.970	94,95%
	LUCRO REAL	2.381,02	80,79%	178.723	5,97%
	. Pessoas Jurídicas em Geral e Corretoras.....	1.782,26	60,47%	176.030	5,88%
	. Instituições Financeiras.....	545,50	18,51%	2.440	0,08%
	. Seguradoras.....	53,26	1,81%	253	0,01%
	LUCRO PRESUMIDO.....	268,21	9,10%	683.520	22,84%
	- Venda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural. (alíquotas: 1,6%)	26,70	0,91%	21.051	0,70%
	- Venda de mercadorias e produtos; Transporte de carga; Serviços hospitalares; Atividade Rural; Industrialização de produtos; Outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços. (alíquotas: 8%)	172,50	5,85%	147.883	4,94%
	- Prestação de serviços de transportes, exceto o de cargas (alíquotas:16%)	8,94	0,30%	180.526	6,03%
	- Prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão regulamentada; Intermediação de negócios; construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis de qualquer natureza; Prestação de serviços em geral. (alíquotas: 32%)	60,07	2,04%	253.429	8,47%
	- Sem receita bruta ou receita bruta não informada.	0,00	0,00%	80.631	2,69%
	SIMPLES.....	180,38	6,12%	1.978.727	66,13%
. Microempresa.....	66,26	2,25%	1.644.383	54,96%	
. Empresa de Pequeno Porte.....	114,13	3,87%	334.344	11,17%	
DECLARANTES NÃO TRIBUTÁVEIS	SUBTOTAL NÃO TRIBUTÁVEL	117,53	3,99%	151.071	5,05%
	EMPRESAS IMUNES.....	63,56	2,16%	38.581	1,29%
	Assistência Social.....	22,31	0,76%	5.798	0,19%
	Educacional.....	18,38	0,62%	7.634	0,26%
	Sindicato de Trabalhadores.....	1,58	0,05%	3.327	0,11%
	Outras.....	21,29	0,72%	21.822	0,73%
	EMPRESAS ISENTAS.....	53,97	1,83%	112.490	3,76%
	Associação Civil.....	16,28	0,55%	41.683	1,39%
	Cultural.....	1,31	0,04%	3.654	0,12%
	Filantropica.....	12,82	0,43%	12.286	0,41%
	Sindicato.....	2,67	0,09%	6.326	0,21%
	Recreativa.....	2,34	0,08%	7.334	0,25%
	Científica.....	1,56	0,05%	491	0,02%
	Associação de Poupança e Empréstimo.....	0,19	0,01%	50	0,00%
	Outras.....	16,81	0,57%	40.666	1,36%
TOTAL.....	2.947,14	100,00%	2.992.041	100,00%	

Fonte: DIPJ 2004 (ano calendário 2003)

(1) Lucro Real PJ em Geral: Receita Líquida das Atividades + Receita Líquida da Atividade Rural (Ficha 6/17 + Ficha 6R/17); Instituições Financeiras: Receitas da Atividade Financeira (Ficha 6B/33); Seguradoras: Receitas de Seguros e Previdência (Ficha 4C/RECEITA TOTAL); Lucro presumido: Receita Bruta (Ficha 14a/1 a 4); Simples: Receita Bruta; Empresas Imunes e Isentas: Total (Ficha 48/7).

FONTE: Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estatísticas Tributárias 11 – Consolida DIPJ 2004: Março de 2006. Brasília. Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/estudotributarios/estatisticas/DIPJ2004.pdf>>. Acesso em: 11/05/2007. Página 4.

Anexo 8 - Circular - pesquisa acadêmica

SINDTRR 089/05/PRES

São Paulo, 24 de Maio de 2.007

Prezados Associados,[Circular nº 40/07](#)[Ref. Juros sobre o Capital Próprio](#)

O SindTRR está apoiando uma pesquisa acadêmica, que está sendo elaborada por um aluno do programa de mestrado da PUC/SP.

O pesquisador, Alexandre Gonzales, é mestrando, e também professor universitário em duas instituições de ensino em São Paulo-SP, na área das Ciências Contábeis.

A pesquisa tem por objetivo analisar aspectos relativos à utilização, pelas empresas, de uma figura denominada **Juros Sobre o Capital Próprio**, que permite a redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Em breve os associados receberão, por e-mail enviado diretamente pelo pesquisador, um questionário que deverá ser respondido e devolvido diretamente a ele, também por e-mail.

O pesquisador se prontificou a enviar o resultado da pesquisa, bem como, **a elaborar um curso, sobre o tema**, a ser ministrado após o término da pesquisa, **às empresas que responderem o questionário, e tiverem interesse.**

Na certeza de sua colaboração, desde já agradecemos,

Atenciosamente,

Alvaro de Faria
Presidente
Sindicato Nacional TRR

Anexo 9 - Questionário aplicado

Pesquisa Acadêmica – Utilização de Juros Sobre Capital Próprio

Prezado(a) Senhor(a),

Esta pesquisa tem por objetivo subsidiar a elaboração da dissertação de mestrado em Ciências Contábeis de Alexandre Gonzales, aluno regularmente matriculado no programa, sob número 05100042, sob a orientação do Prof. Dr. Roberto Quiroga Mosquera, do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciências Contábeis e Atuariais, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

As informações recebidas por este questionário serão confidenciais, não sendo publicadas, divulgadas ou informadas de forma individual, independentemente dos vínculos que o pesquisador tenha ou possa vir a ter. Serão publicados os resultados totais, e também resultados divididos em grupo, como por exemplo, respostas por Estado.

O questionário deverá ser respondido por um administrador, gestor ou responsável pela empresa.

O estudo tem por objetivo analisar questões ligadas às empresas de capital fechado optantes pelo Lucro Real. Caso não seja o caso de sua empresa, por favor, responda apenas até a questão número 4.

Comprometemo-nos a encaminhar, às empresas que responderem, após a conclusão do estudo, um resumo contendo o resultado da pesquisa, para acompanhamento.

Agradecemos a colaboração.

Dados para contato :

QUESTIONÁRIO

Empresa : _____

Responsável pelo preenchimento : _____

E-mail : _____

Telefone : _____

O questionário deverá ser respondido por um administrador, gestor ou responsável pela empresa.

1. A empresa tem sua Matriz estabelecida em que Estado e Cidade?
Estado : _____
Cidade : _____
2. A empresa pode ser caracterizada como uma empresa de capital fechado, ou seja, sem ações negociadas em bolsa?
 Sim
 Não
3. Qual o volume médio de vendas, por mês, da empresa (Matriz + Filiais) ?
 Até 1 milhão de litros;
 Entre 1 milhão e 3 milhões de litros;
 Acima de 3 milhões de litros.
4. A empresa é tributada pelo regime de tributação denominado Lucro Real?
 Sim
 Não
5. A empresa utiliza-se, ou utilizou-se nos últimos 3 exercícios, da remuneração aos sócios através de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio?
 Sim (Favor responder as perguntas 6 e 7, sem responder a 8)
 Não (Favor responder a pergunta 8, sem responder 6 e 7)
6. Qual o principal motivo considerado para adotar tal forma de remuneração aos sócios?
 Economia tributária;
 Remunerar o capital próprio da mesma forma que o capital de terceiros é remunerado;
 Compensar, ainda que parcialmente, a extinção da correção monetária de balanços;
 Outros (especificar) _____
7. Em quais exercícios foi adotado o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio na empresa (nesta questão, é possível escolher mais de uma alternativa)?
 2004
 2005
 2006
8. Qual o principal motivo que levou a empresa a não adotar o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, nos últimos 3 exercícios?

- O assunto é completamente desconhecido;
 - O assunto é pouco conhecido, não sendo suficiente para avaliar a possibilidade de sua aplicação;
 - O assunto é bem conhecido, foi avaliado, porém, no caso individual desta empresa, a possível economia tributária seria anulada pela tributação em empresa(s) que faz(em) parte do quadro societário;
 - O assunto é bem conhecido, foi avaliado, porém, no caso individual desta empresa, não haveria economia tributária;
 - O assunto é bem conhecido, foi avaliado, haveria benefício na adoção, mas por questões culturais e/ou internas da empresa, resolveu-se pela não adoção;
- A empresa tem política de não distribuir resultados;
 - A empresa apesar de possuir política de distribuição de resultados, não o fez nos últimos 3 exercícios;
- Outros (especificar) : _____

